

de habilitação para o estado ecclesiastico. Outrosim é servido o mesmo augusto senhor auctorisar o conselho da faculdade de theologia a modificar o programma das disciplinas theologicas, de modo que os alumnos do curso frequentem as duas indicadas cadeiras; devendo o reitor informar posteriormente sobre a resolução definitiva dos programmas, na conformidade das disposições da citada portaria. O que assim se participa ao prelado da universidade de Coimbra para seu conhecimento e execução. Paço das Necessidades, em 29 de julho de 1861.—*Marquez de Loulé.*

Portaria. Sendo presente a Sua Magestade El-Rei a representação, datada de 20 de maio ultimo, em que o reitor do lyceu nacional de Vianna do Castello propõe diferentes duvidas que se lhe offerecem no cumprimento de algumas das disposições do decreto regulamentar de 10 de abril do anno passado, e portaria d'este ministerio de 11 do dicto mez de maio: ha por bem o mesmo augusto senhor, conformando-se com o parecer do conselho geral de instrucção publica, interposto em sua consulta de 23 do corrente mez, determinar o seguinte:

1.º Que os alumnos de um districto não possam ser admittidos a exames nos lyceus de outro districto, quando nelles não tiverem residido nem frequentado publica ou particularmente, durante o presente anno lectivo, a disciplina de que pretenderem fazer exame.

2.º A prohibição estabelecida no numero precedente não comprehende os alumnos que actualmente se acharem residindo com as suas familias nesses mesmos districtos, nem os estranhos que, qualquer que for a sua residencia, pretenderem fazer os seus exames em algum dos lyceus de primeira classe.

3.º Não podem igualmente ser admittidos a exame como alumnos estranhos os que sem justificado motivo perderam o anno, ou abandonaram voluntariamente as aulas dos lyceus em que se achavam matriculados.

4.º Os alumnos de qualquer classe, que pretenderem fazer exames das disciplinas do segundo anno, com excepção das do primeiro anno de que já tiverem feito exame, são dispensados no presente anno lectivo dos exames parciaes do primeiro anno do

curso dos lyceus, na conformidade do numero 2.º da portaria de 11 de maio ultimo, que comprehende igualmente os alumnos ordinarios por estarem precisamente em circumstancias identicas aos voluntarios, e muito superiores aos alumnos estranhos.

5.º Os alumnos estranhos poderão ser admittidos aos exames das disciplinas que se lêem em diferentes annos do curso dos lyceus, comtanto que na ordem dos mesmos exames se observê religiosamente a precedencia estabelecida para os alumnos voluntarios nos numeros III a IV inclusivè do artigo 38.º do já citado decreto de 10 de abril de 1860.

6.º A propina da matricula, que devem pagar os alumnos do primeiro e segundo anno nos lyceus, onde no actual anno lectivo se não leccionou a aula de desenho linear, será a correspondente ás aulas de linguas.

O que assim se participa ao reitor do lyceu nacional de Vianna do Castello, para sua intelligencia e effeitos devidos.

Paço das Necessidades, em 29 de julho de 1860.—*Marquez de Loulé.*

Julho 29 *Portaria.* Manda que em todas as repartições dependentes do ministerio dos negocios do reino, aonde se processam folhas de vencimentos, se observem as seguintes instrucções:

Instrucções, a que se refere a portaria supra, para o processo de folhas de vencimentos dos empregados das repartições dependentes do ministerio do reino

Em todas as repartições dependentes do ministerio do reino, onde o vencimento dos empregados é satisfeito por ordens de pagamento, processar-se-hão mensalmente tres exemplares de cada folha de ordenado, dois dos quaes serão remettidos ao dito ministerio, aonde ficará um d'elles, devolvendo-se o outro com a nota de conferencia, para em vista d'elle se realizar o pagamento. A remessa dos dois exemplares deverá ser feita, impreterivelmente, ate ao dia 20 do mez immediato áquelle a que pertencerem as folhas. O ter-

ceiro exemplar (onde se escreveram as emendas ou alterações que no ministerio do reino se fizerem na folha que contiver a nota de conferencia) ficará sempre na repartição em que houver sido processado para servir de registo da folha.

As folhas de vencimentos dos empregados dos districtos das ilhas adjacentes serão igualmente processados em triplicado, ficando um dos exemplares na respectiva repartição, enviando-se outro ao ministerio do reino com as copias dos ordenamentos secundarios, e remetendo-se o terceiro ao respectivo cofre central com o ordenamento secundario original, a fim de se realizar o pagamento competente.

As folhas serão todas impressas, e no formato do papel almasso, na conformidade dos modelos junctos, tendo por fóra, na primeira lauda, o titulo nos mesmos modelos indicado.

Os quadros das repartições serão descriptos em folha, segundo a ordem por que tiverem sido incluídos nas tabellas da despesa do ministerio do reino, ainda mesmo que algum dos logares se ache vago.

Processar-se-hão folhas separadas, para os professores d' instrução primaria (as quaes comprehenderão os de ensino mutuo, e em seguida os de ensino simultaneo), para as mestras de meninas, para os professores, e empregados dos lyceus, e para os professores das cadeiras fóra dos lyceus. Em todas essas folhas, exceptuando as dos lyceus, se designarão por ordem alphabetica as localidades de todas as cadeiras, tanto providas, como vagas, dentro dos concelhos a que pertencerem, designando-se estes tambem por ordem alphabetica.

Deverá empregar-se o maior cuidado em que se não troque, ou supprima algum nome ou appellido do empregado abonado em folha, devendo tanto uns como outros ser escriptos por extenso.

Na columna dos diplomas deverá mencionar-se a qualidade d'elles e sua data, pela seguinte fórma: carta de mercê de... nomeação de... provimento de... declarando-se os mezes por extenso.

Os vencimentos serão incluídos em folha segundo as tabellas da distribuição da despesa auctorizada para os differentes annos economicos, abonando-se a cada empregado, na primeira columna, o vencimento annual illiquido, na segunda o vencimento illiquido

que lhe competir no mez a que a folha for relativa, na terceira a deducção que lhe corresponder, segundo a lei, na quarta o desconto para direitos de mercê, unicamente aos empregados a quem anteriormente á publicação da carta de lei de 11 d'agosto de 1860¹ foi permittido o pagamento por aquella fórma, e isto até que se conclua o mesmo pagamento, e finalmente na quinta columna o liquido a receber. As folhas em que não se incluirem vencimentos sujeitos a deducções, conterão somente as columnas de vencimento annual, nesta folha.

Os vencimentos dos empregados das differentes repartições dependentes do ministerio do reino nas ilhas adjacentes, deverão ser contados sempre em moeda forte, por ser esta a moeda em que é calculado o orçamento geral do estado.

Na mesma especie de moeda deverão ser calculadas quaesquer deducções, que se fizerem aos differentes empregados, bem como o vencimento liquido que lhes competir.

Nas folhas dos vencimentos dos ditos empregados das ilhas, além das cinco columnas, que ficam mencionadas, haverá mais uma destinada á moeda insulana; devendo esta corresponder ao liquido em moeda forte. As folhas em que não se comprehenderem vencimentos sujeitos a deducções, conterão sómente as columnas de vencimento annual em moeda forte, vencimento nesta folha, em moeda forte, em moeda insulana.

O abono em folha será sempre em multiplos de cinco réis.

Em cada um dos onze primeiros mezes do anno economico, o abono será inalteravel, tanto na columna do vencimento do mez, como na das deducções, e na do liquido. Na folha do mez de junho de cada anno economico, serão abonados os vencimentos de modo que a quantia de cada um d'elles, que vier na folha, perfaça exactamente, com as dos mezes antecedentes, a totalidade do ordenado annual, a das deducções, e a do liquido a receber, uma vez que o ordenado tenha sido contado sem interrupção. A fim de simplificar o modo de contar os vencimentos dos empregados que não tiverem direito ao ordenado de todo o mez, deverá, d'ora em

¹ *Diario de Lisboa*, n.º 200.

diante, fazer-se o calculo multiplicando o numero de dias de vencimento, pela importancia mensal do ordenado, e dividindo o producto por trinta, que ficará sendo o divisor constante.

Nenhum empregado será excluído da folha em quanto não for transferido, exonerado, ou demittido, devendo declarar-se nas observações o motivo porque se não faz o respectivo abono.

Os empregados demittidos, exonerados ou transferidos, serão abonados sómente até a vespera do dia, em que deixarem de exercer as suas funcções, ou até á data em que officialmente constar a demissão.

Os empregados fallecidos serão abonados até ao dia, inclusive, do seu fallecimento.

Quando qualquer professor deixar de comprovar a sua effectividade, ao tempo de se processar a folha do mez, deverá o seu vencimento ser excluído da mesma folha, declarando-se nas observações o motivo. Na folha do mez seguinte deverá ser abonado o professor com o vencimento que deixou de lhe ser contado no mez anterior, accumulando-o (caso tenha direito a isso) ao do mez a que pertencer a folha, a fim de evitar o processo de addicões; porém, se a folha, em que se fizer o abono, for a do mez de julho, e o vencimento, que se accumular, pertencer ao de junho anterior, deverá, nesse caso, processar-se folha adicional, para não confundir vencimentos de dois annos economicos.

Quando algum lente, ou professor dever ser abonado de gratificação ou augmento de ordenado, em consequencia de haver regido mais d'uma cadeira, ser-lhe-ha abonada a gratificação ou augmento de vencimento em frente do nome respectivo, mas em verba separada da do seu ordenado, e com a observação que esclareça o abono. Se a regencia for de cadeira vaga, deverá o abono da gratificação ser feito em folha no logar correspondente á mesma cadeira, escrevendo-se ahí o nome do lente ou professor que a regeu e o vencimento que lhe competiu, fazendo-se menção, nas observações, das circumstancias que motivaram o abono.

Quando algum professor se impossibilitar de reger cadeira, e for substituído por outro, serão abonados cada um com o vencimento, que lhe competir, conservando-se na folha egual distancia de verba a verba, e declarando-se nas observações qual é o pro-

fessor impedido, e qual o substituto, e os dias que venceu cada um.

Na columna das observações será declarada a proveniencia dos abonos, ou a causa da cessação d'elles, e bem assim serão expressas as circumstancias que deram logar á alteração nos vencimentos; as quaes, nas devidas hypotheses, devem designar-se pelas seguintes fórmulas:

Abonado com... dias de vencimento, por haver tomado posse no dia...

Abonado com... dias de vencimento, por haver começado a exercer no dia...

Abonado com... dias de vencimento, por haver sido promovido a... no dia...

Abonado com... dias de vencimento, por haver sido suspenso no dia...

Abonado com... dias de vencimento, por haver sido exonerado (ou demittido) no dia...

Abonado com... dias de vencimento, por haver fallecido no dia...

Abonado com... dias, por ter tomado posse do logar de... no dia...

Abonado com... dias como professor proprietario, e... dias como substituto, por haver deixado de reger cadeira no dia...

Abonado com... dias como professor substituto, por haver começado a reger cadeira no dia...

Não é abonado, porque não exerceu as funcções do seu emprego, ou porque não regeu a cadeira.

Não é abonado por constar que abandonou o seu emprego, ou que abandonou a cadeira.

Não é abonado, porque não provou a sua effectividade.

Não é abonado, porque venceu o subsidio de deputado.

Não é abonado por se achar gosando de licença, sem ser por molestia.

As observações devem ser escriptas de modo que não tenha de recorrer-se a outras folhas para se conhecer o motivo de qualquer abono; muito embora se repita em uma folha o que se houver já dito em outra. Repartição de contabilidade do ministerio dos negocios do reino, em 29 de julho de 1861.—Antonio José Torres Pe-

reira.

Portaria. Sua Magestade El-Rei, a quem foi presente o requerimento de Carlos Maria Gomes Machado, bacharel formado em medicina pela universidade de Coimbra e professor substituto do lyceu da mesma cidade, pedindo uma gratificação para continuar as excursões no paiz; a fim de colher os necessarios subsidios para a coordenação e publicação de nossa flora; attendendo a que o referido bacharel apresentou já bons trabalhos neste ramo de conhecimentos, obtidos unicamente nas cercanias de Coimbra; attendendo a que esses trabalhos, se forem continuados com a mesma diligencia, virão a ser de muita utilidade para a flora de Portugal; attendendo outrosim ás vantagens, que podem resultar para a sciencia, de promover estes estudos, em todas as nações cultas acreditadas, e para os quaes raras pessoas se apresentam com a necessaria dedicação, porque além das difficuldades da materia se accumulam tambem despezas que poucas vezes podem fazer os que se dedicam ao estudo das sciencias: attendendo finalmente ao parecer favoravel que sobre a pretensão do referido bacharel exarou com sua consulta de 18 de maio de 1861 o conselho geral de instrucção publica: ha por bem ordenar o seguinte:

1.º É concedida ao bacharel Carlos Maria Gomes Machado a gratificação diaria de 2\$250 réis desde o 1.º de março até 31 de outubro de 1862, como auxilio para trabalhos de exploração botânica no paiz.

2.º No principio de março de 1863 o bacharel Carlos Maria Gomes Machado dará conta dos trabalhos que tiver coordenado e reduzido.

3.º Os trabalhos a que se refere o numero antecedente serão presentes ao governo, que ouvirá sobre elles o conselho geral de instrucção publica: se o parecer do conselho não for favoravel, será retirada ao referido bacharel Carlos Maria Gomes Machado a gratificação mencionada no n.º 1.º d'estas instrucções.

4.º Fica obrigado o bacharel Carlos Maria Gomes Machado a fazer duas collecções de plantas seccas da nossa flora, competentemente classificadas e numeradas, a fim de se harmonisarem por meio de referencias mutuas com a respectiva flora.

5.º Uma d'estas collecções será destinada para o museu de

Coimbra e a outra para o estabelecimento scientifico de Lisboa que o governo designar.

6.º Os mezes de novembro, dezembro, janeiro, e fevereiro serão destinados para o estudo dos grandes herbarios e obras espezias que não existem no nosso paiz e que carecem de ver-se para complemento dos trabalhos de exploração no reino.

Para a viagem fóra do paiz será arbitrada uma gratificação correspondente.

7.º Terão vigor desde já as condições numeradas 'nesta portaria, se o bacharel Carlos Maria Gomes Machado quizer aproveitar-se, para os referidos trabalhos, dos mezes que faltam no corrente anno.

O que assim se communica ao prelado da universidade para seu conhecimentos e devidos effeitos.

Paço das Necessidades, em 30 de julho de 1860.—*Marquez de Loulé.*

Agosto 7 *Portaria.* Manda imprimir o relatório apresentado pelo doutor Jacintho Antonio de Sousa, commissionado para visitar os estabelecimentos de sciencias naturaes fóra do reino.

Agosto 12 *Portaria.* Foi presente a Sua Magestade El-Rei o requerimento documentado de Miguel Antonio de Sousa Vasconcellos Horta e Almeida, estudante da faculdade de direito na universidade de Coimbra, o qual tendo feito acto do primeiro e segundo anno em 1849 e em 1850, e voltando a matricular-se no terceiro anno em outubro de 1860, requer ser dispensado da frequencia e acto das cadeiras de direito romano (segundo anno) e de economia politica, que desde 1850 fazem parte do segundo anno do curso da faculdade, e em consequencia de lhe ser indeferido por despacho da faculdade de direito de 8 de outubro ultimo o requerimento que fizera 'naquelle sentido; e

Considerando que a disposição do livro 2.º, titulo 2.º, capitulo 1.º, § 9 dos estatutos da universidade, determinando que ninguem se fórne ou gradue em qualquer das faculdades, sem ter frequentado as aulas e sem ter ouvido todas as disciplinas que em cada um dos annos se mandam ouvir, não se oppõe á supplica do requ-

rente, pois que, sendo os actos feitos pelos annos e não pelas disciplinas (livro 1.º, titulo 4.º, capitulo 4.º), prova-se que o estudante frequentou e ouviu todas as disciplinas dos dois annos primeiro e segundo da faculdade, em harmonia com a legislação do tempo em que cursou os mesmos annos, achando-se por consequencia habilitado para se matricular no terceiro anno;

Considerando que em conformidade com a organização dos estudos na universidade de Coimbra, estabelecida nos estatutos e legislação posterior, o direito á matricula de qualquer dos annos das faculdades se fundamenta no acto antecedente quando o estudante o fizesse com todas as condições legais;

Considerando que pelas novas reformas introduzidas no curso juridico, sendo cada um dos annos composto de tres aulas, a ideia emitida pela congregação, de obrigar o estudante á frequencia das duas cadeiras indicadas no quarto e quinto anno impor-lhe-fa o dever de frequentar quatro aulas nos dois ultimos annos, em materias distinctas, o que seria de um trabalho improbo e quasi impossivel de satisfazer, sem ter ainda em conta a difficuldade de harmonisar as horas das aulas da faculdade já tão complicadas depois da creação do curso administrativo;

Considerando que a disposição, por analogia do artigo 88.º § 1 do decreto de 5 de dezembro de 1836, determinando que os estudantes matriculados em qualquer das tres faculdades das sciencias naturaes possam transitar de uma para outra, comtanto que frequentem as disciplinas que não tenham cursado, não têm applicação no caso presente, por ser facultativo o transito na hypothese trazida para exemplo, emquanto na hypothese actual não podem ser imputadas ao recorrente as alterações que o conselho da faculdade fez para a melhor organização de estudos;

Considerando finalmente que a legislação a similhante respeito tem já sido interpretada no sentido em que requer o supplicante, sendo assim que frequentaram e concluíram o seu curso juridico outros estudantes que se achavam nas circumstancias do supplicante:

É servido o mesmo augusto senhor, conformando-se com o parecer do conselho geral de instrucção publica, dado em consulta de 1 de julho ultimo, mandar declarar não ser obrigado o suppli-

cante á frequencia nem exame das cadeiras de direito romano e de economia politica, mas unicamente á d'aquellas que formarem os annos academicos que o supplicante tem obrigação de frequentar.

O que assim se participa ao prelado da universidade de Coimbra pera sua intelligencia e devida execução.

Paço das Necessidades, em 12 de agosto de 1861.—*Marquez de Loulé.*

Agosto 16 *Portaria.* Foi presente a Sua Magestade El-Rei a representação do conselho da faculdade de philosophia da universidade de Coimbra de 29 de julho ultimo, expondo a necessidade de ser commettida ao lente substituto ordinario que rege actualmente a cadeira de physica na universidade, o doutor Jacintho Antonio de Sousa, a commissão de ir a Kew assistir á verificação dos instrumentos magneticos que foram construidos em Inglaterra para o observatorio physico-meteorologico de Coimbra; e

Considerando nas vantagens de ser o lente que vá a Kew assistir á verificação dos instrumentos, aquelle mesmo que depois haja de ordenar e dirigir a sua collocação no observatorio de Coimbra, adquirindo assim a pratica indispensavel para tirar posteriormente um resultado util á sciencia;

Considerando que, sendo commissionedo aquelle lente ao observatorio de Kew, pôde aproveitar-se um conveniente ensejo para fazer construir em Inglaterra os novos instrumentos de precisão, por ser 'naquelle paiz que semelhantes instrumentos offerecem garantias mais solidas, assistindo elle proprio á verificação e aferição no mencionado estabelecimento;

Considerando que, sendo indispensavel um novo instrumento que registe os phenomenos da electricidade atmospherica, pôde ainda ás vantagens referidas accrescer a de o mesmo lente estudar o electrometro do professor Thompson, de Glasgow, que actualmente está sendo ensaiado em Kew, trazendo depois um semelhante, bem verificado, graduado e comparado:

É servido o mesmo augusto senhor, conformando-se com a proposta do conselho da faculdade de philosophia e com o parecer do prelado da universidade, ordenar que o doutor Jacintho Antonio

de Sousa vá em commissão a Kew para os fins 'nesta portaria mencionados, devendo durar a sua commissão até o ultimo dia de setembro proximo futuro; sendo-lhe arbitrada, além do ordenado respectivo, uma gratificação de 4\$500 réis por dia e a verba de 120\$000 réis para as despesas de viagens de ida e volta.

Outrosim ordena o mesmo augusto senhor que incessantemente se tenham em vista os trabalhos necessarios da construcção do observatorio meteorologico de Coimbra, para que os instrumentos comprados possam produzir as vantagens a que são destinados, e a sciencia adquirir entre nós o desenvolvimento a que tem chegado nos paizes mais cultos.

O que tudo assim se participa ao conselheiro reitor da universidade de Coimbra para seu conhecimento e devida execução.

Paço das Necessidades, em 16 de agosto de 1861.— *Marquez de Loulé.*

Portaria. Sua Magestade El-Rei ha por bem, conformando-se Agosto 26 com o parecer do conselho geral de instrucção publica, approvar as instrucções e programma, que baixam com esta portaria, assignados pelo conselheiro director geral de instrucção publica, para os exames dos oppositores ás cadeiras de mathematica elementar dos lyceus nacionaes.

Paço, em 26 de agosto de 1861.— *Marquez de Loulé.*

Instrucções e programma para os exames dos candidatos ás cadeiras de mathematica elementar nos lyceus nacionaes.

I Os concursos para as cadeiras de mathematica elementar, que comprehendem a arithmetica, a algebra até ás equações do segundo grau a uma incognita, a geometria synthetica, os principios de trigonometria plana, e a geographia mathematica, serão feitos em Lisboa, Coimbra e Porto.

O governo fixa annualmente as epochas em que os exames devem ter lugar.

II Os jurys d'estes exames são constituídos em Coimbra por tres lentes da faculdade de mathematica, e em Lisboa e Porto por igual

numero de lentes de mathematica da escola polytechnica, e da academia polytechnica.

a — O governo nomeia os lentes que têm de compor os juries em cada uma d'aquellas epochas.

b — O presidente de cada jury será o lente mais antigo d'entre os nomeados; o secretario sem voto será o do lyceu nacional.

III Para serem admittidos ao concurso para estas cadeiras, os candidatos são obrigados a apresentar aos commissarios dos estudos de um dos tres districtos, onde pretenderem fazer exame, os seus requerimentos no praso marcado, instruidos com os seguintes documentos:

1.º Certidão de idade por onde provem ter pelo menos vinte e cinco annos completos;

2.º Folha corrida;

3.º Attestados de bom procedimento moral, civil e religioso, passados pelos parochos das freguezias, camaras municipaes, ou administradores do concelho ou concelhos, onde houverem residido nos ultimos tres annos;

4.º Attestados de facultativos, de que não padecem molestia contagiosa;

5.º Algum dos seguintes diplomas:

Carta de formatura nas faculdades de mathematica, philosophia, ou medicina da universidade de Coimbra;

Carta da approvação em algum dos cursos superiores da escola polytechnica de Lisboa;

Carta de approvação em algum dos cursos correspondentes da academia polytechnica do Porto;

Carta de approvação no curso completo das escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto.

Os candidatos podem junctar aos requerimentos quaesquer outros documentos que comprovem o seu merito e serviços litterarios.

IV Terminado o praso do concurso, os commissarios dos estudos, verificando pelos documentos quaes os candidatos que reúnem os requisitos legais para serem admittidos ás provas do mesmo concurso, enviam uma relação de todos elles ao ministerio do rei-

V. nota n.º 1 a pag. 213.

no, pela direcção geral de instrucção publica, para ser publicada na folha official do governo, e em Coimbra e no Porto fazem publicar 'nalgum dos jornaes, que alli se imprimem, eguaes relações, e remettem ao presidente do jury a lista de todos os concorrentes admittidos ás provas publicas, acompanhada dos requerimentos.

V Os candidatos que não forem incluídos 'nestas relações podem recorrer ao governo do despacho do commissario dos estudos, apresentando a este funcionario os seus requerimentos dentro do prazo de oito dias, a contar da data da publicação dos nomes dos concorrentes admittidos ao concurso.

Os commissarios dos estudos enviam logo estes requerimentos ao governo com a sua particular informação.

VI O jury do concurso assigna os dias em que as provas publicas devem ter logar.

VII As provas do concurso são escriptas e oraes.

VIII As provas escriptas consistem 'numa dissertação sobre um ponto, tirado á sorte, de arithmetica, algebra, geometria, ou trigonometria, e na resolução de dois problemas de util applicação aos usos sociaes.

a — A dissertação é feita sem o auxilio de livros ou notas manuscritas, na sala dos exames e na presença do jury. Para a resolução dos problemas se concedem aos candidatos as taboas de logarithmos de Callet. O tempo destinado para cada uma das provas escriptas não excederá a seis horas.

b — A infracção d'estas regras é motivo de exclusão das provas subsequentes para o candidato que a praticar.

c — Se na resolução dos problemas o candidato recorrer ao emprego de formulas algebraicas, será 'neste caso obrigado a deduzir as mesmas formulas.

d — As provas escriptas são dadas por todos os candidatos nos mesmos dias. Os pontos são communs para todos os concorrentes.

e — Concluidas as dissertações e resolvidos os problemas, serão estes documentos rubricados pelo presidente e pelos outros dois membros do jury, e depois de examinados e qualificados farão parte do processo, que ha de subir á presença do governo.

IX As provas oraes consistem em duas lições de uma hora cada uma, sobre pontos tirados á sorte vinte e quatro horas antes. A

primeira versará sobre um ponto de arithmetica ou algebra; a segunda sobre geometria, trigonometria, ou geographia mathematica.

a — Em cada uma das provas oraes o candidato é obrigado a responder a quaesquer interrogações que tenham relação com a materia do ponto. As interrogações duram meia hora.

b — As interrogações podem versar igualmente sobre os principios fundamentaes da sciencia, cujo conhecimento se deva suppor nos candidatos.

c — Finda a segunda lição e em acto continuo, se apresentarão aos candidatos os principaes instrumentos empregados na topographia, a fim d'elles mostrarem que possuem os conhecimentos practicos indispensaveis.

X Os pontos para as provas escriptas são vinte e cinco, pelo menos; e igual deve ser o numero de pontos para as provas oraes. Estes pontos são feitos pelos juizes nomeados para os exames, e submettidos dez dias antes de começarem as provas do concurso á approvação dos conselhos academicos ou escolares, a que pertencerem os membros do jury.

Os pontos são reformados em cada epocha de exames, e os que tiverem sido objecto de prova escripta ou oral numa epocha não poderão repetir-se nas duas immediatas.

Os pontos para as provas escriptas estarão patentes na secretaria do lyceu por espaço de tres dias.

XI No mesmo dia haverá, pelo menos, duas lições oraes, quando os candidatos forem mais que um.

Os pontos para as provas escriptas e oraes são tirados á sorte pelo candidato mais antigo, com assistencia dos membros dos juries, e do secretario do lyceu, e mais concorrentes.

XII Concluida cada uma das provas oraes o jury procede á votação em escrutinio por letras, que designem as qualificações de — *muito bom — bom — sufficiente ou máu.*

XIII Terminado o concurso, o jury ordena em conferencia a proposta graduada de todos os concorrentes, tendo em vista as qualificações que cada um obteve, que serão junctas ao processo, e as mais habilitações moraes, litterarias e scientificas, que constarem dos documentos apresentados pelos candidatos.

a — Esta proposta em fôrma de consulta é dirigida directamente

ao ministerio do reino pelo presidente do jury com a sua particular informação.

b — Uma relação de todos os candidatos, que satisfizeram a todas as provas do concurso, será remettida pelo presidente do jury ao commissario dos estudos, para, procedendo ás necessarias informações ácerca do seu procedimento moral, dar conta de tudo ao governo pela direcção geral de instrucção publica no ministerio do reino.

XIV Os candidatos, que por justificado motivo de molestia se acharem impossibilitados de tirar ponto nos dias, que lhes forem designados, requerem o adiamento do concurso ao presidente do jury, que lhes póde conceder até dez dias, ficando entretanto suspensos os concursos dos mais concorrentes, que não estiverem de ponto.

a — Os que, findo este praso, se não apresentarem para dar as provas do concurso ou faltarem, sem justificado motivo de molestia, a tirar ponto nos dias, que lhes forem designados, perdem o direito de ser admittidos ao concurso, a que tiverem dado o nome.

b — Os que, depois de tirarem ponto, faltarem ás provas publicas, ainda que seja por motivo de molestia justificada, não podem repetir a prova no outro dia, nem ser mais admittidos neste concurso.

XV O provimento das cadeiras, que vagarem no intervallo de uma a outra epocha de exames, póde recahir nos candidatos que, tendo obtido boas qualificações no concurso immediatamente anterior, não tiverem comtudo sido providos por ser superior o numero dos candidatos habilitados ao das cadeiras vagas.

Igualmente podem obter titulo de capacidade para o ensino particular d'estas disciplinas os que se acharem nas circumstancias a que se refere este artigo, se ás habilitações litterarias reunirem as mais condições exigidas pela legislação vigente.

XVI Ficam auctorizados os presidentes dos juries a providenciar nos casos omissos nestas instrucções, fazendo subir á presença do governo quaesquer ponderações, que a pratica lhes houver aconselhado.

Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 26 de agosto de

1861.— O conselheiro director geral, *José Eduardo de Magalhães Coutinho*.

PROGRAMMA

ARITHMETICA

Differentes systemas de numeração. Leis da numeração decimal. Operações fundamentaes da arithmetica com numeros inteiros e decimaes; operações approximadas; grau de approximação dos resultados.

Theoria dos numeros primos; decomposição de um numero nos seus factores primos; indagação de um maximo divisor commum de dois ou mais numeros; condições da divisibilidade dos numeros 2, 3, 5, 7, 9 e 11.

Fracções ordinarias, operações; redução de muitas fracções ao seu denominador commum mais simples; conversão das fracções ordinarias em decimaes, e d'estas nas ordinarias; dizima periodica; fracções continuas.

Numeros complexos, operações.

Systema legal de pesos e medidas; formação de taboas para converter as medidas antigas nas legaes, e reciprocamente.

Formação das potencias de quaesquer numeros, e extracção das raizes quadrada e cubica.

Rasões e proporções; regra de tres simples e composta; regra de juros e descontos; regra de cambios; regra de companhia; regra de liga simples; regra de falsa posição.

Progressões e logarithmos; uso das taboas de Callet.

ALGEBRA ELEMENTAR

Emprego das letras e dos signaes como meios de generalisação e abreviação.

Operações fundamentaes sobre as quantidades algebricas; regra dos signaes.

Formação das potencias; formula do binomio; termo geral.

Extracção das raizes dos monomios e polynomios.

Equações do primeiro grau a uma ou mais incognitas; differen-

tes methodos de eliminação; formulas geraes para a resolução de um systema de equações do 1.º grau a duas ou tres incognitas; discussão completa d'estas formulas.

Regras para a resolução dos problemas.

Analyse indeterminada do 1.º grau.

Equações do 2.º grau a uma incognita; decomposição do trinomio $x^2 + px + q$ nos seus factores do 1.º grau; interpretação das raizes negativas, incommensuraveis ou imaginarias.

Propriedades principaes das progressões arithmeticas e geometricas; noções sobre a convergencia ou divergencia das series.

Theoria algebraica dos logarithmos; formação e uso das tabuas.

Dedução das formulas applicaveis ás questões de juros compostos e annuidades; resolução das equações exponenciaes.

GEOMETRIA SYNTHETICA

Figuras planas — linhas rectas, propriedades das perpendiculares e obliquas; propriedades das rectas parallellas.

Somma dos angulos de um triangulo e de um polygono qualquer.

Casos de igualdade dos triangulos.

Propriedades dos parallelogramos.

Circulo; dependencia mutua das cordas e dos arcos, e das suas distancias ao centro; graduação dos angulos; propriedades das secantes, e da tangente do circulo; inscripção e circumscripção dos polygonos regulares: relação do diametro á circumferencia.

Linhas proporcionaes.

Triangulos e polygonos semelhantes; decomposição d'estes em triangulos semelhantes; avaliação das superficies dos polygonos e do circulo.

Noções sobre as secções conicas.

Figuras no espaço — Theoremas relativos á linha recta e ao plano no espaço; rectas e planos parallellas; planos perpendiculares.

Casos de similhaça das pyramides, dos parallelipipedos e dos prismas; casos de igualdade; igualdade por symetria. Decomposição dos polyedros semelhantes em pyramides triangulares semelhantes.

Áreas e volumes dos polyedros.

Propriedades do cone e do cylindro rectos; suas áreas e volumes; geração dos cones e dos cylindros em geral; superficies planificaveis.

Geração da esphera; secções planas; área e volume da esphera, do segmento e do sector espherico.

Comparação dos methodos de exhaustão e dos limites.

Aplicações da geometria á agrimensura.

Construcção das escalas e dos nonios; verificação das reguas e do esquadro.

TRIGONOMETRIA RECTILINEA

Linhas trigonometricas; suas principaes relações; grandeza e posição das linhas trigonometricas nos differentes quadrantes.

Deducção das formulas trigonometricas de mais util applicação; theorema fundamental.

Formação das taboas trigonometricas e seu uso.

Formulas para a resolução dos triangulos rectangulos e obliquangulos; accommodação das formulas ao calculo por logarithmos.

Aplicações da trigonometria ao levantamento das plantas; uso da plancheta; descripção e uso dos principaes instrumentos empregados na topographia.

Noções sobre o nivellamento.

GEOGRAPHIA MATHEMATICA

Principios geraes.

Apparencias da esphera celeste; constellações principaes; movimento diurno; dia sideral; sua invariabilidade.

Movimento apparente do sol; dia solar; desigualdade dos dias solares; ecliptica; sua obliquidade; pontos equinociaes e solsticiaes.

Ascensão recta e declinação do sol. Azimuth e vertical; estações.

Tempo verdadeiro; tempo medio; equação do tempo.

Differença entre o anno tropico e sideral; idéa da precessão dos equinocios.

Movimento de rotação da terra.

Figura da terra; phenomenos que a determinam; comprimento dos graus do meridiano; sua desigualdade; fixação do metro.

Determinação das longitudes e latitudes geographicas; zonas; climas.

Planetas; satellites; cometas; idéa geral do systema do mundo.

Eclipses do sol e da lua.

Phases da lua; sua influencia sobre as marés; cartas geographicas.

Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 26 de agosto de 1861.— O conselheiro director geral, *José Eduardo de Magalhães Coutinho*.

Portaria. Determinando o artigo 5.º da carta de lei de 11 de agosto de 1860, que toda a pessoa agraciada com mercê, de que deva direitos, sollicite, pelo ministerio da fazenda, dentro do praso de dois mezes, as competentes guias para o respectivo pagamento de prompto, em dinheiro ou titulos de divida fundada, ou aliás a faculdade de o satisfazer por encontro ou em prestações; e dispondo o artigo 8.º da mesma lei que se suspenda o vencimento e exercicio a todo e qualquer empregado que, no praso de quatro mezes, não apresentar ao respectivo chefe o seu diploma de serventia em dévida fórma, com declaração de haver pago os direitos ou obtido a permissão de os solver por algum dos citados modos: manda Sua Magestade El-Rei, pelo ministerio dos negocios do reino, que, em todas as repartições dependentes d'este ministerio, se dê aos funcionarios novamente providos posse e exercicio em presença da communicacão official do despacho, sendo desde logo includos em folha com o vencimento correspondente, e quanto aos que forem promovidos ou tiverem augmento de vencimento, que sejam abonados desde a data do decreto da promoçao ou da lei relativa á concessão do augmento; cumprindo porém que, tanto a uns como a outros, se suspenda o vencimento e exercicio, dada a hypothese do referido artigo 8.º da lei de 11 de agosto de 1860, isto é, se, dentro dos quatro mezes, não exhibirem o seu diploma na fórma legalmente prescripta.

Outrosim manda o mesmo augusto senhor que se dê inteira execucao á presente portaria, logo que for publicada no *Diario de Lisboa*, e sem dependencia de qualquer participacão official.

Paço das Necessidades, em 10 de setembro de 1861.—*Marquez de Loulé*.

Setembro
10

Outubro 2 *Officio da direcção geral de instrucção publica.* Determina que o prelado da universidade satisfaça directamente ao que pelo ministerio da guerra lhe for requisitado, em tudo que disser respeito á policia e disciplina dos alumnos militares, que frequentam a universidade.

Outubro 9 *Portaria.* Sendo presentes a Sua Magestade El-Rei as propostas dos conselhos das faculdades de mathematica, philosophia e medicina da universidade de Coimbra, contendo os programmas para a distribuição das disciplinas pelas differentes cadeiras de cada um dos annos dos respectivos cursos, ácerca das quaes foi igualmente ouvido o conselho geral das mesmas faculdades, e interpõe o seu parecer o reitor da universidade;

Considerando que se torna indispensavel harmonisar o plano dos estudos nas faculdades de mathematica e philosophia, com as necessidades do publico ensino, em consequencia do maior desenvolvimento que resultou para o estudo das disciplinas nellas professadas da creação da cadeira de geometria descriptiva na faculdade de mathematica, e da de physica dos imponderaveis na de philosophia;

Considerando quanto importa observar, na distribuição das materias pelas diversas cadeiras e annos dos cursos academicos, a maior ligação e dependencia que possam ter entre si;

Considerando que, havendo na faculdade de mathematica alumnos que, sem pretenderem seguir o curso geral da faculdade, apenas a frequentam com o fim de alcançar um curso preparatorio para entrar depois nas escolas de applicação, deve para taes alumnos estabelecer-se uma excepção ao quadro geral, dando-se como terminado para elles o curso respectivo com o quarto anno do faculdade, em que com o estudo da astronomia practica se deve reunir o da geodesia;

Considerando que na distribuição pelas differentes cadeiras das materias mathematicas e philosophicas, que são estudos preparatorios para a faculdade de medicina, se deve igualmente ter em consideração que, os alumnos que a ella se dedicam, proseguindo vantajosamente na sua carreira, não sejam obrigados á frequencia por maior numero de annos do que aquelle que actualmente se acha estabelecido;

Considerando quanto convém abreviar em todas as carreiras, mas mui particularmente na das sciencias medicas, os estudos superfluos ou inuteis, promovendo que a attenção de cada alumno se concentre nas doutrinas de seus estudos especiaes;

Considerando que tudo quanto possa contribuir para simplificar o ensino, para repartir judiciosamente as disciplinas pelas diversas profissões technicas, e para exigir para cada carreira scientifica os conhecimentos que são rasoavelmente indispensaveis para a clara intelligencia e proficua applicação de uma sciencia ou de uma arte especial, é um progresso no caminho das boas e sensatas innovações:

Ha por bem o mesmo augusto senhor, conformando-se com o parecer do conselho geral de instrucção publica, interposto na sua consulta de 5 do corrente mez, approvar os quadros que se seguem, contendo a distribuição das disciplinas que devem professar-se nos cursos respectivos das faculdades de mathematica e philosophia, e o que comprehende o curso preparatorio para a faculdade de medicina da universidade de Coimbra, emquanto se não tracta de uma organização mais definitiva do ensino medico portuquez:

Curso geral da faculdade de mathematica

1.º ANNO

1.ª cadeira — Algebra superior, principios da theoria dos numeros, geometria analytica a duas e a tres dimensões, theoria das funcções circulares, trigonometria espherica.

Chimica inorganica e metallurgia.

Desenho — duas lições por semana.

2.º ANNO

2.ª cadeira — Calculo differencial e integral das differenças, directo e inverso, das variações e das probabilidades.

Physica experimental.

Desenho — duas lições por semana.

3.º ANNO

- 3.ª cadeira — Mechanica racional e suas applicações ás machinas.
 4.ª cadeira — Geometria descriptiva; applicações á stereotomia, á perspectiva e á theoria das sombras.
 Physica dos imponderaveis.

4.º ANNO

- 5.ª cadeira — Descripção e uso dos instrumentos opticos; astronomia pratica.
 6.ª cadeira — Physica mathematica; applicações de mechanica ás construcções.
 Botanica.
 5.º ANNO
 7.ª cadeira — Geodesia; topographia; operações cadastraes.
 8.ª cadeira — Mechanica celeste.
 Mineralogia; geologia e arte das minas.

*Curso da faculdade de mathematica
 para os alumnos que pretendem só tomar o grau de bacharel*

1.º, 2.º E 3.º ANNOS

Como os do quadro.

4.º ANNO

- 5.ª cadeira — Descripção e uso dos instrumentos opticos; astronomia pratica.
 7.ª cadeira — Geodesia; topographia; operações cadastraes.¹

¹ Os alumnos d'esta classe frequentam neste anno as cadeiras 4.ª e 6.ª da faculdade de philosophia.

Curso geral da faculdade de philosophia

1.º ANNO

1.ª cadeira — Chimica inorganica e metallurgia.

1.ª cadeira da faculdade de mathematica.

Desenho — duas lições por semana.

2.º ANNO

2.ª cadeira — Chimica organica; analyse chimica.

2.ª cadeira da faculdade de mathematica.

Desenho — uma lição por semana.

3.º ANNO

3.ª cadeira — Physica experimental (mechanica physica); estudo elementar dos imponderaveis.

4.ª cadeira — Botanica.

Desenho — uma lição por semana.

4.º ANNO

5.ª cadeira — Physica dos imponderaveis.

6.ª cadeira — Anatomia e physiologia comparadas; zoologia.

Desenho — uma lição por semana.

5.º ANNO

7.ª cadeira — Mineralogia; geologia; e montanistica.

8.ª cadeira — Agricultura geral; zootechnia; economia rural.

6.º ANNO

Repetição da 5.ª e 7.ª cadeiras.

Curso preparatorio para a faculdade de medicina

1.º ANNO

O 1.º das faculdades de mathematica,¹ e philosophia.

2.º ANNO

Chimica organica e analyse chimica. Physica experimental. Desenho.

3.º ANNO

Physica dos imponderaveis; botanica; anatomia e physiologia comparadas e zoologia.

O que assim se participa, pela secretaria d'estado dos negocios do reino, ao conselheiro reitor da universidade de Coimbra, para sua intelligencia e devida execucao.

Paço, em 9 de outubro de 1861.—*Marquez de Loulé.*Novembro
Outubro

9

Portaria. Declara «que em regra devem passar-se certidões de todos os documentos existentes nas repartições publicas, que não envolverem segredo de estado ou de justiça, ou não forem informações das auctoridades e funcionarios publicos, as quaes são por sua natureza confidenciaes; não sendo fundamento para negar taes certidões a circumstancia de ter o governo tomado conhecimento dos actos de que se pede certidão.»

Outubro

11

Portaria. Sendo presente a Sua Magestade El-Rei o requerimento documentado de Guilherme Augusto de Vasconcellos Abreu, anspeçada da 8.ª companhia do batalhão de caçadores n.º 5, pedindo para ser admittido á matricula no segundo anno da faculdade de mathematica da universidade de Coimbra, na classe de voluntario, obrigando-se todavia a repetir como ordinario, se tanto for preciso, o acto que fez do primeiro anno na classe de obrigado;

¹ Os alumnos das escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto não são obrigados á frequencia e exame do 1.º anno mathematico na universidade nem nas outras escolas superiores, que é supprido pelo exame da cadeira de mathematica elemental nos lyceus nacionaes, e de habilitação perante as escolas superiores. Portaria de 20 de agostó de 1860; decreto de 30 de abril de 1863, art. 1.º, § un. n.º IV.

attendendo a que o supplicante prova ter assentado praça no batalhão de caçadores n.º 5 posteriormente á epocha em que fez o acto de mathematica como obrigado, e que sendo-lhe continuada a licença para frequentar os seus estudos sem restricção alguma, não póde applicar-se-lhe o rigor da disposição da portaria d'este ministerio de 27 de setembro de 1858, que só permite a matricula no primeiro anno como ordinario aos alumnos militares, estando além d'isso o supplicante habilitado com todos os preparatorios legaes e já matriculado na classe de ordinario no segundo anno philosophico no corrente anno lectivo: é o mesmo augusto senhor servido permittir que o mencionado Guilherme Augusto de Vasconcellos Abreu seja admittido á matricula do segundo anno mathematico na classe de voluntario, não obstante o lapso de tempo em que devia tê-lo effectuado, ficando obrigado a repetir, antes do acto d'este anno, o do primeiro como ordinario.

Paço, em 11 de outubro de 1861.—*Marquez de Loulé.*

Portaria. Foi presente a Sua Magestade El-Rei a representação do conselho da faculdade de philosophia, e a informação do reitor da universidade de Coimbra, expondo a necessidade de serem augmentados os salarios aos dois aprendizes ajudantes dos guardas do museu de historia natural e do laboratorio chimico, sendo este augmento comprehendido no orçamento geral do estado; e

Considerando na conveniencia de não dar aos funcionarios subalternos de que se tracta um character permanente, a fim de que os directores estejam sempre armados da faculdade de destituirem os que forem menos sollicitos no cumprimento dos seus deveres;

Considerando não ser necessaria lei especial para a resolução da medida proposta, por se acharem consignadas no orçamento as verbas para as despezas geraes dos indicados estabelecimentos:

É servido o mesmo augusto senhor, conformando-se com o parecer da conselho geral de instrucção publica de 2 do corrente, mandar auctorisar o augmento dos salarios dos dois aprendizes ajudantes dos guardas do museu de historia natural e do laboratorio chimico, fixando-se o ordenado de cada um d'elles em 400 réis diarios, que serão pagos pelas despezas geraes votadas no orçamento para aquelles estabelecimentos; devendo, no caso de por

Novem-
bro 25

Outubro
11

ellas se não poder satisfazer o accrescimo dos salarios, propor-se então o augmento da verba correspondente para satisfazer esta despeza.

O que assim se participa ao prelado da universidade de Coimbra para os devidos effeitos.

Paço de Belem, em 25 de novembro de 1861.—*Marquez de Loulé.*

Dezembro

16

Portaria. Foi presente a Sua Magestade El-Rei o officio do reitor da universidade de Coimbra, de 28 de outubro ultimo, com a representação do conselho da faculdade de mathematica de 26 do mesmo mez, na qual o conselho expõe os inconvenientes, que lhe parece haver na adopção do novo programma, ordenado na portaria de 9 d'aquelle mez, na parte em que suprime o estudo da mathematica elementar, assim como as duvidas que se lhe offerrecem na adopção do antigo para o novo systema; e

Considerando, quanto á primeira parte, que, tendo o decreto com força de lei, de 20 de setembro de 1844, destinado o primeiro anno de mathematica na faculdade para supprir a falta das cadeiras especiaes nos lyceus, não podia deixar de ser modificado aquelle principio pela disposição do artigo 1.º da carta de lei de 12 de agosto de 1854, cujo fim principal com a creação, nos lyceus de Lisboa, Porto e Coimbra, das cadeiras de mathematica elementar, e com a obrigação do exame nas disciplinas mencionadas, que o artigo 6.º da referida lei impoz aos alumnos que se destinarem aos cursos de instrucção superior, levou em mente alterar a indole do ensino no primeiro anno mathematico, habilitando por outro lado os lentes a percorrer com desassombro muitas doutrinas, para o que aliás não haveria o tempo devido;

Considerando que o ensino das disciplinas das cadeiras de mathematica elementar nos lyceus deve attingir os limites que a lei teve em vista e lhe assignou, sobre tudo compenetrando-se os professores que as regerem, como por todos os principios não podem deixar de compenetrar-se, da importancia d'ellas; tanto mais que, sendo as mesas dos jurys de exame de habilitação para a primeira matricula na universidade, compostas de lentes da faculdade de mathematica da propria universidade, ninguem melhor do que elles

está no caso de impedir que se confira diploma de capacidade aos examinandos que se não acharem nas justas circumstancias de o obter, evitando-se a relaxação dos exames preparatorios a que por todos os modos cumpre obstar, por credito da universidade, e por conveniencia da instrucção publica; e conseguindo-se que só fiquem habilitados para entrar no estudo da faculdade de mathematica e nos outros cursos da instrucção superior os que dêrem provas evidentes de estar no caso da lei.

Considerando, pelo que pertence á transição do antigo para o novo systema, que não podia ser da mente do governo que se deixassem de tomar as providencias de character provisorio no presente anno lectivo, que a razão e a experiencia indicassem convenientes para habilitar os alumnos da faculdade a continuar os seus estudos, em harmonia com os programmas ordenados na portaria de 9 de outubro:

Ha por bem o mesmo augusto senhor, conformando-se com a consulta do conselho geral de instrucção publica, de 30 de novembro proximo passado, determinar que, mantendo-se o mesmo quadro das materias estabelecidas na portaria de 9 de outubro ultimo para a faculdade de mathematica, se observem todavia as seguintes disposições de character provisorio no actual anno lectivo:

I Os alumnos matriculados no segundo anno mathematico devem adiantar o estudo do calculo por tal modo, que a parte que ainda lhes restar no fim do anno os não iniba de se matricularem no proximo anno lectivo nas cadeiras de geometria descriptiva e mechanica racional. Neste sentido poderá o professor respectivo omitir algumas disciplinas, principalmente de algebra superior, que menos prejuizo possam causar ao adiantamento dos seus alumnos.

II Os estudantes matriculados no terceiro anno devem terminar o curso de calculo no fim de janeiro, tornando-se as lições diarias, se o conselho da faculdade o julgar necessario. Logo depois começará o estudo da geometria descriptiva, cujas lições poderão prolongar-se até ao fim de junho.

Na terceira cadeira ler-se-ha mechanica racional e suas applicações ás machinas.

III Os alumnos matriculados no quarto anno terminarão igualmente no fim de janeiro o curso de geometria descriptiva, que en-

cetarem, e depois d'elle começarão o curso de geodesia, a cujo ensino se deve prestar o mais amplo desinvolvimento.

Na 5.^a cadeira dar-se-ha toda a attenção ao estudo da astronomia prática, interrompendo-se este unicamente com a descripção e uso dos instrumentos opticos, na conformidade do programma ordenado pelo governo.

IV Os alumnos matriculados no quinto anno continuarão no estudo da mechanica applicada ás construcções e da physica mathematica, já encetado no presente anno lectivo, cujas disciplinas são o objecto da 6.^a cadeira do programma adoptado, e frequentarão a mechanica celeste na 8.^a cadeira.

O que assim se participa ao conselheiro reitor da universidade de Coimbra para sua intelligencia e devida execução.

Paço de Belem, em 16 de dezembro de 1861.—*Marquez de Loulé.*

Dezembro

31

Portaria. Tendo sido presente a Sua Magestade El-Rei o requerimento dos lentes substitutos da universidade de Coimbra pedindo, pelas rasões que expõem, que lhes seja abonado o vencimento da classe immediatamente superior, pelo tempo de serviço que exceder a tres mezes, não só durante a regencia das cadeiras, mas até o fim do anno escolar;

Visto o artigo 5.^o da lei de 17 de agosto de 1853, e os artigos 6.^o e 7.^o do regulamento de 26 de dezembro de 1860: é servido o mesmo augusto senhor, tendo ouvido o parecer do conselho geral de instrucção publica, determinar que aos lentes substitutos da universidade seja abonado o vencimento da classe immediatamente superior pelo tempo de serviço que exceder a tres mezes, não só durante a regencia das cadeiras, mas mesmo até o encerramento do anno escolar; sendo exceptuados de receber o referido accrescimo de vencimento aquelles substitutos que no serviço dos actos não suppram já as funcções dos proprietarios por estes se terem apresentado a fazer o mencionado serviço.

O que se participa ao prelado da universidade de Coimbra para os devidos effeitos.

Paço de Caxias, em 31 de dezembro de 1861.—*Marquez de Loulé.*

PARECER A QUE SE REFERE A PORTARIA SUPRA

Senhor:—Os lentes substitutos das differentes faculdades da universidade recorreram a Vossa Magestade para que, passados os tres mezes consecutivos, em que são obrigados a reger as cadeiras, com augmento de ordenado, lhes fosse contado o accrescimo de ordenado durante o resto do anno escolar, nos termos dos artigos 6.º e 7.º do regulamento de 20 de dezembro de 1860; e não sómente durante o tempo da regencia da cadeira, como lhes têm agora sido contado, a despeito da expressa letra d'aquelle regulamento.

O reitor da universidade, em sustentação do seu procedimento, no seu officio de 10 de agosto de 1861, não podendo contrariar as disposições claras dos citados artigos 6.º e 7.º do regulamento, pretende que elles estejam subordinados á doutrina do artigo 5.º, quando tracta da gratificação pelo serviço extraordinario da regencia de cadeira, querendo concluir d'aqui que a gratificação só deve ser concedida neste caso, e não pelo tempo dos actos, que o reitor considera serviço ordinario, por serem obrigados a elle todos os professores.

Bem examinadas todas as reflexões juridicas, produzidas por uma e outra parte, e confrontadas com o regulamento e com a lei, não parecem ao conselho concludentes as rasões do illustrado reitor:

1.º Porque o artigo 5.º não é o principio dominante dos artigos 6.º e 7.º, como se pretende: cada um d'esses artigos contém disposições diversas com referencia ao artigo 5.º da lei de 17 de agosto de 1853, e não póde nunca subordinar-se a doutrina de uns artigos aos outros, mórmente quando elles contém disposições differentes, claras e terminantes, que não precisam nem necessitam de interpretação;

2.º Porque, quando a lei e o regulamento chama serviço extraordinario, subentende-se sempre aquelle trabalho que não é habitual ao professor de certa cathegoria.

Os substitutos ordinarios foram creados não só para supprirem as vezes dos lentes proprietarios nas lições das cadeiras, mas tambem para os ajudarem na expedição dos exames e actos publicos,

como dizem os estatutos da universidade, titulo v. capitulo 1; este serviço suppõe-se por sua natureza muito temporario; porém, acontece muitas vezes que estes professores exercem commissões muito demoradas, ou são chamados ás côrtes, e d'aqui vem a necessidade de serem substituidos pelos substitutos que 'neste caso exercem um serviço extraordinario, quer na regencia de cadeira, quer nos actos que elles não fariam se o quadro dos lentes e professores estivesse completo e no seu devido exercicio; o serviço portanto dos actos, 'neste caso, é tão extraordinario como o de regencia das cadeiras; e o argumento de que elles são obrigados aos actos, nada colhe, porque ninguem pôde negar que elles não sejam do mesmo modo obrigados á regencia das cadeiras, e a gratificação só lhes é concedida em ambos os casos pelo serviço extraordinario e augmento de trabalho que têm e que a lei quiz recompensar.

O que remove porém toda a duvida é a letra e espirito do artigo 5.º da lei de 17 de agosto de 1853.

Diz este artigo que os lentes substitutos de instrucção superior que regerem cadeira por espaço de tres mezes consecutivos ou interpolados, em cada um dos annos lectivos, vencerão pelo *tempo que de mais servirem* o ordenado correspondente á classe immediatamente superior. Tanto as palavras *em cada um dos annos lectivos*, como as subseqüentes *pelo tempo que de mais servirem*, mostram claramente que a intenção do legislador foi conceder a gratificação ao substituto, depois de contados os tres mezes, emquanto durasse o serviço e trabalho do mesmo, que comprehende não só a regencia das cadeiras, mas o trabalho dos actos (que é muito mais arduo e laborioso do que a regencia da cadeira), que é quando finda o anno escolar.

Ainda parece mais terminante o § unico do citado artigo 5.º: «se a cadeira estiver vaga, ou se o proprietario soffreu desconto legal, o substituto que reger cadeira vencerá, em qualquer d'estas hypotheses, o ordenado da classe immediatamente superior *por todo o tempo que servir.*»

Quando a lei falla na regencia da cadeira, quiz sómente designar a necessidade de reger cadeiras por tres mezes, para começar a ter logar o vencimento; mas não quiz, nem de parte alguma se inferir, se lhe não devesse pagar a continuação de um serviço ainda maior

e mais trabalhoso. É assim que sempre se tem entendido este artigo nas escolas superiores de Lisboa, e a interpretação contraria levar-nos-hia ao visível absurdo de fazer dois descontos ao substituto; um, de tres mezes consecutivos que a lei ordena, no principio do anno escolar, e o outro de dois mezes no fim do anno, que tanto duram approximadamente os actos na universidade, e que seria injusto, sem rasão plausivel, nem lei em que se funde.

Parece portanto ao conselho geral de instrucção publica que se deve deferir favoravelmente á pretensão dos substitutos da universidade de Coimbra, justificada pelo artigo 5.º da lei de 17 de agosto de 1853, e pelos artigos 6.º e 7.º do regulamento de 26 de dezembro de 1860 em que se fundam os requerentes. Vossa Magestade porém decidirá como for mais acertado.

Sala das sessões do conselho geral de instrucção publica, em 28 de setembro de 1861.—*Manuel*, cardeal patriarcha — *José Maria de Abreu* — *José Maria Latino Coelho* — *Justino Antonio de Freitas* — *Roque Joaquim Fernandes Thomás*, vencido com voto em separado.

1862

Janeiro

9

Portaria. Manda imprimir na typographia da universidade a 2.^a parte do compendio — *Elementos de physiologia humana* — composto pelo doutor Antonio Augusto da Costa Simões.

Março 10

Portaria. Tendo representado por este ministerio o lente substituto ordinario da faculdade de direito da universidade de Coimbra, doutor Augusto Cesar Barjona de Freitas, que durante os mezes de outubro e dezembro proximo, se lhe abonára apenas o ordenado de substituto, em vez do da classe immediatamente superior, não obstante haver regido cadeira no impedimento do proprietario em todo o anno lectivo antecedente, e desde o começo do actual, isto por se entender que o § 2, do artigo 7.^o do regulamento de 26 de dezembro de 1860 se refere á substituição de um mesmo proprietario nos dois annos lectivos, e pedindo portanto o sobredito lente substituto, que se lhe abone o vencimento a que julga ter direito, invocando não a letra, mas o espirito de tal disposição: Sua Magestade El-Rei, considerando que o fundamento d'aquella disposição regulamentar é retribuir o serviço prestado pelo substituto no praso legal;

Considerando que a mudança da cadeira, longe de trazer allivio

ao trabalho do substituto, ha de quasi sempre tornar-lh'o mais oneroso pelo maior estudo que geralmente exige o ensino de nova disciplina;

Tendo em vista a informação do reitor da mesma universidade, e conformando-se com a opinião do ajudante do procurador geral da coroa juncto a este ministerio: ha por bem resolver que ao supplicante se abone o ordenado da classe immediatamente superior, durante o citado periodo, em que sem distincção de cadeiras, serviu como substituto no impedimento do lente proprietario.

O que pelo ministerio dos negocios do reino se participa ao reitor da universidade de Coimbra para sua intelligencia, e para os effeitos devidos.

Paço de Pedrouços, em 10 de março de 1862. — *Anselmo José Braamcamp.*

Portaria. Sua Magestade El-Rei, a quem foi presente o officio Março 10 que o reitor da universidade dirigiu por este ministerio em 21 de janeiro ultimo, indagando se a doutrina contida na portaria de 31 de dezembro do anno proximo findo, ácerca da gratificação dos substitutos, é applicavel tão somente ao serviço feito posteriormente á data da mesma portaria, ou se tambem o deve ser no serviço anteriormente prestado: manda pelo ministerio dos negocios do reino, declarar em resposta ao reitor da universidade, que as gratificações de que se tracta, só podem ser abonadas quando estejam comprehendidas dentro dos exercicios correntes, visto que, sem uma auctorisação especial, não é permittido o pagamento, nem mesmo a liquidação de despesas relativas a exercicios findos, seja qual fór a sua procedencia.

Paço de Pedrouços, em 10 de março de 1862. — *Anselmo José Braamcamp.*

Edital. O doutor Basilio Alberto de Sousa Pinto, etc. Março 13

Faço saber, que o conselho da faculdade de direito, em sessão de 12 do corrente determinou, que para regularidade dos trabalhos preparatorios dos actos grandes se observassem as seguintes disposições:

Art. 1.º Havendo estudantes matriculados no sexto anno, deve:

nomear-se, na congregação ordinaria do mez de março a commissão, que ha de rever as theses, á qual serão remettidas apenas sejam apresentadas.

Art. 2.º A commissão dará sobre ellas o seu parecer até ao dia 15 de abril.

Art. 3.º As theses serão definitivamente julgadas pelo conselho da faculdade até á primeira congregação do mez de maio.

Art. 4.º Os repetentes serão obrigados a apresentar na congregação geral de habilitação para os actos, os autographos das suas theses e dissertações inauguraes, assignadas pelo director da faculdade.

Art. 5.º No mesmo dia, em que tiver logar a distribuição das theses pelos arguentes, distribuir-se-hão as dissertações inauguraes por todos os lentes da faculdade.

E para que chegue á noticia de todos mandei affixar o presente.

Paço das escolas, em 13 de março de 1862.—Eu *Manuel Joaquim Fernandes Thomaz*, secretario o subscrevi.—*Basilio Alberto de Sousa Pinto*, reitor.

Março 15 *Portaria.* Approva os trabalhos de Carlos Maria Gomes Machado no desempenho da commissão, de que foi encarregado por portaria de 30 de julho de 1861, e determina que continue na mesma commissão.

Março 20 *Portaria.* Tendo representado por este ministerio em 10 do corrente mez, Joaquim Lopes Pinto, bedel da faculdade de theologia da universidade de Coimbra, que há quasi dois mezes está prestando serviço tambem na faculdade de medicina, cujo bedel proprietario se acha impedido por doença; e pedindo a terça parte do ordenado d'este, como gratificação, pelo excesso de trabalho que lhe foi imposto: Sua Magestade El-Rei, considerando que, segundo a carta de lei de 17 de agosto de 1853, as faltas por molestia não podem dar logar a desconto no vencimento do funcionario impedido;

Considerando, entretanto que em todo o caso é de manifesta justiça retribuir ao substituto, ou serventuario o serviço que lhe não pertence: ha por bem, conformando-se com a opinião do rei-

tor da universidade, resolver que ao bedel impedido por molestia, seja abonado integralmente o ordenado respectivo, e que ao supplicante seja abonada, segundo a practica estabelecida, a gratificação a que tem direito, depois de deduzidos os primeiros vinte dias de serviço extraordinario, gratificação esta que deve sahir da verba destinada ás despesas dos diversos estabelecimentos da universidade.

O que pelo ministerio dos negocios do reino se participa ao reitor da universidade de Coimbra para sua intelligencia, e para os effeitos devidos.

Paço de Pedrouços, em 20 de março de 1862. — *Anselmo José Braamcamp.*

Decreto. Nomeia por mais tres annos reitor da universidade o Abril 7
conselheiro Basilio Alberto de Sousa Pinto.

Portaria. Foi presente a Sua Magestade El-Rei o officio do reitor da universidade de Coimbra, de 24 de fevereiro ultimo, que acompanhava a representação do conselho da faculdade de mathematica, de 17 do mesmo mez, sobre o conflicto levantado entre os doutores Abilio Affonso da Silva Monteiro, Raymundo Venancio Rodrigues e Rufino Guerra Osorio, os quaes se julgám com igual direito a serem collocados nas cadeiras do 1.º e 2.º annos, depois da nova distribuição das disciplinas, ordenada por este ministerio em portaria de 9 de outubro proximo passado; e

Considerando que o doutor Abilio Affonso da Silva Monteiro, tendo sido despachado lente cathedratico por decreto de 27 de novembro de 1850, e regido nesta qualidade nos dois annos lectivos de 1850 a 1852, as cadeiras de 1.º e 2.º annos, optára pela sua collocação na cadeira em que devia ler-se o calculo superior e a geometria descriptiva, em conformidade do programma adoptado em conselho da faculdade de 28 de fevereiro de 1852;

Considerando que por este facto os doutores Raymundo Venancio Rodrigues e Rufino Guerra Osorio, despachados lentes cathedraticos por decreto de 3 de novembro de 1852 e 26 de julho de 1853, com o exercicio nas cadeiras do 1.º e 2.º annos, adquiriram direito á sua propriedade em quanto se não verificar que outro

professor possua melhores habilitações, e mais decidida vocação para o ensino das mesmas disciplinas;

Considerando, além d'isto, que o doutor Rufino Guerra Osorio pelos seus escriptos se tornou digno de continuar na regencia de uma cadeira, onde pôde prestar mais distinctos serviços: ha por bem o mesmo augusto senhor, conformando-se com o parecer interposto pelo conselho geral de instrução publica em consulta de 5 do corrente, confirmar a resolução do conselho da faculdade de mathematica, de 6 de agosto de 1860, determinando que o doutor Rufino Guerra Osorio continue na regencia da cadeira do 1.º anno, e o doutor Raymundo Venancio Rodrigues na do 2.º

Outrosim ordena Sua Magestade, que nestes annos sejam diarias as lições. O que se participa ao conselheiro reitor da universidade de Coimbra, para que o faça constar á faculdade de mathematica, e para os mais effeitos devidos.

Paço, em 17 de abril de 1862.—*Anselmo José Braamcamp.*

Abril 24 — *Edital.* O doutor Basilio Alberto de Sousa Pinto, do conselho de Sua Magestade, etc.

Faço saber que o claustro pleno da universidade em sessões de 11 de novembro, e 12 de dezembro do precedente anno, resolveu que nas votações dos concursos para o provimento das cadeiras das faculdades academicas, se observe o seguinte:

1.º Que as votações devem ser feitas com relação aos graus e não ás cadeiras.

2.º Que aos votantes devem ser distribuidas tantas espheras brancas e pretas, quantos forem os candidatos.

3.º Que na votação sobre o merito relativo, deve haver maioria absoluta, procedendo-se, quando seja necessario, a escrutinio forçado.

4.º Que os lentes jubilados só podem votar quando forem chamados como supplentes.

E para constar mandei affixar o presente. Paço das escolas, em 24 de abril de 1862. Eu *Manuel Joaquim Fernandes Thomaz*, secretario, o subscrevi.—*Basilio Alberto de Sousa Pinto*, reitor.

Vid. pag. 90 d'esta collecção.

Portaria. Approva o contracto celebrado pelo lente director do jardim botanico da universidade com o director da companhia *Al-liança*, para a feitura da obra de ferro da estufa do dicto jardim botanico. Maio 2

Edital. O doutor Basilio Alberto de Sousa Pinto, etc. Maio 5

Faço saber que, sendo necessario evitar o perigo d'incendio que correm os edificios da universidade, e dos estabelecimentos annexos, com o abuso de fumar dentro d'elles: adoptando as providencias estabelecidas nas portarias de 9 de dezembro de 1845, e 3 de maio de 1848, e confirmando o § 12 do edital de policia academica de 25 de setembro de 1854, ordeno o seguinte:

1.º É prohibido fumar dentro dos edificios da universidade e estabelecimentos annexos.

2.º Os porteiros, guardas e continuos, que consentirem 'naquelle abuso, ou forem negligentes ou ommissos em o evitarem serão immediatamente suspensos, e mandados processar, para lhes serem applicadas as penas, que pelo caso merecerem.

3.º Qualquer pessoa, que, depois d'advertida por algum d'aquelles empregados, para se abster do referido abuso, insistir 'nelle, será presa em flagrante delicto; e, se for pessoa academica, será entregue ás auctoridades academicas; e se o não for, ás judiciaes, para se lhe formar processo, e applicar as penas que merecerem.

E para chegar á noticia de todos se mandou expedir o presente edital, que será affixado nos paços das escolas, e por copia nos estabelecimentos annexos.

Paço das escolas em 5 de maio de 1862.—Eu *Manuel Joaquim Fernandes Thomaz*, secretario o subscrevi.—*Basilio Alberto de Sousa Pinto*, reitor.

Portaria. Tendo-se reconhecido pelas informações a que se tem mandado proceder, a impossibilidade que se dá na prompta e immediata execução das portarias expedidas pelo thesouro publico em data de 3 de abril de 1840, e pelo ministerio do reino em 13 de agosto de 1860 para a remoção do cartorio da extincta juncta da fazenda da universidade de Coimbra para o collegio dos Paulistas, não só pela grande despeza que essa renovação occasionaria, mas

pela difficuldade e demora que haveria na separação, classificação e arranjo do mesmo cartorio, na parte que diz respeito á fazenda nacional no novo local que lhe é destinado com grave prejuizo dos interesses da fazenda e das partes: e reconhecendo-se igualmente que da sua conservação interina no local em que se acha, em quanto se não realisa a transferencia ordenada, não pôde resultar inconveniente attendivel, antes será de grande auxilio para a mesma universidade, dando-se, porém, as providencias que se julgam necessarias, para regular o serviço do mesmo cartorio de forma que se conciliem os interesses da fazenda com o das partes e da propria universidade: houve por bem Sua Magestade El-Rei ordenar que se observem as seguintes instrucções:

1.^a Que o cartorio da juncta da fazenda da universidade de Coimbra seja provisoriamente conservado no local, em que se acha, debaixo da guarda e responsabilidade do secretario da mesma universidade.

2.^a Que dos inventarios existentes do mesmo cartorio se dê copia authentica ao delegado do thesouro do referido districto para seu devido conhecimento e efeitos necessarios.

3.^a Que ao dito delegado sejam confiados quaesquer documentos ou livros relativos a objectos de Fazenda de que carecer, para poder regular os interesses da mesma fazenda na administração a seu cargo.

4.^a Que estes livros ou documentos lhe sejam entregues por meio de requisições numeradas em ordem seguida e dirigidas ao respectivo secretario da universidade, passando-se recibo da entrega, que será resgatado quando restituirem os objectos requisitados, logo que deixem de ser necessarios.

5.^a Que todas as vezes que ao delegado do thesouro for necessario fazer algum exame no cartorio, este lhe seja franqueado com previo aviso ao dito secretario.

6.^a Que quando se pedirem certidões ou documentos existentes no dito cartorio, os requerimentos sejam dirigidos ao conselheiro reitor da universidade que as mandará passar pelo respectivo secretario.

7.^a Que se proceda logo que seja possivel á separação e inventario dos livros, titulos e documentos que devem pertencer á fa-

zenda nacional nos termos que dispoz a citada portaria expedida pelo ministerio do reino em data de 13 de agosto de 1860, procedendo para esse fim, de commum accordo, o delegado do thesouro com o secretario da universidade.

Paço, em 12 de maio de 1862.— *Joaquim Thomaz Lobo de Avilla.*

Decreto. Tendo a experiencia mostrado a necessidade de regular por principios mais rigorosos e de justiça distributiva as votações sobre a qualificação do merito relativo dos oppositores nos concursos para o provimento das substituições extraordinarias nas differentes faculdades da universidade de Coimbra: hei por bem, conformando-me com o parecer do conselho geral de instrucção publica, interposto em consulta de 6 do corrente mez, approvar as instrucções que devem observar-se na constituição do jury e no julgamento dos candidatos aos logares vagos do magisterio da mencionada universidade, e que baixam assignadas pelo ministro e secretario d'estado dos negocios do reino. Maio 14

O mesmo ministro e secretario d'estado dos negocios do reino assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 14 de maio de 1862.—**REL.**—*Anselmo José Braamecamp.*

Instrucções que devem observar-se na constituição do jury, e no julgamento dos candidatos aos logares vagos no magisterio da universidade de Coimbra, em vista dos decretos de 27 de setembro de 1854 e 21 de abril de 1858.

I Para se constituir o jury, que ha de julgar o merecimento absoluto e relativo dos candidatos em cada uma das faculdades, são necesarios dois terços, pelo menos, do numero legal dos lentes cathedrauticos e substitutos ordinarios de que ellas se compõem. Se não houver este numero, será preenchido com lentes, tirados a sorte, das faculdades analogas.

§ 1.º Para occorrer ao impedimento fortuito e justificado de algum dos vogaes do jury haverá cinco supplentes obrigados a assistir a todas as provas do concurso.

§ 2.º No caso de ser par o numero dos vogaes que hão de formar o jury, em conformidade do que fica estabelecido, se lhe adicionará o primeiro dos supplentes, de modo que o jury fique sempre constituido com um numero impar de vogaes.

II Concluidas as provas de todos os candidatos procederá o jury no mesmo dia á admissão d'elles, e á gradação do seu mérito relativo, em sessão publica, na mesma sala em que se houverem feito as lições.

III A primeira votação tem por fim verificar o mérito absoluto dos candidatos, e deve ser feita por espheras brancas e pretas, em tantas urnas quantos forem os candidatos.

§ 1.º Para este fim se distribuirão pelos vogaes do jury tantas espheras brancas, e igual numero de espheras pretas, quantos forem os candidatos. As espheras que exprimirem o juizo da votação serão lançadas pelos vogaes do jury nas urnas respectivas a cada um dos candidatos; as restantes serão lançadas em urna separada.

§ 2.º Não se procederá á abertura do escrutinio senão depois de se ter votado ácerca de todos os concorrentes.

§ 3.º Antes do apuramento dos votos e de se publicar o resultado da votação o reitor com os lentes decanos, excepto o da faculdade em que tiver logar o concurso, os quaes servirão de escrutinadores nesta votação, e na do mérito relativo, contará as espheras que entrarem nas urnas, e verificando que algumas das votações estão viciadas mandará proceder á reforma d'ellas.

IV A admissão dos candidatos depende da maioria absoluta dos votos de approvação, indicada pelas espheras brancas.

V Entre os candidatos approvados na votação de mérito absoluto se determinará a preferencia por meio de nova votação. Para este fim estarão dispostas do mesmo modo as urnas que serviam na primeira votação, excepto as que corresponderem aos candidatos excluidos, se os houver.

§ 1.º Distribuir-se-ha a cada um dos vogaes do jury uma esphera branca, e tantas espheras pretas menos uma, quantos forem os candidatos sobre que houver de recair a nova votação. A esphera branca servirá para exprimir o voto de preferencia, e será lançada na urna que contiver o nome do candidato que se julgar

o melhor; cada uma das esferas pretas será lançada nas urnas restantes, respectivas aos outros candidatos.

§ 2.º O candidato, que nesta votação alcançar a maioria absoluta de esferas brancas, será classificado em primeiro logar.

VI Para se obter a qualificação dos restantes candidatos se procederá do mesmo modo que fica estabelecido em o numero antecedente, separando successivamente as urnas dos candidatos que forem preferidos para os primeiros logares.

VII Acontecendo que em alguma votação sobre o merito relativo nenhum candidato obtenha maioria absoluta, se procederá a novo escrutinio, do qual será excluido o candidato que ficar menos qualificado naquella votação.

§ 1.º Se mais de um candidato estiver nas mesmas circumstancias, do que houver de ser excluido, applica-se a exclusão ao mais moderno no grau de doutor.

§ 2.º Feito o apuramento dos votos, se nenhum candidato alcançar ainda maioria absoluta, se renovará o escrutinio, excluindo do mesmo modo o candidato que ficar menos qualificado, e assim successivamente até que a ultima votação venha a recair entre dois candidatos unicamente.

VIII O secretario da universidade declarará em voz alta o resultado de cada escrutinio, do qual se levrará termo nos respectivos livros assignado pelo reitor e pelos quatro escrutinadores.

IX No processo da candidatura se observará o que está determinado nos regulamentos em vigor, especialmente no § 2.º do artigo 4.º do decreto de 27 de setembro de 1854. O reitor fará o relatorio que lhe incumbe o artigo 14.º do citado decreto, para tudo ser presente ao governo, ouvido o conselho geral de instrucção publica, conforme o § 1 do mesmo artigo.

Paço, em 14 de maio de 1862.— *Anselmo José Braamcamp.*

Portaria. Sendo presente a Sua Magestade El-Rei o officio em Maio 16 que o conselheiro reitor do lyceu nacional de Coimbra expõe as duvidas que se lhe offerecem na execução da portaria d'este ministerio, de 12 de outubro de 1860, por não ter sido ainda publicada officialmente a lista geral dos estabelecimentos de ensino legalmente habilitados; e

Considerando que no corrente anno lectivo continuam a subsistir os mesmos fundamentos, que deram logar á portaria de 11 de maio do anno passado, e que obstaram a que se expedissem os titulos de capacidade a todos os professores particulares, e directores de collegios, a tempo de os tornar responsaveis pela execução do artigo 60.º do regulamento dos lyceus:

Ha por bem o mesmo augusto senhor determinar que os alumnos que, não tendo frequentado as aulas dos lyceus nacionaes, pretenderem ser admittidos a exames nos mesmos lyceus, sejam dispensados ainda no presente anno lectivo de apresentar os attestados de frequencia, a que eram obrigados pelo artigo 58.º n.º 3 do decreto regulamentar de 10 de abril de 1860.

Paço, em 16 de maio de 1862.—*Anselmo José Braamcamp.*

Maio 17 *Portaria.* Sua Magestade El-Rei, a quem foi presente o officio que o reitor da universidade de Coimbra dirigiu por este ministerio, em 26 de março ultimo, acêrca das duvidas, que na repartição de contabilidade da respectiva secretaria, foram suscitadas sobre a execução da portaria d'este ministerio, datada de 20 do indicado mez: manda pelo ministerio dos negocios do reino, declarar ao sobredito reitor, que sendo improcedentes as rasões apresentadas pelo official encarregado da referida repartição de contabilidade, pois é obvio que a verba destinada a um serviço, não pôde desviar-se da sua estreita applicação para retribuir outro, deve a gratificação relativa ao bedel que serve interinamente no impedimento do proprietario, ser paga pela verba de um conto e duzentos mil réis votada para despezas da secretaria, geraes e casa das obras; ou pela de seis contos e quatrocentos mil réis para continuação das obras nos estabelecimentos, partidos e premios e todas as mais despezas, conforme estatuiu a citada portaria.

Paço da Ajuda, em 17 de maio de 1862.—*Anselmo José Braamcamp.*

Maio 22 *Decreto.* Sendo de necessidade determinar a fôrma dos exames de habilitação para a primeira matricula nos estabelecimentos de instrucção superior, dependentes do ministerio do reino, em harmonia com a legislação vigente; e, conformando-me com a con-

sulta do conselho geral de instrução publica de 20 do corrente: hei por bem approvar o regulamento que faz parte d'este decreto, e baixa assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios do reino.

O mesmo ministro e secretario d'estado dos negocios do reino assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 22 de maio de 1862.—REL.—*Anselmo José Braamcamp.*

Regulamento para os exames de habilitação para a primeira matricula nos estabelecimentos de instrução superior dependentes do ministerio do reino¹

Artigo 1.º Os alumnos que pretenderem ser admittidos aos exames de habilitação para a primeira matricula na universidade de Coimbra, na escola polytechnica de Lisboa, na academia poytechnica do Porto e nas escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto, na conformidade dos artigos 95.º do decreto de 5 de dezembro de 1836, e 130.º do de 20 de setembro de 1844, e lei de 12 de agosto de 1854, artigo 7.º, devem apresentar certidão de approvação nas seguintes disciplinas:

I Para as faculdades de theologia e direito, mas que constituem o curso completo dos lyceus de 1.ª classe, exceptuando as linguas hebraica, grega, allemã, ingleza e arabe.

II Para as faculdades de mathematica e philosophia as mesmas disciplinas exigidas para as faculdades de theologia e direito, menos a oratoria, poetica e litteratura.

III Para a escola polytechnica e academia polytechnica, grammatica portugueza, leitura e analyse grammatical dos auctores portuguezes; grammatica, traducção e composição latina e franceza; philosophia racional e moral; historia, chronologia e geographia; mathematica elementar, comprehendendo a arithmetica e algebra até ás equações do 2.º grau a uma incognita, a geometria synthetica, os principios da trigonometria plana e geographia mathematica; chimica e physica elementares e introdução á historia natural (decreto de 11 de janeiro de 1837, artigos 27.º e 66.º, lei de 12 de agosto de 1854, artigo 6.º; portaria de 12 de outubro de 1860).

¹ V. decreto de 30 de abril de 1863.

IV Para as escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto, os mesmos exames que para as faculdades de mathematica e philosophia, e mais o da lingua ingleza (decreto de 29 de dezembro de 1836, artigo 121.º).

§ unico. Estes exames são feitos em algum dos lyceus de 1.ª classe ou no real collegio militar, quanto aos alumnos d'esta classe (decreto de 20 de setembro de 1844, artigo 130.º; decreto de 10 de abril de 1860, artigo 57.º, § unico; portaria de 12 de outubro de 1860).

Art. 2.º Os alumnos que pretenderem matricular-se nos cursos 3.º, 4.º, 5.º, 6.º e 7.º, da academia polytechnica do Porto, designados no artigo 155.º do decreto de 13 de janeiro de 1837, só são obrigados aos exames de habilitação, de que tracta este regulamento, quando requererem continuar os seus estudos no 1.º e 2.º cursos da mesma academia. São porém habilitação necessaria para a primeira matricula em qualquer dos cursos 3.º, 4.º, 5.º, 6.º e 7.º, os exames de grammatica portugueza e franceza, e traducção de francez, de mathematica elementar e introdução á historia natural, feitos perante algum lyceu nacional de 1.ª classe.

Art. 3.º Os exames de habilitação para a primeira matricula nos estabelecimentos de instrucção superior, de que tracta o artigo 1.º, são por escripto e oraes.

I As provas escriptas consistem na versão de um trecho de um auctor classico latino para portuguez, e na versão para latim de um trecho de um auctor classico francez;

II As provas oraes constam de interrogações sobre philosophia racional e moral e principios de direito natural; historia, chronologia e geographia, mathematica elementar, principios de physica e chimica e introdução á historia natural.

Art. 4.º As provas escriptas precedem as oraes.

Art. 5.º As provas oraes são dadas em dois exames: o primeiro comprehende a philosophia racional e moral e principios de direito natural, historia, chronologia e geographia; o segundo a mathematica elementar, os principios de physica e chimica e introdução á historia natural.

§ unico. Os exames são feitos sempre por esta ordem numa só epocha ou epochas successivas, como aos alumnos convier.

Art. 6.º Os jurys para estes exames são compostos de lentes de instrucção superior e professores dos lyceus nacionaes effectivos ou jubilados (lei de 12 de agosto de 1854, artigo 7.º, § 1; lei de 17 de agosto de 1853, artigo 1.º, § 3; decreto de 4 de setembro de 1860, artigo 5.º).

§ 1.º Nos exames de mathematica elementar e introducção os jurys são exclusivamente compostos de lentes de sciencias mathematicas e philosophicas.

§ 2.º Para cada exame ha um presidente e dois examinadores.

§ 3.º Nas provas oraes cada examinador interroga o examinando por espaço de um quarto de hora. O presidente póde interrogar o candidato por igual espaço de tempo.

Art. 7.º Os pontos para as provas escriptas e oraes são annualmente feitos pelos membros dos jurys, sobre livros de texto *adoptados* para o ensino secundario.

§ unico. Aos examinandos de mathematica elementar e introducção á historia natural, é concedido o espaço de duas horas para estudar os pontos em uma das salas dos exames.

Art. 8.º A votação 'nestes exames de habilitação tem lugar por bilhetes que designam uma das seguintes qualificações: *admittido* — *adiado*.

§ 1.º Os examinandos que obtiverem esta ultima qualificação só podem repetir o exame 'nalguma das epochas seguintes.

§ 2.º Os que no mesmo exame obtiverem tres vezes a qualificação de *adiado* não podem mais repetir aquella prova.

Art. 9.º As epochas para estes exames de habilitação, são annualmente fixadas pelo conselho dos decanos na universidade de Coimbra, e pelos conselhos escolares nas outras escolas superiores, tendo em vista a maior regularidade do serviço, e a necessidade que os examinandos têm de habilitar-se previamente com os exames nos lyceus nacionaes (lei de 12 de agosto de 1854, artigo 7.º § 2; decreto de 10 de abril de 1860, artigo 34.º).

§ unico. Nenhum exame póde ter lugar fóra d'estas epochas.

Art. 10.º Os exames de *preferencia* em lingua grega, hebraica e allemã, estabelecidos pelo artigo 129.º do decreto de 20 de setembro de 1844, são feitos na conformidade d'este regulamento, em tudo que lhe é applicavel, perante jurys especiaes.

alia, Inglesa.

Art. 11.º Os alumnos voluntarios só fazem exame de habilitação perante os jurys academicos, quando requerem para transitar para a classe de ordinarios e obrigados. Estes exames porém só podem ter logar nas epochas annualmente fixadas, na conformidade do artigo 9.º

ARTIGO TRANSITORIO

Os alumnos, que tiverem já sido approvedos perante os jurys academicos da universidade de Coimbra, em alguma das disciplinas que fazem objecto dos exames de habilitação, segundo este regulamento, são dispensados de os repetir, e podem ser admittidos á primeira matricula logo que se habilitem com os que lhes faltarem perante os jurys academicos, se pertencerem a esta categoria, ou nos lyceus nacionaes de primeira classe, quanto aos mais.

§ 1.º Esta disposição é extensiva aos alumnos das outras escolas superiores, que se acharem em identicas circumstancias.

§ 2.º O exame de historia, chronologia e geographia não se exige para a matricula na classe de ordinario ou obrigado no proximo futuro anno lectivo nas faculdades de mathematica e philosophia, na escola polytechnica e na academia polytechnica, nem o de grammatica e traducção latina nestes dois ultimos estabelecimentos.

Paço, em 22 de maio de 1862.—*Anselmo José Braamcamp.*

Maio 26 *Carta de lei.* Artigo 1.º É aposentado com o ordenado por inteiro o guarda do observatorio astronomico da universidade, José Joaquim de Miranda.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Maio 26 *Carta de lei.* Art. 1.º É elevado a 240\$000 réis o ordenado do continuo e porteiro da bibliotheca da universidade de Coimbra.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

(α) Maio 30 *Portaria.* Dá por terminada a commissão de que fôra encarregado por portaria de 30 de maio de 1860 o lente da faculdade de mathematica, Antonio José Teixeira.

(α) *Acta*: 26 de Novembro - Vid. o registo das ordens Regias a folhas 22 r.º do 2.º / 3.º do Vol.º de Santabita

Portaria. Tendo subido á presença de Sua Magestade El-Rei a Junho 2
consulta do conselho geral de instrucção publica, de 31 de maio
ultimo, acompanhando as instrucções para os exames de habilita-
ção para a primeira matricula nos cursos de instrucção superior de-
pendentes d'este ministerio, em conformidade com o decreto de 22
do referido mez: houve por bem o mesmo augusto senhor approvar
as mencionadas instrucções, que baixam assignadas pelo conselheiro
director geral da direcção de instrucção publica.

Paço, em 1 de junho de 1862.—*Anselmo José Braamcamp.*

**Instrucções para os exames de habilitação perante
os estabelecimentos de instrucção superior,
na conformidade do decreto de 22 de maio de 1862.**

EPOCHAS DOS EXAMES E COMPOSIÇÃO DOS JURYS

Artigo 1.º O conselho dos decanos da universidade de Coimbra, e os conselhos da escola polytechnica de Lisboa, da academia polytechnica do Porto, e das escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto, fixam no mez de maio de cada anno lectivo a epocha ou epochas em que se ha de proceder aos exames de habilitação para a primeira matricula nos cursos superiores, tendo em vista as seguintes condições (lei de 12 de agosto de 1854, artigo 7.º, § 2; decreto de 22 de maio de 1862, artigo 9.º):

I Que deve marcar-se um praso razoavel dentro do qual possam expedir-se todos os exames de habilitação, na epocha ou epochas fixadas na conformidade do artigo 1.º;

II Que, sendo destinada uma só epocha para os exames de habilitação perante os jurys academicos, deve esta ser, quando possivel for, differente da estabelecida pelo artigo 42.º do decreto de 10 de abril de 1860 para os exames nos lyceus nacionaes;

III Que nos estabelecimentos de instrucção superior, onde os conselhos academicos designarem duas epochas para os exames de habilitação, tem preferencia, na que proceder immediatamente á abertura das aulas, os candidatos a quem faltar a ultima prova oral para a admissão á primeira matricula nos cursos academicos;

IV. Que, no caso de haver annualmente duas epochas para os exames de habilitação, não é permittido aos alumnos, que obtiverem numa epocha a qualificação de *adiado* em alguma das provas, repetil-as na immediatamente seguinte, se entre uma e outra não tiverem mediado, pelo menos, seis mezes.

Art. 2.º Os chefes dos estabelecimentos de instrucção superior marcam, em cada epocha de exames de habilitação, os prazos dentro dos quaes os candidatos são obrigados a apresentar os seus requerimentos, e publicam por edital, affixado com a devida antecipaçaõ, e transcripto na folha official do governo, esta e as mais condições exigidas para a admissãõ a estes exames.

Art. 3.º Os candidatos apresentam os seus requerimentos aos chefes dos estabelecimentos de instrucção superior instruidos com certidãõ authentica, passada pelos secretarios dos lyceus nacionaes, em virtude do despacho dos reitores, e sellada com o sello das armas reaes, dos exames alli feitos, declarando a naturalidade e filiaçaõ dos alumnos, a qualificação que obtiveram, o dia de cada exame, e as folhas do livro em que se tiver lançado o devido termo assignado por todos os examinadores presentes.

§ unico. As certidões a que faltar algum d'estes requisitos não são admittidas.

Art. 4.º Os conselhos, a quem incumbe pelo artigo 1.º fixar annualmente as epochas dos exames, procedem conjunctamente á nomeação dos membros, que têm de constituir os jurys académicos, e que são os mesmos para todos os exames que tiverem lugar durante o anno lectivo para que forem nomeados.

§ 1.º Os membros dos jurys são nomeados, na universidade, d'entre os lentes effectivos ou jubilados, e na falta d'estes d'entre os doutores residentes em Coimbra e d'entre os professores do lyceu nacional. Nas outras escolas superiores são nomeados d'entre os lentes effectivos e jubilados e professores dos lyceus nacionaes da séde das mesmas escolas.

§ 2.º Os jurys para os exames de habilitação de mathematica elementar e introduçãõ á historia natural são privativamente compostos, na universidade, de lentes, e só na sua falta de doutores em mathematica e philosophia nomeados em conselho geral das duas

faculdades; e nas outras escolas superiores, de lentes de sciencias mathematicas e philosophicas.

§ 3.º Para cada uma das tres secções, em que se dividem os jurys academicos, é nomeado, na conformidade do que fica disposto neste artigo e seus §§, egual numero de membros supplentes para servirem em todos os impedimentos dos effectivos.

§ 4.º Os presidentes e um dos membros de cada uma das duas primeiras secções dos jurys academicos pertencem sempre á classe da instrucção superior.

§ 5.º Os secretarios dos jurys academicos são em Coimbra o da universidade, e em Lisboa e Porto os das respectivas escolas de instrucção superior.

§ 6.º Aos chefes dos estabelecimentos superiores perante os quaes estes exames têm lugar, cumpre regular e fiscalisar tudo que respeita á execução d'estas disposições, e prover convenientemente nos casos extraordinarios e imprevistos.

Art. 5.º Os lentes e professores nomeados para compor as secções dos jurys academicos só podem ser dispensados d'este serviço, quando estiverem occupados em côrtes, ou em comissões do governo, ou impedidos por justificado motivo de molestia.

DAS PROVAS ESCRIPTAS

Art. 6.º As provas escriptas são dadas perante a 1.ª secção dos jurys academicos em uma das salas dos exames, por turmas. O numero de examinandos em cada dia lectivo é regulado pela maior ou menor concorrencia de candidatos. Estas turmas porém não são de mais de vinte examinandos.

§ 1.º Na porta da sala dos exames é fixada uma pauta com os nomes de todos os candidatos ás provas por escripto, pela ordem dos despachos de admissão lançados nos seus requerimentos pelo chefe do estabelecimento; e pela mesma ordem se addicionam os nomes dos que forem acerescendo de novo.

§ 2.º Os requerimentos despachados e numerados são enviados de officio pelo chefe do estabelecimento ao presidente do jury academico, o qual faz successivamente assignar na pauta geral, com antecipaçaõ de vinte e quatro horas, pelo menos, os dias em que

os candidatos são admittidos ás provas por escripto. Se algum faltar no acto da chamada, é substituido pelos immediatos na inscripção da pauta, que estiverem presentes; e só póde ser admittido segunda vez depois de todos os que até esse dia estiverem inscriptos.

§ 3.º A hora marcada, reunidos os membros do jury na sala dos exames, e feita pelo bedel ou continuo do estabelecimento a chamada dos candidatos, a quem tiver sido assignado dia para as provas por escripto, cada um dos presentes escreve em um livro que está sobre a mesa do jury o seu nome, naturalidade e filiação. Acabada esta inscripção, o primeiro na ordem da pauta tira de uma urna o ponto para a versão de latim para portuguez, e o entrega ao presidente, que dicta o trecho do auctor classico latino, designado pela sorte, e que todos os examinandos da turma escrevem.

§ 4.º É concedida meia hora, marcada por ampulheta, e o uso de dictionarios, aos candidatos para a versão para portuguez do trecho latino, a qual devem escrever e assignar em seguida a este e entregar ao presidente, que a rubrica com os dois outros membros da secção do jury.

§ 5.º Para a versão para latim de um trecho de um auctor classico francez se observa, em tudo, o que fica disposto nos §§ antecedentes, quanto á versão para portuguez do trecho latino. Esta segunda parte das provas escriptas é dada em acto continuo logo depois de concluida a primeira.

§ 6.º O ponto que uma vez tiver saído em sorte é rubricado pelo presidente, e lançado em urna separada para não se repetir na mesma epocha e nas duas immediatas.

§ 7.º Terminadas as provas por escripto de cada turma, o jury procede ao exame e juizo d'ellas; depois do que tem lugar a votação em escrutinio secreto, por bilhetes que designem uma das classificações — *admittido, adiado*. O resultado da votação é lançado no livro competente pelo secretario, e declarado nas provas de cada candidato, as quaes no fim de cada epocha de exames são remettidas de officio pelo presidente da secção do jury ao chefe do estabelecimento, para serem archivadas na secretaria geral.

DAS PROVAS ORAES

Art. 7.º Nas provas oraes de philosophia racional e moral e principios de direito natural e de historia, chronologia e geographia, um dos membros da secção do jury académico interroga cada candidato por tempo de um quarto de hora sobre a primeira parte do ponto, e o outro sobre a segunda, explorando ambos a capacidade e instrucção dos candidatos sobre a materia dos pontos e as que têm com ella immediata relação. O presidente pôde fazer tambem as interrogações que julgar necessarias sobre a doutrina dos pontos, por equal espaço de tempo.

§ 1.º Estas provas são dadas em turmas de dois candidatos, devendo fazer-se até quatro turmas por dia, segundo a urgencia do serviço.

§ 2.º Os pontos são tirados pelo primeiro da turma no acto de principiarem as interrogações, e constam de duas partes: a 1.ª, comprehende os principaes assumptos da philosophia racional e moral, e dos principios do direito natural; a 2.ª, os da historia, chronologia e geographia.

§ 3.º Estes pontos são ordenados pelo jury sobre o texto dos compendios para este fim adoptados.

Art. 8.º Os pontos para as provas oraes de mathematica elemental, principios de physica e chimica, e introdução á historia natural, comprehendem tambem duas partes correspondentes á divisão de mathematica elemental, e dos elementos das sciencias physicas e historico-naturaes.

§ unico. Estes pontos são tirados duas horas antes das interrogações, para que os candidatos possam estudal-os na sala dos exames sob a vigilancia dos membros do jury. É permittido aos candidatos usar para este fim dos compendios a que se referirem os pontos.

Art. 9.º Nas provas oraes, de que tracta o artigo antecedente, observa-se o disposto no artigo 7.º e §§ 1.º e 3.º

Art. 10.º Em tudo o mais as provas oraes regulam-se pelo que fica disposto no artigo 6.º e §§ 1, 2, 3 e 7.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 11.º Os candidatos podem dar numa só epocha todas as provas escriptas e oraes, se para este fim se mostrarem habilitados com os exames dos lyceus de 1.ª classe, na conformidade do artigo 1.º do decreto de 22 de maio ultimo, ou em epochas differentes; mas guardando sempre a precedencia estabelecida no artigo 4.º do decreto citado.

§ unico. Quando os candidatos pretendem dar as provas escriptas e oraes em epochas differentes, sómente são obrigados a apresentar certidão de approvação nos lyceus de 1.ª classe nas linguas portugueza, latina e franceza para a admissão ás provas escriptas; em philosophia racional e moral, e principios de direito natural, historia, chronologia e geographia para as provas oraes d'estas disciplinas; em mathematica elemental e introduccão á historia natural para as provas oraes d'esta ultima classe. Os alumnos que se destinam aos cursos theologico e juridico na universidade devem apresentar, alem de certidão de approvação nos lyceus de 1.ª classe em todas aquellas disciplinas, a de oratoria, poetica e litteratura, para serem admittidos á primeira matricula.

Art. 12.º Os candidatos que pretenderem matricular-se no 1.º anno das escolas medico-cirurgicas são obrigados a fazer previamente perante ellas os exames de habilitação, exigidos para a primeira matricula na faculdade de medicina, quando os não tiverem feito nas outras escolas superiores de que tracta o artigo 1.º

Art. 13.º Para os exames de *preferencia* em lingua grega, ingleza ou allemã, ha jurys especiaes na universidade de Coimbra, observando-se na sua nomeação o que fica disposto no artigo 4.º, e §§ 1 e 3.

§ 1.º Estes exames constam de provas escriptas e oraes. As primeiras consistem na versão para grego, inglez ou allemão, de um trecho de um auctor classico portuguez; as segundas, na traducção para portuguez de um trecho de um auctor classico em prosa e de outro em verso; e em interrogações sobre a analyse grammatical, a historia critica, e os principios de litteratura da lingua em que for o exame.

§ 2.º Os pontos para as provas escriptas e oraes são tirados á sorte. É concedida uma hora para a versão por escripto, e meia hora para estudar os outros pontos dentro da sala dos exames.

§ 3.º O exame e approvação nos lyceus nacionaes, da lingua sobre que versar o exame de preferencia, deve preceder a este.

§ 4.º Nas votações. e em tudo mais que lhe for applicavel, se regulam estes *exames* pelo que fica disposto 'nestas instrucções.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 14.º Os exames feitos perante os jurys academicos, na conformidade do artigo 7.º da lei de 12 de agosto de 1854, até á data da publicação do decreto de 22 de maio ultimo, são considerados de habilitação para todos os effeitos; tendo os candidatos a habilitar-se perante os jurys academicos, segundo aquelle decreto e as presentes instrucções, sómente nas restantes disciplinas, de que previamente devem fazer exame em algum dos lyceus de 1.ª classe.

§ 1.º Os exames feitos até ao presente, perante os jurys academicos, segundo o artigo 7.º § 2 da lei de 12 de agosto de 1854, são levados em conta nos lyceus de 1.ª classe para serem 'nelles admittidos os candidatos aos exames que lhes faltarem para concorrerem ás provas escriptas ou oraes estabelecidas pelo decreto de 22 de maio ultimo (portaria de 30 de março de 1861, n.º 1).

§ 2.º São igualmente admittidos aos exames nos lyceus de 1.ª classe os alumnos de qualquer districto, ou tenham frequentado escolas publicas ou particulares (portaria de 29 de julho de 1861, n.º 2).

§ 3.º Os alumnos que se destinam á escola polytechnica e academia polytechnica, que pretenderem fazer exame de philosophia racional e moral nos lyceus de 1.ª classe, para serem admittidos ás provas oraes d'estas disciplinas perante os jurys academicos d'aquelles estabelecimentos, para no proximo futuro anno lectivo se matricularem no primeiro anno do curso escolar ou academico, são dispensados do exame de lingua latina nos lyceus.

Art. 15.º As provas escriptas dos candidatos, que tiverem já feito exame de lingua latina perante o jury academico da escola superior que pretendem cursar, versam unicamente sobre lingua fran-

ceza, e vice-versa. No primeiro caso, os candidatos fazem a versão por escripto de um trecho de um auctor classico francez em prosa, e de outro em verso; no segundo, a versão tem logar de um auctor classico latino para portuguez, e de um auctor portuguez para latim.

§ 1.º Nas provas oraes dos candidatos, que tiverem feito já exame, na fórma d'este artigo, de alguma das disciplinas que são nellas comprehendidas, o exame versa sobre as restantes.

§ 2.º Nas provas oraes dos alumnos que pretenderem matricular-se no proximo futuro anno lectivo nos cursos de sciencias mathematicas e philosophicas, não se exige a historia, chronologia e geographia, nem a grammatica e traducção latina para os que no mesmo anno lectivo se matricularem na escola polytechnica e na academia polytechnica.

Art. 16.º Os conselhos academicos e escolares reúnem-se immediatamente para fixar as epochas dos exames e proceder á nomeação dos jurys academicos.

Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 2 de junho de 1862.—O conselheiro director geral, *José Eduardo de Magalhães Coutinho*.

Junho 4 *Portaria*. Não havendo ainda livros adoptados para o ensino secundario, a fim de sobre elles versarem os pontos para os exames de habilitação, na proxima epocha, em conformidade com o artigo 7.º do decreto regulamentar de 22 de maio ultimo, e sendo tambem necessario providenciar para as epochas seguintes, emquanto se não verifica a adopção de compendios, organisando-se os programmas das materias que devem fazer objecto das provas oraes e dos auctores que hão de servir de texto para as provas escriptas; convido egualmente que as escolas superiores, compenetradas da indole e fim do seu ensino, indiquem a ordem e importancia das disciplinas preparatorias, em que os candidatos devam possuir maior somma de conhecimentos para seguirem depois com aproveitamento os cursos superiores a que se destinam; ha por bem Sua Magestade El-Rei, conformando-se com o parecer do conselho geral de instrucção publica, exarado em sua consulta de 31 de maio proximo passado, ordenar que se observe o seguinte:

1.º Os jurys academicos e escolares nos estabelecimentos de instrucção superior ordenarão provisoriamente, para esta primeira epocha de exames, os pontos com referencia aos compendios pelos quaes mais geralmente se lê nos lyceus de primeira classe;

2.º Os chefes dos indicados estabelecimentos nomearão comissões de lentes, que podendo, pelas suas habilitações e estudos especiaes, desempenhar-se do trabalho que lhes é incumbido, organisem, sem perda de tempo, programmas desenvolvidos de todas as materias que devem fazer objecto das provas oraes e dos auctores que hão de servir de texto para as provas escriptas, ouvindo os conselhos escolares quando o julgarem necessario, e devendo os mesmos chefes dos estabelecimentos superiores fazer subir por este ministerio, dentro do presente anno lectivo, os mencionados programmas.

Paço, em 4 de junho de 1862.—*Anselmo José Braamcamp.*

Portaria. Sendo presentes a Sua Magestade El-Rei os requerimentos de diversos alumnos externos, em que pedem para ser admittidos ainda no presente anno lectivo nos lyceus nacionaes aos exames de varias disciplinas para que se acham habilitados, apesar de não haverem apresentado dentro do praso marcado no artigo 59.º do decreto de 10 de abril de 1860 os seus requerimentos, para admissão aos exames, aos respectivos reitores; e desejando o mesmo augusto senhor não tolher aos interessados a sua carreira litteraria, vendo que rasões mais ou menos attendiveis deram motivo áquella falta: ha por bem determinar que por esta vez sómente sejam admittidos a exames nos lyceus nacionaes no presente anno lectivo os alumnos que o requererem, relevando-lhes o praso de tempo, comtanto que satisfaçam a todos os requisitos que a lei exige.

Paço, em 1 de julho de 1862.—*Anselmo José Braamcamp.*

Portaria. Sendo presentes a Sua Magestade El-Rei os requerimentos de varios alumnos, em que representam que, achando-se habilitados para ser examinados em diversas disciplinas nos lyceus nacionaes, não apresentaram todavia os seus requerimentos, para serem admittidos aos respectivos exames, dentro do praso marcado

no artigo 59.º do decreto de 10 de abril de 1860, por entenderem que não podiam fazel-o sem terem obtido approvação nos exames previos de outras disciplinas; considerando que o citado artigo 59.º do decreto de 10 de abril expressamente exige que os requerimentos para admissão aos exames sejam instruidos com os documentos necessarios; considerando que esta disposição, e a que estabelece a precedencia dos exames no n.º 4 do artigo 58.º, com referencia ao artigo 38.º do mesmo decreto, se tornariam contradictorias entre si, se acaso se entendesse que todos os requerimentos deviam indistinctamente apresentar-se até ao dia 10 de junho, o que era absolutamente impossivel, na hypothese sujeita, porque começando os exames no dia 20 do mesmo mez não podiam os alumnos apresentar no referido praso os seus requerimentos acompanhados de documentos que só posteriormente podiam alcançar: ha por bem o mesmo augusto senhor determinar que sejam ainda admittidos no presente anno lectivo aos respectivos exames nos lyceus aquelles alumnos que o requererem, não obstante não terem apresentado até ao dia 10 de junho os seus requerimentos, por carecerem de os instruir com documentos que provassem a sua approvação nas disciplinas previas. E outrosim que isto mesmo se observe de futuro na admissão aos exames dos alumnos a respeito dos quaes se der esta circumstancia.

Paço, em 1 de julho de 1862.—*Anselmo José Braamcamp.*

Julho 1.º *Portaria.* Constando do officio do governo civil de Beja, datado de 19 de maio ultimo, que se acha provido no partido da camara municipal de Barrancos D. Manuel Badajoz Cardenal, que não é portuguez, nem habilitado perante as escolas do paiz para exercer a medicina; e sendo certo que similhante provimento é manifestamente illegal e contrario não só ao alvará de 15 de maio de 1761, que exclue os estrangeiros de quaesquer empregos publicos, mas á carta de lei de 28 de agosto de 1772, liv. 3.º, parte 1.ª, cap. 1.º, § 14.ª e aos decretos de 3 de janeiro de 1837, artigo 16.º, §§ 11, 13 e 14, e de 3 de abril de 1840, artigo 206.º, que pro-

Nesta portaria, que transcrevemos da *Collecção Official da Legislação Portugueza*, cumpre accrescentar á citação do liv. 3.º, parte 1.ª, cap. 1.º,

hibem aos facultativos habilitados em escolas estrangeiras o exercicio da sua profissão no reino, enquanto não tiverem sido examinados pelas escolas portuguezas: determina Sua Magestade El-Rei que o governador civil de Beja, dando conhecimento á camara municipal de Barrancos d'esta portaria, e fazendo-lhe sentir a irregularidade do seu procedimento, lhe ordene ao mesmo tempo que demitta logo do partido aquelle medico, procedendo 'neste acto com as formalidades legais.

Quer outro sim Sua Magestade que o mesmo magistrado faça intimar o supradicto D. Manuel Badajoz Cardenal, para se abster de curar; e que recommende ao administrador do concelho faça levantar auto de qualquer transgressão posterior, e o remetta ao ministerio publico, para serem applicadas ao transgressor as penas do artigo 236.º, § 2.º, do codigo penal.

Paço, em 1 de julho de 1862.—*Anselmo José Braamcamp.*

Portaria. Tendo sido presente a Sua Magestade El-Rei o officio do reitor da universidade de Coimbra de 17 de junho ultimo, expondo a duvida que se lhe offerece relativamente aos exames de grego e allemão, exigidos para o doutoramento na faculdade de direito, e o de hebraico para a matricula no 5.º anno de theologia, exames que o decreto regulamentar de 22 de maio ultimo no artigo 10.º não incluiu entre os de habilitação, que devem ser feitos perante os jurys especiaes academicos; e

Julho 9

Attendendo a que, tendo o referido decreto regulado os exames de preferencia, e sendo omisso a respeito d'aquelles sobre os quaes se levanta agora duvida, se deve entender que os quiz deixar no estado antigo para serem feitos tambem perante um jury especial;

Attendendo a que esta interpretação vae de accordo com o disposto nos estatutos liv. 2.º, tit. 1, cap. 3.º, § 5; e com o principio que fôra tambem estabelecido no decreto de 4 de julho de 1854, artigo 12.º: ha por bem o mesmo augusto senhor mandar decla-

§ 14 dos estatutos da universidade, roborados pela carta regia de 28 d'agosto de 1772—titulo 7.º do referido livro,— porque é a elle que pertence o citado cap. 1.º

A esta legislação deve acrescentar-se o art. 3.º da carta de lei de 24 de abril de 1861, que é a que actualmente vigora nesta parte.

rar que os exames de grego e de allemão para o doutoramento na faculdade de direito e o de hebraico para a matricula no 5.º anno da theologia, devem ser feitos por um jury especial, na conformidade do que dispõe o decreto regulamentar de 22 de maio no artigo 10.º para os de preferencia.

O que assim se participa ao conselheiro reitor da universidade de Coimbra para os devidos effeitos.

Paço, em 9 de julho de 1862.— *Anselmo José Braamcamp.*

Julho 10 *Carta de lei.* Art. 1.º É concedida a verba de 4:000\$000 réis para compra de terreno e edificação do observatorio meteorologico e magnetico da universidade de Coimbra.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Julho 10 *Carta de lei.* Art. 1.º É elevado a 12:000\$000 réis o subsidio annual para os hospitaes e dispensatorio pharmaceutico da universidade de Coimbra.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Julho 15 *Portaria.* Dá por finda a commissão de que o lente da faculdade de philosophia, Mathias de Carvalho e Vasconcellos, fôra encarregado por portaria de 4 de dezembro de 1857, a fim de vir reger a cadeira para que foi nomeado.

Julho 21 *Portaria.* Foi presente a Sua Magestade El-Rei o requerimento de varios estudantes que pedem ser admittidos aos exames de habilitação na universidade de Coimbra naquellas disciplinas para que se acham já preparados, independentemente da ordem marcada para os mesmos exames de habilitação no artigo 5.º do decreto regulamentar de 22 de maio ultimo; e considerando que, pelo que pertence aos estudantes na classe de ordinarios, têm estes necessariamente de estudar e fazer exame de todas as materias determinadas no artigo 1.º do citado decreto de 22 de maio, sem o que não poderiam ser admittidos á primeira matricula;

Considerando, quanto á classe dos alumnos voluntarios, que estes só são obrigados a fazer os exames estabelecidos no artigo 38.º numeros 5 e 6 do decreto de 10 de abril de 1860, á vista

do disposto no artigo 6.º da carta de lei de 12 de agosto de 1854, que não está revogado: É servido o mesmo augusto senhor mandar declarar que a ordem gradual dos exames de habilitação estabelecida nos artigos 5 e 6 do decreto de 22 de maio não tem applicação aos estudantes, que se destinam á classe de voluntarios, os quaes podem ser admittidos aos exames de habilitação, nas doutrinas de mathematica elementar, e de introdução á historia natural, em tendo feito previamente os exames de portuguez e de francez, assim como os de mathematica e introdução á historia natural em algum lyceu de 1.ª classe, em harmonia com o artigo 38.º numeros 5 e 6 do decreto de 10 de abril de 1860; devendo porém estes exames, em todo o caso, guardar a respectiva ordem de procedencia entre si.—O que se participa ao conselheiro reitor da universidade de Coimbra para os devidos effeitos.

Paço em 21 de julho de 1862.—*Anselmo José Braamcamp*.

Additamento ao regulamento da secretaria. Sendo necessario Julho 22
supprir a omissão que se acha no regulamento da secretaria da universidade sobre a fiscalisação das faltas dos empregados nella: e applicando para este fim as que se acham no tit. 5.º do regulamento da secretaria d'estado dos negocios do reino de 8 de setembro de 1859, ordeno o seguinte:

Art. 1.º Os trabalhos da secretaria da universidade começarão desde outubro até á paschoa, em todos os dias que não forem feriados, ás nove horas da manhã, e terminarão ás tres horas da tarde: e desde a paschoa até setembro, começarão pelas oito horas da manhã, e terminarão ás duas horas da tarde.

§ 1.º O porteiro, continuo e archeiro comparecerão na secretaria uma hora antes da designada no artigo antecedente para o começo dos trabalhos.

§ 2.º Havendo na universidade, antes ou depois das sobredietas horas, serviço que dependa da secretaria, aquellas horas serão antecipadas ou prorogadas, segundo a necessidade d'esse serviço o exigir.

Art. 2.º Haverá na secretaria da universidade um livro de ponto, rubricado pelo prelado d'ella, no qual todos os empregados, logo

1 V. regulamento da secretaria da universidade, de 31 de janeiro de 1846, no *Supplemento*.

que entrarem, assignarão o seu nome por extenso, e em seguida uns dos outros, sem deixarem intervallo algum.

Art. 3.º Este livro estará aberto sobre a mesa do porteiro; porém passado um quarto depois da marcada para a entrada, será rubricado pelo dito secretario no fim das assignaturas do dia, sem deixar intervallo algum, encerrado, e guardado numa gaveta, d'onde não poderá sahir, senão para a assignatura do dia seguinte, ou por ordem do prelado.

Art. 4.º Chegada a hora marcada para a sahida da secretaria, nenhum empregado se retirará, nem deixará o trabalho, sem que o secretario declare terminado o serviço d'aquelle dia.

Art. 5.º Os empregados, que deixarem de fazer a mencionada assignatura, ainda que entrem depois do ponto, e os que se retirarem, ou deixarem o trabalho sem a declaração do secretario, ainda que tenha dado a hora da sahida, serão considerados faltos, e multados na parte dos seus vencimentos respectivos áquelle dia.

Art. 6.º Estes artigos ficarão fazendo parte do regulamento da secretaria para serem observados com elle pontualmente.

Paço das escholhas da universidade, em 22 de julho de 1862.—
Basilio Alberto de Sousa Pinto, reitor.

Agosto 7 *Decreto.* Tomando em consideração a conveniencia de serem convertidos em titulos de divida fundada os bens pertencentes aos hospitaes da universidade de Coimbra; e

Attendendo a que, em virtude do disposto nas portarias de 11 e de 18 de dezembro de 1837, foram esses bens desannexados dos proprios nacionaes, em cuja classificação haviam sido mandados comprehender pelo decreto de 5 de maio de 1835, para de novo serem entregues á universidade;

Attendendo a que, não só segundo o artigo 3.º da carta de lei de 23 de maio de 1848, os predios urbanos, que fazem parte da dolação dos indicados hospitaes, podem ser vendidos, precedendo licença regia, mas tambem que, em conformidade com as disposições geraes da legislação vigente, ao governo compete conceder ou negar a auctorisação para a alienação e conversão dos bens da natureza d'aquelles de que se tracta;

Conformando-me com as propostas do conselho da faculdade de

medicina da universidade de Coimbra, com as informações do reitor da mesma universidade, e do governador civil do districto administrativo de Coimbra, e com o parecer do ajudante do procurador geral da corôa juncto do ministerio do reino :

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Fica auctorisada a administração dos hospitaes da universidade de Coimbra, denominados da Conceição, Convalescença e S. Lazáro, a proceder á venda dos predios rusticos e urbanos, que os referidos estabelecimentos possuem, precedendo todas as formalidades legais.

Art. 2.º As vendas serão feitas em hasta pública, e pelo maior lance que se offerecer, com tanto que não seja inferior á avaliação.

Art. 3.º Nos editaes e annuncios declarar-se-ha que os predios poderão ser comprados com inscripções de assentamento pelo preço do mercado, ou a dinheiro corrente.

Art. 4.º A proporção que tiverem logar as compras com inscripções de assentamento, serão estas averbadas em nome da administração dos hospitaes; e quando forem feitas a dinheiro corrente, será desde logo applicado o producto á compra de inscripções pela mesma fórma.

Art. 5.º Fica igualmente auctorisada a referida administração dos hospitaes á conversão dos capitaes mutuados á medida que forem pagos, devendo empregar os meios convenientes para se realizar successivamente a conversão, sem vexame dos devedores, mas tambem sem prejuizo dos hospitaes.

O ministro e secretario d'estado dos negocios do reino assim o tenham entendido e faça executar. Paço, em 7 de agosto de 1862.

—REI.—*Anselmo José Braamcamp.*

Officio do ministerio da guerra. Declara que os alumnos militares approvados em todas as disciplinas, que frequentaram no anno lectivo passado, podem ser admittidos á matricula, apresentando-se com as suas guias; e que o mesmo ministerio reclama do do reino, que aos militares, que como taes frequentassem pela primeira vez as faculdades de mathematica e philosophia, se apresentem voluntariamente, no anno lectivo de 1862 a 1863, matriculando-se como voluntarios, ficando obrigados a apresentarem-se na secretaria da

guerra, até 15 de outubro de 1863, certidão de aprovação de todos os preparatórios exigidos para a classe de *ordinarias*.

Setembro
30

Portaria. Constando a Sua Magestade El-Rei que se têm suscitado duvidas sobre se os alumnos, que até á data do decreto de 22 de maio ultimo foram approvados perante os jurys academicos dos estabelecimentos de instrução superior em alguma das disciplinas que fazem objecto dos exames de habilitação, devem ou não ser dispensados de os repetir em algum dos lyceus de 1.^a classe para o facto de serem admittidos aos exames d'essas mesmas disciplinas perante o jury academico dos outros estabelecimentos de ensino superior onde se pretendam matricular; e

Considerando no que se acha disposto no artigo transitorio e seu § 1 do decreto de 22 de maio proximo passado;

Attendendo a que, permittindo a disposição transitoria do art. 14.^o das instrucções de 2 de junho ultimo, que os exames feitos até áquella data perante os jurys academicos sejam levados em conta nos lyceus de 1.^a classe, a fim de serem nelles admittidos os candidatos aos exames que lhes faltarem para concorrerem aos de habilitação, pelo menos equiparou implicitamente os exames feitos perante os jurys academicos aos dos lyceus de 1.^a classe;

Manda o mesmo augusto senhor declarar que os exames de habilitação feitos até á data do decreto de 22 de maio ultimo perante oss jurys academicos de qualquer dos estabelecimentos de ensino superior dependentes do ministerio do reino são considerados como exames do lyceu de 1.^a classe para o facto de admissibilidade aos exames de habilitação para a primeira matricula nos outros estabelecimentos de instrução superior.— O que se participa ao conselheiro reitor da universidade de Coimbra para os effeitos devidos.

Paço, em 30 de setembro de 1862.— *Anselmo José Braamcamp.*

Outubro
1

Resolução do claustro pleno — «que a deputação, que hade apresentar a El-Rei o Senhor D. Luiz I a carta de felicitação pela sua aclamação, seria composta de lentes *effectivos* residentes em Lisboa; e, sendo possível, um de cada uma das faculdades.»¹

¹ Veja-se o aviso regio de 18 de fevereiro de 1824, a paginas 82 da *Collec-*

Portaria. Tendo sido presente a Sua Magestade El-Rei o requerimento documentado de João Leite Pacheco Bettencourt e Camara, filho de João Leite Pacheco de Bettencourt, natural de Ponta Delgada, expondo que só agora foi admittido aos exames de introdução á historia natural no lyceo nacional de Lisboa, não lhe podendo ser imputada a falta de se não apresentar em devido tempo ao exame de habilitação (3.ª prova) perante a universidade; e pedindo lhe seja permittido ir fazer o seu exame de habilitação de mathematica elemental e introdução á historia natural na mesma universidade; ha por bem o mesmo augusto senhor conceder que o supplicante seja admittido ao exame de habilitação que requer, uma vez que satisfaça a todos os outros requisitos legais; sendo depois admittido á matricula na faculdade academica para que se achar habilitado, e abonadas as faltas que der até á matricula. — O que se participa ao conselheiro reitor da universidade de Coimbra para os effeitos devidos.

Paço, em 21 de outubro de 1862. — *Anselmo José Braamcamp.*

Officio. Verificando-se terem sido classificados em algumas das mesas dos exames de habilitação perante os jurys da universidade de Coimbra os alumnos *admittidos*, já por unanimidade e já por maioria; baseando-se os examinadores nas suppostas razões de lhe não ser prohibido no decreto de 22 de maio ultimo, e no disposto no decreto de 10 de abril de 1860 para os lyceus: ordena-me s. ex.ª o ministro e secretario do estado d'esta repartição, que eu communique a v. ex.ª que dê as suas instrucções a fim de que não se repitam similhantes classificações; em primeiro lugar, porque o pensamento do decreto de 22 de maio foi exactamente o contrario; isto é, foi acabar com aquella differente classificação; em segundo lugar, porque em caso nenhum se poderiam applicar aos exames de habilitação as disposições de outra legislação, quando fosse claro, como é, o que se achasse determinado para os referidos ex-

ção da *Legislação Academica* relativa a este anno. A deputação foi nomeada pelo conselho dos decanos, entrando nella o eminentissimo cardeal patriarcha D. Manuel Bento Rodrigues, antigo lente de theologia, e o doutor Roque Joaquim Fernandes Thomaz, lente jubilado de philosophia, por senão acharem então em Lisboa senão tres lentes *effectivos*.

mes de habilitação; quanto mais, que é exactamente o citado decreto de 10 de abril, que, estabelecendo no artigo 51.º as regras para as votações nos exames dos lyceus, extingüe as classificações de unanimidade e de maioria. Portanto, do mesmo modo que a respeito dos lyceus, quando o estudante nos exames de habilitação tiver dois votos de admissão, pelos menos é considerado *admittido*; quando tiver só um voto a favor, é considerado como *adiado*.

Deus guarde a v. ex.ª — Secretaria de estado dos negocios do reino em 5 de novembro de 1862. — Ill.º e ex.º sr. conselheiro reitor da universidade de Coimbra. — *José Eduardo Magalhães Coutinho*.

Novem-
bro 10

Portaria. Concede a Carlos Maria Gomes Machado, encarregado de colhêr os materiaes para a flora portugueza, que continue a receber permanecendo em serviço no reino, a gratificação correspondente aos mezes de novembro a fevereiro, em que devia ir a Paris para desempenho da sua commissão.

Novem-
bro 12

Officio da direcção geral de instrucção publica. Declara, que fôra indeferido o requerimento do official maior da secretaria da universidade, para ser contemplado com as propinas e emolumentos do logar de secretario por todo o tempo que fez as vezes do proprietario, que se achava ausente com licença por motivo de molestia; fundando-se aquella resolução, em que a esta pretensão se oppunha a prática constantemente seguida na secretaria da universidade sobre a materia sujeita.

Novem-
bro 15

Portaria. Sendo presente a Sua Magestade El-Rei o requerimento de Diogo Pereira de Sampaio, estudante matriculado no primeiro anno mathematico da universidade, em que pede ser admittido á matricula na classe de voluntario no segundo anno da faculdade de philosophia, allegando achar-se habilitado com approvação no primeiro anno d'esta faculdade como ordinario, não obstante a falta do exame do primeiro anno mathematico; e

Attendendo a que pelo artigo 115.º do decreto de 20 de setembro de 1844 é permittido aos estudantes voluntarios matricular-se em todos os annos do curso, podendo fazer os respectivos actos, e

transitar para as outras classes pelo modo estabelecido nos estatutos, liv. 3.º, parte 2.ª, tit. 2.º, cap. 4.º, §§ 5, 6 e 7;

Ha por bem deferir a pretensão do supplicante, e determinar que seja admittido á matricula da classe de voluntario no segundo anno philosophico; não podendo fazer o respectivo acto, sem que satisfaca aos que devem precedel-o na conformidade da legislação em vigor, que não foi alterada pela portaria de 9 de outubro de 1861.

O que assim se participa ao conselheiro reitor da universidade para seu conhecimento e effeitos devidos.

Paço, em 15 de novembro de 1862.— *Anselmo José Braamcamp.*

Portaria. Manda devolver ao reitor da universidade o requerimento do lente de direito Antonio Luiz de Sousa Henriques Secco, que pedia abonação de algumas faltas pelas quaes soffrêra desconto, prescindindo do vencimento respectivo; e determina Sua Magestade, em conformidade com o parecer do mesmo reitor, que este, no uso das attribuições que a lei lhe confere, mande fazer a abonação das faltas, de que se tracta.

Novem-
bro 15
01 out

Resolução do conselho dos decanos: «Que a oração que costumava ser recitada pelo prelado na occasião da distribuição dos premios, em lugar de preceder, como era prática, a do lente decano respectivo, fosse pronunciada depois da d'este, por ser isto conforme com a disposição do liv. 3.º, tit. 6, cap. 4.º dos estatutos.»

Novem-
bro 27

Portaria. Tendo sido presente a Sua Magestade El-Rei o requerimento de Francisco Antonio de Miranda, nomeado, por portaria de 3 de julho d'este anno, guarda machinista do observatorio astronomico da universidade de Coimbra, em que pede que nesta

Dezem-
bro 11

A disposição dos estatutos, a que se refere esta resolução, acha-se consignada nos §§ 12 e 13 do liv. 3.º, parte 1.ª, do citado tit. 6.º, e cap. 4.º Segundo os estatutos, porém, o reitor não fazia uma oração; mas unicamente — «em chegando cada um (dos premiados) por sua vez, lhe louvava a diligencia e applicação, entregando-lhe o provimento de partidista para o anno seguinte.» Estat. cit. § 13, V. no supplemento a esta *Colleção.* — Edital de 1 de dezembro de 1840, e resolução do conselho dos decanos de 29 de novembro de 1843.

culdade de philosophia da mesma universidade, com o vencimento de setenta e tres mil réis, que lhe está estabelecido;

Attendendo a que, segundo o art. 5.º da carta regia de 4 de dezembro de 1799; é commettida ao guarda do observatorio a obrigação de cuidar da limpeza e conservação das machinas e instrumentos de todas as mais repartições da universidade;

Attendo a que nos orçamentos do estado tem sido votada a verba de despesa de 73\$000 réis com applicação para o machinista dos gabinetes de physica e de historia natural da faculdade de philosophia; tendo em vista a informação do conselheiro reitor da universidade: ha Sua Magestade El-Rei por bem mandar declarar que, na conformidade da legislação citada, pertence ao supplicante Francisco Antonio de Miranda, na qualidade de guarda machinista do observatorio astronomico, o serviço nas machinas e instrumentos dos dois gabinetes da faculdade de philosophia da universidade, assim como o vencimento annual de 73\$000 réis, que lhe foi estabelecido.

Paço, em 11 de dezembro de 1862.—*Anselmo José Braamcamp.*

Dezembro 11 d. *Portaria.* Sua Magestade El-Rei, a quem foi presente o officio do reitor da universidade de Coimbra, relatando as occurrencias desagradaveis, que tiveram logar no acto solemne da distribuição dos premios, em que uma parte dos espectadores, em vez d'aquella reverencia e respeito, que o objecto e logar pediam, deu demonstrações de menos consideração pelo prelado da universidade, interrompendo-o com tumultos na occasião em que começava a fazer a leitura do seu discurso: ha por bem mandar declarar ao dito reitor da universidade, que nesta data se expedem as ordens necessarias ao governador civil do districto, a fim de que lhe preste todo o apoio e força, de que possa carecer para o desempenho das importantes funcções do seu cargo, e para fazer manter a ordem e disciplina, tão necessarias no primeiro estabelecimento scientifico do paiz; esperando que, dentro das faculdades que lhe concedem os regulamentos de policia academica, o mesmo reitor empregará os meios, que o seu esclarecido zelo e prudencia lhe suggerirem, para obstar á repetição de taes actos, que não podem deixar de merecer a censura e reprovação do governo.

E outro sim, para que se reconheça o grão de culpabilidade em que possam ter incorrido aquellas demonstrações tumultuosas, determina que o mencionado reitor faça subir por este ministerio informações mais circumstanciadas de quanto occorreu por aquella occasião, a fim de poder o governo adoptar as providencias que forem convenientes e necessarias para que a lei seja cumprida, e respeitada a auctoridade academica.— O que assim se participa ao conselheiro reitor da universidade.

Paço, em 11 de dezemhro de 1862.— *Anselmo José Braamcamp.*

Officio da direcção geral de instrucção publica. Determina, que o director do observatorio astronomico da universidade formúle o programma para o concurso do logar de practicante do mesmo observatorio, e que o reitor faça subir este programma pelo ministerio do reino. Dezembro 24

Portaria. Tendo-se suscitado algumas duvidas sobre o processo das folhas a respeito do abono dos vencimentos relativos aos dias que os lentes da universidade de Coimbra, que são deputados da nação portugueza, carecem a titulo de se preparar para virem tomar assentos em côrtes, e depois regressarem ao serviço do magisterio: ha por bem Sua Magestade El-Rei, conformando-se com o parecer do reitor da mesma universidade, resolver, que d'ora em diante fique estabelecido o praso até oito dias para a vinda, assim como igual praso para o regresso; abonando-se 'nestes termos os lentes e mais empregados da universidade que forem deputados.» Dezembro 29

Paço, em 29 de dezembro de 1862.— *Anselmo José Braamcamp.*

1863

Janeiro
13

Portaria. Foi presente a Sua Magestade El-Rei o requerimento documentado de D. José Maria de la Feltria e Ramos, licenciado em medicina pela universidade de Sevilha, pedindo para fazer o seu exame perante a escola medico-cirurgica de Lisboa, a fim de se habilitar para o exercicio da clinica em Portugal; considerando que o supplicante prova pelos documentos com que instrue o seu requerimento, achar-se habilitado não só com todos os exames de instrucção secundaria, exceptuando os de linguas portugueza e inglesa, mas tambem com os das disciplinas das materias que constituem o curso da escola medico-cirurgica de Lisboa; considerando que o supplicante tem todos os estudos preparatorios, que a lei exige como habilitação para o curso superior de medicina, e que a falta de exame da lingua portugueza se pode considerar como sufficientemente supprida pelo attestado auctorizado, que apresenta, e pelo qual se mostra possuir conhecimento da dita lingua, e quanto ao exame de inglez, não é esse absolutamente indispensavel, que nem é preparatorio obrigado na faculdade de medicina da universidade de Coimbra; e considerando, finalmente, que o supplicante cursou na universidade de Sevilha as mesmas disciplinas que constituem o curso das escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto, com zêlo e aproveitamento:

Ha por bem o mesmo augusto senhor, conformando-se com o parecer do conselho geral de instrucção pública, interposto em sua consulta de 10 do corrente mez, determinar que o supplicante seja admittido ao exame de habilitação mencionado, passando todos os exames das disciplinas, que constituem o curso da escola medico-cirurgica de Lisboa, em harmonia com o disposto na carta de lei de 24 d'abril de 1861.

O que assim se participa ao conselheiro director da escola medico-cirurgica de Lisboa, para sua intelligencia e effeitos devidos. Paço, em 13 de Janeiro de 1863.—*Anselmo José Braamcamp.*

Portaria. Havendo o bacharel em mathematica, Antonio Vicente Ferreira Montalvão, 2.º sargento graduado, aspirante a official do regimento de cavallaria n.º 6, actualmente matriculado na escola do exército com destino para a arma de artilheria, requerido pela escola polytechnica, em cumprimento do preceito da portaria de 15 de julho de 1853, um documento authenticico, em que se declarassem as aulas, que frequentou na universidade de Coimbra, e se mencionassem aquellas, que era obrigado a frequentar na sobredita escola, como complementares do curso, a que se destina;

Tendo-se verificado que o estudo da analyse chimica, que faz parte do curso preparatorio de artilheria naquella escola, se dava no 3.º anno da faculdade de philosophia da universidade, na epocha em que o supplicante frequentou os dois primeiros annos do curso da referida faculdade, não podendo, por consequencia, ser-lhe expedido aquelle documento;

Attendendo a que, pelas informações que foram presentes, se mostra ter havido pequeno número de lições na aula de analyse chimica na escola polytechnica, em consequencia do que já pelo ministerio da guerra fôra concedida ao mencionado bacharel licença para proseguir nos seus estudos; e

Attendendo ás circumstancias especiaes que se dão na presente pretensão, e ás considerações que sobre o assumpto foram feitas ao ministerio do reino pelo da guerra em officio de 9 do corrente mez: ha Sua Magestade El-Rei por bem determinar que o bacharel em mathematica, Antonio Vicente Ferreira Montalvão, 2.º sargento graduado, aspirante a official do regimento de cavallaria n.º

6, seja admittido, não obstante o lapso de tempo, á matricula na aula de analyse chimica na escola polytechnica no presente anno lectivo, visto ser a unica disciplina que lhe falta, como complementar do curso preparatorio para aquelle da arma especial, a que se destina.

O que assim se participa ao conselheiro director da escola polytechnica, para sua intelligencia e effeitos devidos.

Paço, em 14 de Janeiro de 1863. — *Anselmo José Braamcamp.*

Janeiro

29

Portaria. Auctorisa o vice-reitor da universidade a nomear um individuo para os trabalhos da formação do cathalogo dos livros e documentos pertencentes ao cartorio da mesma universidade com o estipendio até 300 réis nos dias uteis, o qual sómente se abonará durante o tempo estrictamente necessario até á conclusão dos mencionados trabalhos.

Fevereiro

13

Officio. Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Sr. — Pelo vice-reitor da universidade de Coimbra acaba de ser-me dirigida a representação, que lhe fizera o professor da cadeira de direito natural e das gentes, em que, depois de demonstrar a vantagem da exposição, conjunctamente e a par dos principios de direito das gentes philosophico, que rege a materia especial das convenções, de direito das gentes practico da nação portugueza, examinando os tratados, pelo menos os mais importantes, que o nosso paiz tem celebrado com as outras nações, se promptifica a tomar sobre si este importante trabalho, com quanto elle se não comprehenda na distribuição das disciplinas da cadeira que rege, a qual se limita tão sómente á primeira parte, isto é, ao direito das gentes philosophico; e reconhecendo o quanto interessa á instrucção o desinvolvimento dos estudos d'aquella cadeira; e para satisfazer ao louvavel zêlo d'aquelle professor, e aos desejos que manifesta o prelado da universidade pela realisação d'aquelle pensamento; tenho a honra de rogar a v. ex.^a se digne enviar-me, no caso de não haver inconveniente, uma nota das concordatas, tractados e convenções feitas pelo governo do nosso paiz, desde que nelle se acha estabelecida a monarchia representativa, e bem assim das disposições legais e regulamentares, que determinam a posição e attribuições dos nossos agentes diplo-

máticos e consulares nas nações estrangeiras¹. Deus guarde a v. ex.^a secretaria d'estado dos negocios do reino, em 13 de fevereiro de 1863.—Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. duque de Loulé, presidente do conselho de ministros.—*Anselmo José Braamcamp.*

Portaria. Auctorisa o vice-reitor da universidade a abonar ao jardineiro e guarda da aula de botanica até á quantia de 12\$000 para casa de habitação, sendo esta despesa deduzida da verba votada no orçamento para as despesas com o jardim botanico. Fevereiro 20

Portaria. Sendo presente a Sua Magestade El-Rei o requerimento de Henrique de Macedo Pereira Coutinho, bacharel na faculdade de mathematica pela universidade de Coimbra, em que pede ser admittido ao concurso annuciado em 27 de novembro do anno passado para o provimento dos logares vagos de lentes substitutos das cadeiras de mathematica da escola polytechnica, dispensando-se-lhe a apresentação da carta de formatura, allegando o supplicante em favor da sua pretensão a circumstancia de ter sido approvedo nos quatro annos do respectivo curso em todas as disciplinas mathematicas, que se exigem na escola polytechnica para a concessão da carta do curso preparatorio para officiaes de estado maior, e de engenharia militar e civil, que na fôrma do citado programma é considerado como habilitação sufficiente para a admissoão áquelle concurso. Fevereiro 28

Attendendo a que os alumnos da faculdade de mathematica da universidade, que se destinam unicamente ao grau de bacharel, segundo o programma dos estudos mandado observar por portaria de 9 de outubro de 1861, frequentam em seis cadeiras todas as disciplinas mathematicas, que se ensinam na escola polytechnica em cinco:

Attendendo a que os alumnos da universidade, que se destinam á formatura em mathematica, frequentam no quarto anno, na conformidade da citada portaria de 9 de outubro, as cadeiras de astronomia práctica, e com a approvação d'estas disciplinas recebem o grau de bacharel, frequentando depois no 5.^o anno a cadeira de

¹ V. officio da direcção geral de instrucção publica de 18 de maio d'este anno.

geodesia e mechanica celeste, d'onde resulta que a simples exigencia do gráu de bacharel poderia abranger alguns candidatos, que não tivessem frequentado a cadeira de geodesia:

Attendendo a que o supplicante prova ter frequentado no 4.º anno do seu curso a cadeira de geodesia, e teria sido admittido ao concurso pelo director da escola polytechnica, se apresentasse certidão de approvação em botanica e em economia politica, sendo neste caso equiparado aos alumnos da escola, que tivessem completado o curso preparatorio para officiaes de estado maior, ou de engenharia militar e civil:

Tendo em vista a informação do director da escola polytechnica; e

Conformando-se com o parecer do conselho geral de instrucção publica, interposto em sua consulta de 25 do corrente mez:

É o mesmo augusto senhor servido determinar, que o supplicante Henrique de Macedo Pereira Coutinho seja admittido ao concurso já annuciado para o provimento das substituições das cadeiras de mathematica, vagas na escola polytechnica, sendo dispensado somente nesta parte o respectivo programma.

O que assim se participa ao conselheiro director da escola polytechnica para sua intelligencia e effeitos devidos.

Paço, em 28 de fevereiro de 1863.—*Anselmo José Braamcamp.*

Março 2. *Portaria.* Sendo presente a Sua Magestade El-Rei o officio do vice-reitor da universidade de Coimbra, de 30 de dezembro do anno passado, referindo-se ás representações do director interino do observatorio astronomico, em que este pede se tornem extensivas a todos os colloboradores das ephemerides as disposições da portaria de 17 de janeiro de 1861, na parte em que estabeleceram a remuneração correspondente ao serviço extraordinario;

Considerando que a providencia sollicitada está no espirito da citada portaria de 17 de janeiro, que teve em vista occorrer á prompta e regular publicação das ephemerides, remunerando o serviço extraordinario prestado por alguns dos seus colloboradores nos termos, e pelo modo que ali se prescreve, e tendo em attenção o maior e melhor serviço, e não a cathgoria ou outras circumstancias dos que d'elle são incumbidos; e

Conformando-se com o parecer do conselho geral de instrucção publica, interposto em sua consulta de 26 do mez passado:

É o mesmo augusto senhor servido determinar, que mantendo-se as disposições consignadas na portaria de 17 de janeiro de 1861 se tornem todavia extensivas a todos os collaboradores das ephemerides, na parte em que regulam a remuneração correspondente ao serviço extraordinario; auctorisando outrosim o vice-reitor da universidade a adoptar provisoriamente de accordo com o director interino do observatorio astronomico quaesquer outras providencias com o fim de promover o adiantamento do calculo das ephemerides, e a sua publicação nas epochas competentes; ficando bem definido que toda a responsabilidade por este serviço cabe aos empregados effectivos do mesmo observatorio; e que a despesa que houver de fazer-se com a remuneração dos trabalhos das ephemerides não poderá, em caso algum, exceder a verba votada na lei do orçamento.

O que assim se participa ao vice-reitor da universidade de Coimbra, para sua intelligencia e efeitos devidos.

Paço, em 2 de março de 1863. — *Anselmo José Braamcamp.*

Portaria. Tendo sido presente a Sua Magestade El-Rei o officio do director da escola medico-cirurgica de Lisboa, acompanhando o modelo das cartas que se devem passar aos facultativos formados em universidades ou escolas estrangeiras, que tiverem feito os seus exames na conformidade da lei de 24 de abril de 1861:

Considerando que no referido modelo se acham preenchidas as indicações da lei citada, e em harmonia com o regulamento de 25 de junho de 1825, tit. 2.º, art. 20:

Ha por bem o mesmo augusto senhor, conformando-se com a consulta do conselho geral de instrucção publica, de 26 de fevereiro ultimo, approvar o modelo que acompanha o officio do di-

Modelo a que se refere esta portaria:

(LOGAR DO SELLO DA ESCOLA)

ESCOLA MEDICO-CIRURGICA DE LISBOA.

Nós Director e Conselho da Escola Medico-Cirurgica de Lisboa. Paze-

rector da escola medico-cirurgica de Lisboa, para por elle se passarem as cartas aos facultativos formados nas escolas ou universidades estrangeiras, que as pedirem, depois de haverem satisfeito ás prescripções da citada lei de 24 de abril.

O que assim se participá ao director da mencionada escola para sua intelligencia e efeitos devidos.

Paço, em 2 de março de 1863. — *Anselmo José Braamcamp.*

Abril 20 **Decreto.** Concede ao lente de prima da faculdade de philosophia o titulo *do conselho*, por haver nesta qualidade exercitado dignamente as funcções do seu encargo, em vista do disposto na carta regia de 27 de outubro de 1824.

Abril 27 **Portaria.** Sua Magestade El-Rei, attendendo ao que lhe representou Joaquim Gonçalves Pires, doutor em medicina pela faculdade de Montpellier, e conformando-se com a consulta do conselho geral de instrucção publica, de 25 do corrente;

Ha por bem ordenar que o supplicante seja admittido perante a escola medico-cirurgica de Lisboa ao exame de todas as disciplinas, que constituem o curso da referida escola, nos termos do art. 3.º da carta de lei de 24 de abril de 1861; dispensando-o outrossim da repetição dos preparatorios, e das disciplinas accessorias

mas saber que _____ filho de _____ natural de _____ depois de ter feito todos os exames do curso medico-cirurgico nesta escola na fórma dos regulamentos d'ella, fez no dia _____ de _____ de mil oitocentos e _____ o acto grande; e foi approvedo _____ . Pelo que, em conformidade da lei de 24 de abril de 1861, e regulamento de 25 de junho de 1825, tit. 2.º art. 20, lhe mandámos passar a presente carta, em que o declarámos habilitado para poder exercer a cirurgia e medicina na conformidade das ditas leis, com todos os privilegios e prerogativas que lhe são concedidas; e pedimos a todas as auctoridades e corpos scientificos, tanto nacionaes como estrangeiros, que assim o entendam. Dada em Lisboa aos _____ de _____ de mil oitocentos e _____

O lente secretario

O conselheiro director

(Sello grande)

(Assignatura do impetrante)

¹ Esta carta regia vem por engano com a data de 4 de novembro a pag. 85 da *Collecção da Legislação Academica* de 1772 até 1850.

em que se acha habilitado pelo lyceu nacional de Faro, e pelo certificado do gráu de bacharel em sciencias passado em França, a exemplo do que se practicou com outro individuo em eguaes circumstancias, cujo requerimento foi deferido por portaria de 25 de setembro ultimo.

Paço, em 27 de abril de 1863. — *Anselmo José Braamcamp.*

Decreto. Convido modificar algumas disposições do decreto de Abril 30 22 de maio de 1862, que regulou os exames de habilitação para a primeira matricula nos estabelecimentos de instrução superior dependentes do ministerio do reino; tendo ouvido o conselho geral de instrução publica: hei por bem approvar o novo regulamento que faz parte d'este decreto, e baixa assignado pelo ministro e secretario de estado dos negocios do reino.

O mesmo ministro e secretario de estado dos negocios do reino o tenha assim entendido e faça executar.

Paço, em 30 de abril de 1863. — REL. — *Anselmo José Braamcamp.*

Regulamento para os exames de habilitação para a primeira matricula nos estabelecimentos de instrução superior dependentes do ministerio do reino

Artigo 1.º Os alumnos que pretenderem ser admittidos á primeira matricula na universidade de Coimbra, na escola polytechnica de Lisboa, na academia polytechnica do Porto e nas escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto, são obrigados aos exames de habilitação na fórma prescripta neste regulamento (decreto de 5 de dezembro de 1836, art.º 95.º, § 1.º; decreto de 20 de setembro de 1844, art. 130.º; lei de 12 de agosto de 1854, art. 7.º).

§ unico. Para a admissão a estes exames devem os alumnos apresentar certidão de approvação nos lyceus de 1.ª classe das seguintes disciplinas (decreto de 5 de dezembro de 1836, art. 94.º; decreto de 20 de setembro de 1844, art. 130.º, § unico):

I Para as faculdades de theologia e direito — grammatica e lingua portugueza, grammatica latina e latinidade, lingua franceza, ma-

thematica elementar, principios de physica e chimica e introdução á historia natural dos tres reinos, philosophia racional e moral e principios de direito natural, oratoria, poetica e litteratura especialmente a portugueza, historia, geographia e chronologia;

II Para as faculdades de medicina, mathematica e philosophia — desenho linear e as disciplinas designadas no n.º I, excepto a oratoria poetica e litteraria;

III Para a escola polytechnica e academia polytechnica — as mesmas disciplinas exigidas no n.º II, limitado porém o exame de latim ao primeiro e segundo annos do curso dos lyceus;

IV Para as escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto — as disciplinas designadas no n.º II e mais o exame de lingua ingleza (decreto de 29 de dezembro de 1836, art. 121.º, lei de 12 de agosto de 1854, art. 6.º).

Art. 2.º Os alumnos que pretenderem matricular-se nos cursos 3.º, 4.º, 5.º, 6.º e 7.º da academia polytechnica do Porto, designados no art. 165.º do decreto de 13 de janeiro de 1837, são obrigados aos exames de — portuguez, francez, mathematica elementar, principios de physica e chimica e introdução á historia natural dos tres reinos, feitos perante algum lyceu de 1.ª classe.

§ unico. Se estes alumnos requererem continuar os seus estudos no primeiro e segundo cursos da mesma academia devem mostrar-se habilitados com os mais exames exigidos por este regulamento.

Art. 3.º Os exames de habilitação para a primeira matricula nas faculdades de theologia e direito da universidade de Coimbra comprehendem as seguintes provas:

I Prova escripta — que consiste na versão de um trecho de um auctor classico latino para portuguez, e na versão para latim de um trecho de um auctor classico portuguez;

II Prova oral — que consta de interrogações sobre philosophia racional e moral e principios de direito natural, historia, geographia e chronologia, oratoria, poetica e litteratura especialmente a portugueza.

Art. 4.º Os exames de habilitação para a primeira matricula nas faculdades de mathematica e philosophia da universidade de Coimbra, na escola polytechnica de Lisboa e na academia polytechnica do Porto, comprehendem as seguintes provas:

I Prova escripta — que consiste na resolução de um problema de mathematica elementar, e' numa prova em desenho linear;

II Prova oral — que consta de interrogações sobre mathematica elementar, principios de physica e chimica e introdução à historia natural dos tres reinos.

§ unico. São comprehendidos nas disposições d'este artigo os alumnos que houverem de matricular-se em algum dos mencionados estabelecimentos com destino para as escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto.

Art. 5.º As provas escriptas precedem as oraes. Os exames são feitos segundo os programmas publicados pelo governo sob proposta do conselho geral de instrucção publica.

Art. 6.º Para estes exames de habilitação ha duas epochas annualmente fixadas pelo conselho dos decanos na universidade de Coimbra, e pelos conselhos escolares nos outros estabelecimentos, tendo em vista a maior regularidade do serviço e a necessidade que os examinandos têm de habilitar-se previamente com os exames nos lyceus nacionaes (lei de 12 de agosto de 1854, art. 7.º § 2.º; decreto de 10 de abril de 1860, art. 34.º).

§ unico. Nenhum exame pôde ter lugar fóra das epochas determinadas.

Art. 7.º Os jurys para os exames de habilitação dos alumnos que se destinam aos cursos theologicos ou juridicos, são compostos de lentes das respectivas faculdades e de professores do lyceu nacional de Coimbra effectivos ou jubilados.

§ 1.º Nos exames dos alumnos que se destinam aos cursos de sciencias naturaes, os jurys são exclusivamente compostos de lentes das mesmas sciencias.

§ 2.º Para cada exame ha um presidente e dois examinadores.

§ 3.º Nas provas oraes cada examinador interroga o examinando por espaço de um quarto de hora, pelo menos. O presidente pôde igualmente interrogar o candidato.

Art. 8.º Os pontos para estes exames são annualmente feitos pelos membros dos jurys, sobre livros de texto adoptados para o ensino secundario.

Art. 9.º A votação nos exames de habilitação tem lugar por

bilhetes que designam uma das seguintes qualificações — *admittido, adiado.*

§ unico. Os examinandos que obtiverem esta ultima qualificação só podem repetir o exame nalguma das epochas seguintes.

Art. 10.º Os alumnos que segundo a legislação vigente podem matricular-se na classe de *voluntarios* nos cursos superiores de mathematica e philosophia são admittidos aos exames de habilitação designados no art. 4.º, apresentando certidão de approvação, em algum dos lyceus de 1.ª classe, de grammatica e lingua portuguezas, lingua franceza, desenho linear, mathematica elementar, principios de physica e chimica e introduccão á historia natural dos tres reinos.

§ unico. Quando os alumnos d'esta classe pretenderem transitar para a de *ordinarios* ou *obrigados*, devem previamente habilitar-se com os mais exames exigidos por este regulamento para a primeira matricula na classe de ordinarios.

Art. 11.º Os alumnos militares que obtiverem licença para frequentar as faculdades de mathematica e philosophia, a escola polytechnica, ou a academia polytechnica, são admittidos aos exames nos lyceus nacionaes de 1.ª classe independentemente da certidão de frequencia exigida pelo n.º 3.º do art. 58.º do decreto de 10 de abril de 1860.

§ unico. Os exames feitos pelos alumnos do real collegio militar são equiparados aos dos lyceus de que trata o § unico do art. 1.º d'este regulamento.

Art. 12.º As habilitações dos alumnos, pertencentes ao exército ou á armada, para a admissão á primeira matricula nas escolas superiores dependentes do ministerio do reino, são reguladas de accordo com os ministerios da guerra e da marinha, em attenção ás condições especiaes d'estes alumnos.

Art. transitorio. Os alumnos que tiverem já sido approvados, perante os jurys academicos da universidade de Coimbra, em alguma das disciplinas que fazem objecto dos exames de habilitação, segundo este regulamento, são dispensados de os repetir, e podem ser admittidos á primeira matricula logo que se habilitem com os que lhes faltarem, perante os jurys academicos, se pertencerem a esta categoria, ou nos lyceus nacionaes de 1.ª classe quanto aos mais.

§ 1.º Esta disposição é extensiva aos alumnos das outras escolas superiores, que se acharem em idênticas circumstancias.

§ 2.º Os exames de historia, geographia e chronologia e de desenho linear não se exigem para a primeira matricula, no proximo anno electivo de 1863—1864, nas faculdades de mathematica e philosophia da universidade de Coimbra e na academia polytechnica do Porto, nem o de grammatica e traducção latina neste último estabelecimento. Do mesmo modo os alumnos que pretenderem matricular-se no primeiro anno da escola polytechnica de Lisboa, no proximo anno lectivo, ficam dispensados dos exames de historia, geographia e chronologia, grammatica e traducção latina.¹

Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 30 de abril de 1863. — *Anselmo José Braamcamp.*

Portaria. Sua Magestade El-Rei, tendo ouvido o conselho geral de instrucção publica, ha por bem approvar e mandar executar as instrucções juntas para os exames de habilitação, que, na conformidade do decreto de 30 de abril ultimo, são obrigados a fazer os alumnos que pretenderem ser admittidos á primeira matricula nos estabelecimentos de instrucção superior dependentes do ministerio do reino. Maio 18

Raço, em 18 de maio de 1863. — *Anselmo José Braamcamp.*

Instrucções para os exames de habilitação perante os estabelecimentos de instrucção superior, na conformidade do decreto de 30 de abril de 1863

EPOCHAS DOS EXAMES E COMPOSIÇÃO DOS JURYS

Art. 1.º O conselho dos decanos da universidade de Coimbra, e os conselhos da escola polytechnica de Lisboa e da academia polytechnica do Porto, fixam no mez de maio de cada anno lectivo as duas epochas em que se ha de proceder aos exames de habilitação para a primeira matricula nos cursos superiores; a primeira

¹ V. Consulta do conselho geral de instrucção publica de 18 de abril de 1863 — *Diario de Lisboa*, n.º 116.

no mez de julho e a segunda no mez de outubro; tendo em vista as seguintes condições (lei de 12 de agosto de 1854, art. 7.º § 2.º, e decreto de 30 de abril de 1863, art. 6.º):

I. Que a segunda epocha de exames não passe além do dia 15 (lei de 12 de agosto de 1854, art. 8.º);

II. Que todos os exames de habilitação se possam expedir nas duas epochas fixadas na conformidade do art. 1.º d'estas instrucções;

III. Que não é permitido aos alumnos que obtiverem 'numa epocha de exames a qualificação de *adiado* em alguma das provas, repeti-las na immediatamente seguinte, se entre uma e outra não tiverem mediado pelo menos seis mezes.

Art. 2.º Os chefes dos estabelecimentos de instrucção superior marcam em cada epocha de exames de habilitação os prazos, dentro dos quaes os candidatos são obrigados a apresentar os seus requerimentos, e publicam por edital affixado com a devida antecipação, e transcripto na folha official do governo, esta e as mais condições exigidas para admissão a estes exames.

§ 1.º Na fixação dos prazos, dentro dos quaes os candidatos são obrigados a apresentar os seus requerimentos, se attenderá: 1.º que no mez de julho ainda os candidatos podem fazer alguns exames que lhes restem nos lyceus; 2.º que, findando em julho a epocha dos exames nos lyceus, podem todos os candidatos, que pretenderem fazer o exame de habilitação no mez de outubro, apresentar os seus requerimentos no primeiro dia d'este mez.

§ 2.º Determinado d'este modo, desde 1 de outubro, o numero dos exames de habilitação que têm de ser expedidos neste mez, se regulará convenientemente o numero de examinandos que podem ser admittidos em cada dia; aproveitando-se para esse fim as quintas feiras, se fôr grande a concorrencia aos mesmos exames.

§ 3.º A fim de serem expedidos com regularidade no mez de julho os exames de habilitação de todos os candidatos que se apresentarem dentro do praso marcado, têm preferencia nos exames dos lyceus os alumnos a quem faltar um ou dois exames para serem admittidos aos de habilitação, preferindo sempre aquelles, a quem faltar um só.

Art. 3.º Os conselhos, a quem incumbe pelo art. 1.º fixar annualmente as epochas dos exames, procedem conjunctamente á no-

meação dos membros que têm de constituir os jurys academicos, e que são os mesmos para todos os exames que tiverem logar durante o anno lectivo para que foram nomeados.

§ 1.º Os jurys dos exames que habilitam para os cursos de theologia e direito da universidade de Coimbra são nomeados d'entre os lentes das respectivas faculdades effectivos ou jubilados, e na falta d'estes d'entre os doutores residentes em Coimbra, e d'entre os professores do lyceu nacional, não tendo uns e outros ensinado particularmente nenhuma das disciplinas sobre que versa o exame de habilitação.

O presidente e um dos membros do jury pertencem sempre á classe de instrução superior.

§ 2.º Os jurys dos exames que habilitam para os cursos de sciencias naturaes são compostos de lentes de sciencias mathematicas e philosophicas. Na universidade de Coimbra podem tambem fazer parte do jury os lentes da faculdade de medicina. Na falta de lentes, podem entrar na formação dos jurys os doutores das respectivas faculdades residentes em Coimbra.

§ 3.º Além dos membros designados para os jurys dos exames de habilitação, na conformidade do que fica disposto neste art. e seus §§, são nomeados outros tantos supplentes para servirem em todos os impedimentos dos effectivos.

§ 4.º Se for grande a concurrencia dos examinandos, podem constituir-se novas mesas perante as quaes se proceda ás provas escriptas. Estas mesas são compostas dos membros supplentes, nomeados em virtude do § antecedente.

§ 5.º Os secretarios dos jurys academicos são em Coimbra o da universidade, e em Lisboa e Porto os das respectivas escolas de instrução superior.

Art. 4.º Os lentes e professores nomeados para compor as secções dos jurys academicos só podem ser dispensados d'este serviço, quando estiverem occupados em côrtes, ou em commissões do governo, ou impedidos por justificado motivo de molestia.

DAS PROVAS ESCRIPTAS

Art. 5.º As provas escriptas são dadas perante os respectivos

jury's em uma das salas dos exames por turmas. O numero de examinandos em cada dia é regulado pela maior ou menor concurrencia de candidatos.

§ 1.º Na porta da sala dos exames é affixada uma pauta com os nomes de todos os candidatos ás provas por escripto, pela ordem dos despachos de admissão, lançados nos seus requerimentos pelo chefe do estabelecimento.

§ 2.º Os requerimentos despachados e numerados são enviados de officio pelo chefe do estabelecimento ao presidente do jury academico, o qual faz successivamente assignar na pauta geral, com antecipação de vinte e quatro horas, pelo menos, os dias em que os candidatos são admittidos ás provas por escripto. Se algum faltar no acto da chamada, é substituido pelos immediatos na inscripção da pauta, que estiverem presentes; e só pôde ser admittido segunda vez, depois de todos os que até esse dia estiverem inscriptos.

§ 3.º Á hora marcada, reunidos os membros do jury na sala dos exames, e feita pelo bedel ou continuo do estabelecimento a chamada dos candidatos, a quem tiver sido assignado dia para as provas por escripto, cada um dos presentes escreve em um livro, que está sobre a mesa do jury, o seu nome, naturalidade e filiação. Acabada esta inscripção o primeiro examinando na ordem da pauta tira á sorte um ponto, que entrega ao presidente do jury, o qual o lê em voz alta para todos os examinandos da mesma turma escreverem.

Art. 6.º Se os examinandos se destinam ás faculdades de theologia ou direito da universidade de Coimbra, a primeira prova consiste na versão de um trecho de um auctor classico latino para portuguez, a qual devem escrever e assignar, entregando-a depois ao presidente, que a rubrica com os outros membros do jury. É concedida meia hora, marcada por ampulheta, e o uso de dictionario aos candidatos.

§ unico. A segunda prova consiste na versão para latim de um trecho de um auctor classico portuguez, observando-se em tudo o que fica disposto para a primeira. Esta segunda prova é dada em acto continuo logo depois de concluida a primeira.

Art. 7.º Se os examinandos se destinam para os cursos de scien-

cias naturaes, a primeira prova consiste na resolução de um problema de mathematica elemental designado pela sorte. É concedida até uma hora para os examinandos resolverem o problema, podendo usar das tábuas de logarithmos, e sollicitar de algum membro do jury qualquer explicação, que os conduza á verdadeira intelligencia do enunciado problema.

§ unico. A segunda prova consiste num desenho a lapis de um modelo designado á sorte d'entre os que forem escolhidos pelo jury para estes exames. Para a execução d'esta prova é concedida meia hora aos candidatos.

Art. 8.º Os pontos que uma vez tiverem sido em sorte são rubricados pelo presidente do jury e lançados em urna separada, para não se repetirem na mesma epocha nem na seguinte.

Art. 9.º Terminadas as provas por escripto de cada turma, o jury procede ao exame e juizo d'ellas, depois do que tem lugar a votação em escrutinio secreto por bilhetes que designem uma das classificações *admittido, adiado*. O resultado da votação é lançado no livro competente pelo secretario, e declarado nas provas de cada candidato, as quaes no fim de cada epocha de exame são remettidas de officio pelo presidente da secção do jury ao chefe do estabelecimento para serem archivadas na secretaria geral.

DAS PROVAS ORAES

Art. 10.º As provas oraes dos alumnos que se destinam para as faculdades de theologia e direito da universidade de Coimbra, constam de interrogações sobre philosophia racional e moral e principios de direito natural, historia, geographia e chronologia, oratoria, poetica e litteratura especialmente a portugueza. Estas provas são dadas em turmas de dois candidatos, podendo fazer-se tres turmas por dia, segundo a urgencia do serviço.

§ 1.º Os pontos são tirados pelo primeiro da turma no acto de principiarem as interrogações, e comprehendem os principaes assumptos das disciplinas designadas neste artigo.

§ 2.º Os pontos são ordenados pelo jury sobre o texto dos compendios para este fim adoptados.

§ 3.º Cada um dos membros do jury interroga os candidatos

sobre uma parte dos pontos por tempo de um quarto de hora pelo menos, explorando a capacidade e instrução dos candidatos sobre a materia dos pontos, e as que têm com ella immediata relação. O presidente pôde fazer tambem as interrogações que julgar necessarias para se certificar do estado da instrução dos candidatos na parte do exame em que não tivessem sido explorados pelos outros examinadores.

Art. 11.º As provas dos alumnos que se destinam para as sciencias naturaes, constam de interrogações sobre mathematica elemental, principios de physica e chimica e introdução á historia natural dos tres reinos.

§ 1.º Um dos examinadores interroga os alumnos sobre mathematica elemental, o outro sobre os elementos das sciencias physicas e historico naturaes, por tempo de um quarto de hora pelo menos. O presidente pôde fazer tambem as interrogações que julgar necessarias para se assegurar do estado da instrução dos candidatos, e da sua capacidade para o estudo das sciencias a que se destinam.

§ 2.º Estas provas são dadas em turmas de dois candidatos, podendo fazer-se tres turmas em cada dia se for grande o numero dos examinandos.

Art. 12.º Nas provas oraes se observará igualmente o que fica estabelecido no art. 5.º, §§ 1.º, 2.º e 3.º, e no art. 9.º na parte que lhes é applicavel.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 13.º Os alumnos que pretenderem ser admittidos á primeira matricula em qualquer das faculdades da universidade de Coimbra, na escola polytechnica de Lisboa ou na academia polytechnica do Porto, apresentam os seus requerimentos aos chefes dos respectivos estabelecimentos para serem admittidos ao exame de habilitação, na forma do art. 1.º do decreto regulamentar de 30 de abril de 1863.

§ 1.º Nas certidões dos exames feitos nos lyceus de 1.ª classe, com que os examinandos devem instruir os seus requerimentos, deve declarar-se a naturalidade e filiação dos alumnos, a qualifica-

ção que obtiveram, o dia de cada exame, e as folhas do livro em que se tiver lançado o devido termo assignado por todos os examinadores presentes.

§ 2.º As certidões a que faltar algum d'estes requisitos não são admittidas.

Art. 14.º Os alumnos que pretenderem matricular-se no primeiro anno das escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto devem mostrar que satisfizeram ao exame de habilitação perante o respectivo jury na universidade de Coimbra, na escola polytechnica de Lisboa, ou na academia polytechnica do Porto, quando frequentassem em algum d'estes estabelecimentos a physica e a chimica.

§ unico. Os alumnos que se destinam ao 1.º anno da faculdade de medicina da universidade de Coimbra, satisfazem ao exame de habilitação antes da matricula no 1.º anno mathematico e philosophico da mesma universidade.

Art. 15.º Os candidatos dão as provas escriptas e oraes na mesma epocha de exames.

§ unico. Os candidatos que não obtiverem a qualificação de *admittido* nas provas escriptas, não podem ser admittidos ás oraes.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 16.º Os alumnos que se destinam para as faculdades de theologia e direito da universidade de Coimbra, e houverem satisfeito ao exame de latim perante o respectivo jury academico, na forma do § 1.º do art. 7.º da lei de 12 de agosto de 1854 ou do decreto de 22 de maio de 1862, são dispensados da prova escripta, quando fizerem o exame de habilitação na forma d'estas instrucções.

§ 1.º Se os mesmos alumnos houverem já sido approvados perante o respectivo jury em alguma das disciplinas sobre que versa a prova oral, ficam sujeitos sómente, quando fizerem o exame de habilitação, ás interrogações sobre as restantes disciplinas.

§ 2.º Se estes alumnos houverem satisfeito á prova oral de philosophia racional e moral e principios de direito natural, historia, geographia e chronologia, na forma do decreto de 22 de maio de 1862, são obrigados unicamente a aprensentar certidões dos restantes exames feitos perante um lyceu de 1.ª classe. Esta disposi-

ção applica-se igualmente áquelles alumnos que se tenham habilitado com o exame d'aquellas disciplinas perante os jurys academicos eleitos na conformidade do citado § 1.º do art. 7.º da lei de 12 de agosto de 1854.

Art. 17.º Os alumnos que se destinam aos cursos de sciencias naturaes e houverem já satisfeito ao exame de mathematica elemental perante o respectivo jury, na fórma do § 1.º do art. 7.º da lei de 12 de agosto de 1854, são dispensados da prova escripta quando requererem o exame de habilitação na fórma d'estas instrucções, e ficam unicamente sujeitos 'neste exame ás interrogações sobre os principios de physica e chimica e introduccão á historia natural dos tres reinos.

§ unico. Se estes alumnos houverem satisfeito á prova oral de mathematica elemental e de introduccão á historia natural, na fórma do decreto de 22 de maio de 1862, ou aos exames correspondentes perante os jurys creados segundo o disposto no § 1.º do art. 7.º da lei de 12 de agosto de 1854, não são obrigados aos novos exames de habilitação.

Art. 18.º Os exames feitos perante os jurys academicos na conformidade do § 1.º do art. 7.º da lei de 12 de agosto de 1854, são levados em conta nos lyceus de 1.ª classe para serem 'nelles admittidos aos mais exames os candidatos que assim o requererem.

§ unico. São igualmente admittidos aos exames nos lyceus de 1.ª classe os alumnos de qualquer districto, ou tenham frequentado as escolas publicas ou particulares. 'Nestes exames porém ficam sujeitos ao que determinam os respectivos regulamentos.

Art. 19.º Os alumnos que pretenderem habilitar-se para a matricula de 1863—1864 no primeiro anno mathematico e philosophico da universidade de Coimbra e da academia polytechnica do Porto, não são obrigados ao exame de historia, geographia e chronologia, nem ao de desenho. Na academia polytechnica são dispensados, além d'estes exames, do de grammatica e traducção latina.

Art. 20.º Os alumnos que pretenderem habilitar-se para a matricula de 1863—1864 no primeiro anno da escola polytechnica de Lisboa, são dispensados dos exames de grammatica e traducção latina, historia, geographia e chronologia. Os voluntarios são dispensados tambem do exame de desenho.

Art. 21.º Os alumnos que se habilitarem em algum estabelecimento de instrução superior para a matricula de 1863—1864 no primeiro anno das escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto ficam dispensados do exame de desenho.

Art. 22.º Aos chefes dos estabelecimentos superiores, perante os quaes estes exames têm logar, cumpre regular e fiscalisar tudo que respeita á execução d'estas disposições, e prover convenientemente nos casos extraordinarios e imprevistos.

Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 18 de maio de 1863. — Pelo director geral, *Antonio Maria d'Amorim*.

Officio da direcção geral de instrução publica. Ill.º e Ex.º Maio 21

Sr. — Satisfazendo aos louvaveis desejos do doutor José Dias Ferreira, professor da cadeira de direito natural' nessa universidade, remetto a v. ex.ª os seguintes impressos: — contracto matrimonial da sr.ª infanta D. Maria Anna, de 30 de janeiro de 1859 — tractado da demarcação e troca d'algumas possessões com o rei dos Paizes Baixos, de 20 de abril de 1859 — convenção postal com a Inglaterra, de 28 de maio de 1859 — tractado de amizade, commercio, etc., com a Confederação Argentina, de 28 de agosto de 1852 — contracto matrimonial da sr.ª infanta D. Antonia, de 6 de junho de 1861 — regulamento consular portuguez mandado executar por decreto de 25 de novembro de 1854. São estes os tractados concluidos desde 1857, que estão impressos á parte; os concluidos desde 1640 até 1857 acham-se publicados na *Collecção de tractados* de José Ferreira Borges.

As disposições leaes e regulamentares, a que allude o doutor José Dias Ferreira na representação que acompanhou o officio de v. ex.ª de 9 de fevereiro ultimo, vêm transcriptas no annuario historico, publicado por Antonio Valdez, á excepção do decreto de 10 de março de 1852, sobre as attribuições dos nossos agentes consulares no Brasil, quanto á arrecadação das heranças dos subditos portuguezes alli falecidos, o qual se acha publicado na collecção da legislação. Deus guarde a v. ex.ª secretaria de estado dos negocios do reino em 21 de maio de 1863. — Ill.º e ex.º sr. vice-reitor da universidade. — Pelo director geral, *Antonio Maria d'Amorim*.

Maio 26 *Carta de lei.* D. Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos que as cortes geraes decretam e nós queremos a lei seguinte:

Art. 1.º É creada na faculdade de medicina da universidade de Coimbra e nas escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto uma cadeira de anatomia patologica.

Art. 2.º É creada na faculdade de medicina da universidade de Coimbra uma cadeira especial de histologia e physiologia geral.

Art. 3.º É creada nas escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto uma cadeira especial de medicina legal e hygiene publica.

Art. 4.º Fica revogada toda legislação em contrario.

Dada no paço de Cintra, aos 26 de maio de 1863.—EL-REI, com rubrica e guarda. — *Anselmo José Braamcamp.*

Maio 28 *Portaria.* Tendo sido presente a Sua Magestade El-Rei a representação do conselho do lyceu nacional de Coimbra, na qual, expondo a impossibilidade que antevê de se poderem expedir no praso legal todos os exames, pelo crescido numero de alumnos matriculados 'naquelle lyceu, e dos que frequentam as aulas particulares; propõe:

1.º Que o ponto nas aulas seja a 1 de junho, começando os exames cinco dias depois;

2.º Que se possam convidar alguns doutores da universidade que auxiliem os professores nos exames;

3.º Que façam conjunctamente exame de latim e latinidade os estudantes que assim o requererem;

4.º Que se não prorogue o praso marcado no art. 59.º do regulamento de 10 de abril de 1860 para a apresentação dos requerimentos dos alumnos externos;

Considerando que a primeira das providencias indicadas tende a encurtar o praso das lições, o que é sempre prejudicial ao ensino, e especialmente 'neste anno lectivo em que as aulas começaram muito depois da epócha designada no art. 17.º do citado regulamento;

Considerando que a grande affluencia de alumnos, que concorrem a fazer exames no lyceu de Coimbra, não é rasão bastante

para se alterar aquella disposição legal, pois que esses alumnos podem fazer exames em qualquer dos lyceus de 1.ª classe, onde são em tudo igualmente válidos;

Considerando que, se para regularidade e expedição dos exames não forem sufficientes os professores do lyceu, póde obviar-se a essa falta pelo modo determinado no regulamento de 26 de dezembro de 1860;

Considerando que só por excepção e em caso de muita urgencia se póde permittir que façam conjunctamente o exame de latim e latinidade os alumnas que carecem de ambos para seguirem os estudos superiores; e

Considerando que se deve manter a disposição do art. 59.º do regulamento de 10 de abril de 1860 quanto ao praso dos requerimentos, concedendo-se aos examinandos requererem dentro d'elle para todas as disciplinas de que pretenderem dar provas, ficando todavia obrigados a juncutar, á maneira que forem fazendo exames, os documentos por onde mostrem approvação nas disciplinas pré-
vias, em conformidade do n.º IV do art. 58.º:

Ha o mesmo augusto senhor por bem, tendo em vista o parecer do conselho geral de instrucção publica, emittido em consulta de 21 do corrente, ordenar e declarar:

1.º Que, feita a relação dos alumnos habilitados para exame, na conformidade do art. 35.º do citado regulamento de 10 de abril de 1860, se affixe desde logo no edificio do lyceu de Coimbra com a distribuição do serviço dos exames, devendo expedir-se em cada dia o maior número d'elles que for possível, não sendo menos de dez em portuguez, latim, francez, historia, oratoria e poetica, e philosophia racional e moral, e de oito em mathematica elementar e introdução á historia natural;

2.º Que só depois de concluidos os exames de todos os alumnos do lyceu que para este fim se apresentarem nos dias que lhes houverem sido designados na relação de que acima se falla, serão admittidos os alumnos estranhos, preferindo de entre elles os que forem naturaes do districto administrativo de Coimbra e dos districtos limitrophes, ou tiverem nelles residencia;

3.º Que os alumnos estranhos ao lyceu de Coimbra, que não podêrem fazer exames por não caber no tempo, poderão ser ad-

mittidos em qualquer dos outros lyceus de 1.ª classe, mostrando ter requerido perante um d'elles no praso designado no art. 59.º do regulamento de 10 de abril;

4.º Que não sejam distrahiridos 'neste anno lectivo os professores do lyceu do serviço d'elle para os exames de habilitação, no caso de ser tal a concorrência de examinandos no lyceu que seja difficil expedirem-se os exames até ao fim de julho, e que, para occorrer á falta eventual de algum dos professores do lyceu, se observe o disposto no art. 3.º do decreto de 26 de dezembro de 1860, não podendo comtudo ser chamados para fazer parte do jury dos exames individuos que exerçam o ensino particular das disciplinas professadas nos lyceus;

5.º Que em caso de urgencia poderá permittir-se que os exames de grammatica e traducção latina e o de latinidade se façam conjunctamente, uma vez que a elles preceda sempre o exame do curso de portuguez.

Paço, em 28 de maio de 1863. — *Anselmo José Braamcamp.*

CONSULTA A QUE SE REFERE A PORTARIA SUPRA

Senhor. — O lyceu nacional de Coimbra representou a Vossa Magestade, expondo que pela relação dos alumnos matriculados nas aulas do mesmo lyceu e dos que frequentam as aulas particulares, é tão crescido o numero de examinandos, que impossivel será expedirem-se os exames todos dentro do praso marcado no regulamento de 10 de abril de 1860, se, como propõe o conselho do lyceu, se não adoptarem as seguintes providencias:

1.º Que, encerradas as aulas no dia 1 do proximo mez de junho, os exames comecem logo no dia 5;

2.º Que possam ser convidados doutores da universidade para auxiliarem os professores no serviço dos exames;

3.º Que se façam conjunctamente os exames de latim e latinidade dos estudantes que assim o requererem;

4.º Que se não prorogue o praso designado no art. 59.º do citado regulamento para a apresentação dos requerimentos.

E conclue o conselho do lyceu que, adoptadas estas providencias,

póde ser que cheguem a fazer-se todos os exames dentro do praso legal.

Ao conselho geral de instrucção publica, a quem Vossa Magestade incumbiu por officio de 18 do corrente de interpor o seu parecer sobre esta representação, cumpre ponderar, quanto á primeira providencia proposta pelo lyceu de Coimbra, que é tanto mais inconveniente e prejudicial ao ensino encurtar o praso das lições, quando estas já no actual anno lectivo começaram muito depois da epocha designada no art. 17.º do regulamento de 10 de abril de 1860; não valendo, para auctorisar a alteração da epocha assignada no art. 34.º do mesmo regulamento, a circumstancia allegada do grande numero de examinandos estranhos ao lyceu, que podem requerer para serem examinados, porque d'este modo chegaria tempo em que não bastassem dois, nem tres ou quatro mezes só para exames, o que inutilisaria o ensino no lyceu de Coimbra. Nem ha necessidade alguma de sacrificar ao peculiar interesse dos examinandos estranhos áquelle lyceu a regularidade dos exercicios escolares, quando esses alumnos tanto podem fazer exame no lyceu de Coimbra, como em qualquer dos outros de 1.ª classe, onde os exames são em tudo igualmente válidos.

Esta extraordinaria affluencia de examinandos no lyceu de Coimbra provém de causas bem sabidas, que é necessario prevenir pela fiel e exacta observancia do regulamento de 10 de abril de 1860, se se quer evitar a continuação de antigos e inveterados abusos, e tornar real e effectiva a frequencia e os exames em todos os lyceus de primeira classe, em vez de manter o pernicioso monopolio do ensino em um unico lyceu.

Quanto á segunda providencia, nenhuma lei a auctorisar, e nenhuma obrigação têm os doutores, lentes ou não lentes, de fazer parte dos jurys do lyceu; e se neste for tão grande o numero de examinandos, que mal possam expedir-se os exames no praso legal, o que cumpre é não distrair professor alguma d'este serviço para fazer parte dos jurys academicos para os exames de habilitação.

Quanto á terceira providencia, julga o conselho desnecessaria, posto que provisoriamente possa admittir-se, com tanto que preceda sempre o exame separado do curso de portuguez.

Quanto á quarta providencia, não é necessario manter, como o

lyceu de Coimbra propõe, o preceito do art. 59.º do citado regulamento, guardadas as disposições da portaria de 1 de julho de 1862, quanto aos exames que dependerem de habilitação anterior.

Em conclusão, parece ao conselho geral de instrução publica que é indispensavel observar no presente anno lectivo, em relação ao lyceu nacional de Coimbra, as seguintes disposições:

1.º Que, ordenada, nos termos do art. 35.º do regulamento de 10 de abril de 1860, a relação dos alumnos habilitados para exame, se affixe esta desde logo no edificio do lyceu de Coimbra, com a distribuição do serviço dos exames, devendo expedir-se em cada dia lectivo o maior numero de exames que for possivel, não sendo menos de dez em portuguez, latim, francez, historia, oratoria e poetica e philosophia racional e moral e oito em mathematica elemental e introdução á historia natural;

2.º Que só serão admittidos a exame perante cada jury alumnos estranhos ao lyceu, depois de concluidos os de todos os alumnos do mesmo lyceu, que se apresentarem para este fim nos dias que lhes forem assignados na competente relação affixada; e tendo preferencia entre aquelles os que forem naturaes do districto administrativo de Coimbra e dos districtos limitrophes ou tiverem nelles residencia;

3.º Que, sendo urgente occorrer á falta eventual de algum professor do lyceu, se deve observar o disposto no art. 3.º do decreto de 26 de dezembro de 1860; não podendo, porém, em caso algum ser chamado, para formar parte dos jurys de exames, individuo que exerça o ensino particular de disciplinas professadas no lyceu.

4.º Que os professores do lyceu de Coimbra não serão neste anno lectivo distrahidos do serviço dos exames do referido lyceu para fazerem parte dos jurys dos exames de habilitação, no caso de ser tal o numero dos exames do lyceu, que com difficuldade possam expedir-se até ao fim de julho.

5.º Que em caso de urgencia pôde o reitor do lyceu permittir que o exame de grammatica latina e latinidade se faça conjunctamente, com tanto que preceda sempre o exame do curso de portuguez.

Observadas estas disposições, parece ao conselho geral que o serviço pôde fazer-se com a devida regularidade, e que os alumnos

estranhos ao lyceu de Coimbra, que ahí não forem admittidos a exame, podem sem inconveniente habilitar-se perante qualquer dos outros lyceus de 1.ª classe, contanto que mostrem ter requerido perante um d'elles nos termos do art. 59.º

Vossa Magestade resolverá o que tiver por mais conveniente.

Sala das sessões do conselho geral de instrucção publica, 21 de maio de 1863. — *Luiz Augusto Rebello da Silva*, servindo de vice-presidente — *José Maria de Abreu* — *Justino Antonio de Freitas* — *José Maria Latino Coelho* — *Roque Joaquim Fernandes Thomás* — *João de Andrade Corvo* — *Joaquim Gonçalves Mamede*.

Portaria. Sendo presente a Sua Magestade El-Rei o processo relativo á pretensão de Manuel Joaquim Fernandes Thomaz, secretario e mestre de cerimonias da universidade, em que pede a revogação da Portaria de 9 de novembro de 1860, que mandou dividir em duas partes os emolumentos que se recebem na secretaria da mesma universidade, sendo uma destinada ao secretario e a outra distribuida pelos seus empregados; Maio 29

Considerando que pelos estatutos antigos¹, liv. 2.º, tit. 1.º, cap. 4.º, § 10, se achava disposto que o secretario lavrará o termo da matricula; e no § 11, que a matricula pagará 120 rs. para o secretario, d'onde claramente se conhece que estes emolumentos são pessoas do secretario, bem como o que se costuma levar da assignatura das cartas e das posses, que são por elle conferidas aos professores despachados;

Considerando que o secretario sempre se conservára na posse nunca interrompida de receber estes emolumentos, desde os estatutos da universidade até á data da portaria de 9 de novembro de 1860;

Considerando que, pela carta de lei de 13 de agosto de 1860, fôra reduzido o ordenado do secretario de 800\$000 rs. a 600\$000 rs., em attenção aos emolumentos que percebia, como se declarou

¹ Ha engano nesta referencia aos estatutos *antigos*. O liv. e tit. citados são dos *novos* estatutos de 1772. O secretario da universidade tinha só dez réis por cada matricula, e um vintem por cada *prova d'anno*, segundo os *antigos* estatutos de 1653, liv. 2.º, tit. 23, § 27; e Reformação de 1712, n.º 58.

na proposta de lei do governo e no parecer que a comissão de instrução publica apresentára na camara dos senhores deputados, approvando a proposta do governo, que fôra convertida em lei; e tendo em vista o parecer do ajudante do procurador geral da corôa juncto a este ministerio, e o do conselho geral de instrução publica exarado na sua consulta de 28 do corrente mez:

Ha o mesmo augusto senhor por bem resolver, e mandar declarar, que fique de nenhum effeito a portaria de 9 de novembro de 1860, na parte relativa á divisão dos emolumentos provenientes das cartas e matriculas, os quaes ficarão pertencendo integralmente ao secretario da universidade como era practica anterior á referida portaria.

Paço, em 29 de maio de 1863. — *Anselmo José Braamcamp.*

Junho 30. *Portaria.* Convindo facilitar o expediente das folhas de vencimentos por fórma que, sem se faltar á devida fiscalisação, se removam as difficuldades que podem retardar o pagamento dos mesmos vencimentos; determina Sua Magestade El-Rei, pelo ministerio dos negocios do reino, que, a contar da folha dos vencimentos de julho do corrente anno, se observe o seguinte:

1.º No principio do anno economico expedir-se-hão as ordens de pagamento e os respectivos avisos de credito certo para serem satisfeitos nos differentes cofres do ministerio da fazenda todos os vencimentos de empregados da dependencia do ministerio do reino no continente;

2.º Serão pagos os ordenados em vista das folhas que forem devolvidas por este ministerio com a competente nota de conferencia, rubricada pelo chefe da repartição de contabilidade;

3.º Nas ilhas adjacentes continuarão a ser satisfeitas, como até aqui, por meio de ordens de delegação e de auctorisação de pagamento, todas as despezas da competencia do ministerio do reino;

4.º O processo das folhas será feito em harmonia com as instrucções que fazem parte d'esta portaria, as quaes são assignadas pelo conselheiro Antonio José Torres Pereira, chefe da repartição de contabilidade do referido ministerio.

O que se participa ao conselheiro vice-reitor da universidade de Coimbra, para sua intelligencia e effeitos devidos.

Paço da Ajuda, em 30 de junho de 1863.—*Anselmo José Bra-*
amcamp.

Instruções para o processo das folhas de vencimentos dos
empregados das repartições dependentes do ministerio
do reino, a que se refere a portaria da data de hoje

Em todas as repartições dependentes do ministerio do reino, onde
o vencimento dos empregados é satisfeito por ordens de pagamento,
processar-se-hão mensalmente tres exemplares de cada folha de or-
denado, dois dos quaes serão remetidos ao dito ministerio, aonde
ficará um d'elles, devolvendo-se o outro com a nota de conferencia,
para em vista d'elle se realizar o pagamento. A remessa dos dois
exemplares deverá ser feita, impreterivelmente, até ao dia 20 do
mez immediato áquelle a que pertenceram as folhas. O terceiro
exemplar (onde se escreverão as emendas ou alterações que no mi-
nisterio do reino se fizerem na folha que contiver a nota de confe-
rencia) ficará sempre na repartição em que houver sido processado
para servir de registo da folha.

As folhas de vencimentos dos empregados dos districtos das ilhas
adjacentes serão egualmente processadas em triplicado; ficando um
dos exemplares na respectiva repartição, enviando-se outro ao mi-
nisterio do reino com as cópias dos ordenamentos secundarios, e
remettendo-se o terceiro ao respectivo cofre central com o ordena-
mento secundario original, a fim de se realizar o pagamento com-
petente.

As folhas serão todas impressas, e no formato do papel almasso,
na conformidade dos modelos approvados.

Os quadros das repartições serão descriptos em folha, segundo a
ordem por que tiverem sido incluídos nas tabellas da despeza do
ministerio do reino, ainda mesmo que algum dos logares se ache
vago.

Processar-se-hão folhas separadas — para os professores de en-
sino mutuo — para os de ensino simultaneo — para as mestras de
meninas — para os professores e empregados dos lyceus — e para
os professores das cadeiras de fóra dos lyceus. Em todas essas folhas,
exceptuando as dos lyceus, se designarão, por ordem alphabetica,

as localidades de todas as cadeiras, tanto providas como vagas, dentro dos concelhos a que pertencerem, designando-se estes também por ordem alphabetica.

Deverá empregar-se o maior cuidado em que se não troque, ou supprima, algum nome ou appellido do empregado abonado em folha, devendo tanto uns como outros ser escriptos por extenso.

Na columna dos diplomas deverá mencionar-se a qualidade d'elles e sua data, pela seguinte fórma:

Carta de mercê de..... nomeação de..... provimento de....., declarando os mezes por extenso.

Os vencimentos serão incluídos em folha segundo as tabellas da distribuição da despeza auctorizada para os differentes annos economicos, abonando-se a cada empregado, — na primeira columna o vencimento annual illiquido; — na segunda, o vencimento illiquido que lhe competir no mez a que a folha for relativa; — na terceira, a deducção que lhe corresponder, segundo a lei; — e finalmente na quarta columna o liquido a receber. As folhas em que não se incluírem vencimentos sujeitos a deducções, conterão sómente as columnas de vencimento — annual —' nesta folha.

Ficam expressamente prohibidos os descontos para direitos de mercê, cujo pagamento deverá realizar-se nos termos da carta de lei de 11 de agosto de 1860 e regulamento de 28 do mesmo mez.

Os vencimentos dos empregados das differentes repartições dependentes do ministerio do reino nas ilhas adjacentes deverão ser contados sempre em moeda forte, por ser esta a moeda em que é calculado o orçamento geral do estado. Na mesma especie de moeda deverão ser calculadas quaesquer deducções que se fizerem aos differentes empregados, bem como o vencimento liquido que lhes competir.

Nas folhas dos vencimentos dos ditos empregados das ilhas, além das columnas, que ficam mencionadas, haverá mais uma destinada á moeda insulana; devendo esta corresponder ao liquido em moeda forte. As folhas em que não se comprehenderem vencimentos sujeitos a deducções conterão sómente as columnas de — vencimento annual em moeda forte —vencimento 'nesta folha, em moeda forte, em moeda insulana.

O abono em folha será sempre em multiplos de cinco réis.

Em cada um dos onze primeiros mezes do anno economico o abono será inalteravel, tanto na columna do vencimento do mez, como na das deducções e na do liquido. Na folha do mez de junho de cada anno economico serão abonados os vencimentos de modo que a quantia de cada um d'elles que vier na folha perfaça exactamente, com as dos mezes antecedentes, a totalidade do ordenado annual, a das deducções e a do liquido a receber — uma vez que o ordenado tenha sido contado sem interrupção.

No abono dos empregados que não tiverem direito ao ordenado de todo o mez, deverá fazer-se o calculo multiplicando o numero de dias de vencimento pela importancia mensal do ordenado, e dividindo o producto pelo numero de dias que contiver o mez.

Nenhum empregado será excluido da folha em quanto não for transferido, exonerado ou demittido; devendo declarar-se nas observações o motivo por que se não faz o respectivo abono.

Os empregados demittidos, exonerados ou transferidos serão abonados sómente até á vespera do dia em que deixaram de exercer as suas funcções, ou até á data em que officialmente constar a demissão.

Os empregados fallecidos serão abonados até ao dia, inclusivè, do seu fallecimento.

Quando qualquer empregado deixar de comprovar a sua effectividade ao tempo de se processar a folha do mez, deverá o seu vencimento ser excluido da mesma folha, declarando-se nas observações o motivo. Na folha do mez seguinte deverá ser abonado o empregado com o vencimento que deixou de lhe ser contado no mez anterior, accumulando-o (caso tenha direito a isso) ao do mez a que pertencer a folha, a fim de evitar o processo de addicionaes; porém se a folha, em que se fizer o abono, for a do mez de julho, e o vencimento, que se accumular, pertencer ao de junho anterior, deverá, nesse caso, processar-se folha adicional, para não confundir vencimentos de dois annos economicos.

Quando algum lente ou professor substituto ou temporario dever ser abonado de augmento de ordenado ou gratificação, em consequencia de haver regido mais de uma cadeira, ser-lhe-ha contado esse augmento em frente do nome respectivo, mas em verba separada da do seu ordenado, e com a observação que esclareça o abono.

Se a regencia for de cadeira vaga, deverá o abono do augmento ser feito em folha no lugar correspondente á mesma cadeira, escrevendo-se ahi o nome do lente ou professor que a regeu, e o vencimento que lhe competiu, fazendo-se menção, nas observações, das circumstancias que motivaram o abono. Este abono, quanto á instrucção secundaria, será calculado — do 1.º de julho de 1863 em diante — sobre o ordenado illiquido; e, pelo que respeita á instrucção superior, será feito em verba separada, como já fica declarado, pela differença entre o ordenado do substituto e o da classê immediatamente superior, reunindo as deducções, e bem assim o liquido a receber, por fórma que aquellas e este correspondam á cifra designada na tabella das despezas.

Quando algum professor se impossibilitar de reger cadeira, e for substituido por outro, serão abonados cada um com o vencimento que lhe competir, conservando-se na folha igual distancia de verba a verba, e declarando-se nas observações qual é o professor impedido, e qual o substituto, e os dias que venceu cada um.

Na columna das observações será declarada a proveniencia dos abonos, ou a causa da cessação d'elles; e bem assim serão expressas as circumstancias que derem logar á alteração nos vencimentos; as quaes nas diversas hypotheses devem designar-se pelas seguintes formas:

Abonado com dias de vencimento por haver tomado posse no dia

Abonado com dias de vencimento por haver começado a exercer no dia

Abonado com dias de vencimento por haver sido promovido a no dia

Abonado com dias de vencimento por haver sido suspenso no dia

Abonado com dias de vencimento por haver sido exonerado (ou demittido) no dia

Abonado com dias de vencimento por haver fallecido no dia

Abonado com dias por ter tomado posse do lugar de no dia

Abonado com dias como professor proprietario, e dias como substituto, por haver deixado de reger cadeira no dia

Abonado com . . . dias como professor substituto por haver começado a reger cadeira no dia . . .

Não é abonado porque não exerceu as funções do seu emprego, ou porque não regueu a cadeira.

Não é abonado por constar que abandonou o seu emprego, ou que abandonou a cadeira.

Não é abonado porque não provou a sua effectividade.

Não é abonado porque venceu o subsidio de deputado.

Não é abonado por se achar gosando de licença sem ser por molestia.

As observações devem ser escriptas de modo que não tenha de recorrer-se a outras folhas para se conhecer o motivo de qualquer abono; muito embora se repita em uma folha o que se houver já dito em outra.

Repartição de contabilidade do ministerio dos negocios do reino, em 30 de junho de 1863. — *Antonio José Torres Pereira.*

Portaria. Tendo sido presente a Sua Magestade El-Rei a pro-Junho 19
posta do conselho da escola medico-cirurgica de Lisboa para o provimento dos logares de lentes proprietarios das duas cadeiras de anatomia pathologica e de medicina legal e hygiene publica, creadas pela carta de lei de 26 de maio ultimo, e a consulta do mesmo conselho sobre a promoção dos dois demonstradores para os logares de lentes substitutos, que ficam vagos com o provimento das referidas cadeiras ultimamente creadas;

Considerando a que nos despachos dos novos proprietarios se não devem designar as cadeiras, a que são promovidos, por isso que, devendo ser alterada, com a criação das novas cadeiras, a distribuição das disciplinas que se ensinavam na escola, sendo conveniente que se proceda á mesma nova distribuição pelos lentes, segundo a sua vocação, idoneidade e estudos, em observancia do que foi declarado ao reitor da universidade de Coimbra no § 1.º da portaria de 8 de outubro de 1839, que deve ser applicada em casos semelhantes aos outros estabelecimentos de instrução superior: manda o mesmo augusto senhor que o director da escola medico-cirurgica de Lisboa, depois de ouvido o conselho escolar, indique as

cadeiras que ficam vagas, para' nessa conformidade se proceder á nomeação dos dois lentes substitutos, que tiverem direito á promoção; e ordena outrosim, que pelo que respeita á promoção dos dois demonstradores para os logares de lentes substitutos, que estão vagos pela promoção de dois d'estes a proprietarios, o conselho da escola formule a respectiva proposta, depois de realisado o provimento dos proprietarios; e quando falte aos demonstradores o tirocinio de dois annos, que a lei de 19 de agosto de 1853 recommenda, proceda o mesmo conselho na conformidade do que dispõe a lei de 12 de junho de 1855, ampliada ás escolas medico-cirurgicas pela lei de 4 de julho de 1857.¹

O que tudo assim se participa ao director da escola medico-cirurgica de Lisboa para sua intelligencia e execução.

Paço, em 19 de junho de 1863. — *Anselmo José Braamcamp.*

Junho 22 *Officio.* Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Sr. — Tive a honra de receber o officio de v. ex.^a, de 5 de fevereiro ultimo, e depois o officio do 1.^o do corrente mez, ácerca de uma usurpação de attribuições judiciaes, que se diz ter sido praticada pelo administrador do bairro alto d'esta cidade, em materia de justificação de pratica pharmaceutica; e antes de tudo devo declarar a v. ex.^a que não me foi possivel dar mais cedo a resposta por falta de informações, que me foi necessario colher sobre o assumpto. Habilitado agora com essas informações tenho a honra de levar ao conhecimento de v. ex.^a o seguinte:

Não podendo muitos alumnos pharmaceuticos de 2.^a classe provar os oito annos de pratica, que o art. 136 do decreto de 29 de dezembro de 1836 exige para a sua admissão aos exames de pharmacia, por isso que lhes obstava a falta de attestações que os boticarios, com quem haviam aprendido, eram obrigados a mandar todos os annos para as escolas de medicina e cirurgia; e tendo-se estabelecido, pela portaria de 8 de março de 1851, que taes alumnos não seriam prejudicados com as faltas alheias, e poderiam fazer exame todas as vezes que mostrassem ter dado provas de capacidade, e satisfeito aos requisitos legais, julgou-se que se deveriam adoptar, como prova supplementar, as justificações administrativas

V. esta carta de lei no *supplemento.*

feitas com as formalidades prescriptas no alvará de 22 de janeiro de 1810,¹ e assim se resolveu pela portaria d'este ministerio de 17 de março de 1856. Tem-se seguido esta prática desde então até hoje sem reclamação alguma, e só agora se apresenta o delegado da 4.ª vara da capital chamando-lhe usurpação das attribuições judicias, no que vai de accordo o procurador geral da corôa.

Não me parecem procedentes os fundamentos adduzidos por estes funcionarios pelas seguintes razões:

1.º Porque o assumpto de que se tracta, admissão de practicantes de pharmacia ao competente exame, é puramente administrativo:

2.º Porque o decreto de 27 de setembro de 1833 só transferiu para as justicas territoriaes a jurisdicção contenciosa, até então exercida pelo physico-mor e cirurgião-mor do reino, mandando remetter-lhes os corpos de delicto levantados pelos delegados d'estes funcionarios. As attribuições administrativas e sanitarias prescriptas no regimento da sua criação e nas leis subseqüentes, entre as quaes não pôde deixar de reputar-se comprehendida por sua natureza a que, pelo art. 19 do alvará de 22 de janeiro de 1810, pertencia aos referidos delegados, de admittir ao exame de pharmacia os que na sua presença justificarem com testemunhas contestes os necessarios annos de prática, ficaram reservadas pelo mesmo decreto, e passaram pela legislação posterior para os administradores, como sub-delegados do conselho de saude publica:

3.º Porque o art. 300 da reforma judiciaria regula unicamente a fôrma do processo das justificações avulsas, que se podem tornar judicialmente contenciosas pela superveniente opposição de pessoa interessada, o que se não pode dar nas de que se tracta, em que figura sómente de um lado o interesse particular, e do outro o interesse publico:

4.º Porque tanto se tem entendido sempre que este artigo da reforma não fixa a competencia judicial para todas as justificações, que muitas tem sido commettidas ás auctoridades administrativas por differentes diplomas, e designadamente pelo regulamento de 29 de setembro de 1852 sobre legitimações. Julgo por tanto, legal a doutrina assignada sobre este objecto na portaria de 17 de março de 1856, que declarou competentes as auctoridades admi-

¹ V. este alvará no *supplemento*.

nistrativas para tirarem as justificações de prática pharmaceutica. Se porém v. ex.^a não concordar com estes principios, que acabo de expor, rogo a v. ex.^a que se digne indicar-me o meio que julgar mais conveniente para tomar uma providencia geral, que regule a materia sujeita, na certeza de que muito desejo evitar os conflictos, que se possam dar entre as auctoridades administrativas e judiciaes pelo transtorno que sempre trazem ao serviço publico.

Deus guarde a v. ex.^a, secretaria de estado dos negocios do reino em 22 de junho de 1863. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. ministro e secretario de estado dos negocios da justiça e ecclesiasticos. — *Anselmo José Braamcamp.*

Julho 6 *Portaria.* Tendo sido presente a Sua Magestade El-Rei a representação dos livreiros J. Melchiades & c.^a, em que recorrem do despacho do vice-reitor da universidade, que indeferiu um requerimento em que aquelles livreiros se offerciam para fornecer á imprensa da universidade os livros estrangeiros necessarios para a matricula academica, e por menos 5 por cento do que até agora o tem feito o livreiro José Orcel;

Considerando que nem os meios propostos pelos requerentes, nem as razões adduzidas no despacho recorrido evitam os inconvenientes que resultam para os alumnos de comprarem os livros mais caros pelas commissões dos livreiros que obtem este monopólio, além da commissão de 10 por cento que a imprensa da universidade ainda exige pela simples distribuição dos mesmos livros;

Considerando que ha hoje meios de obter commodamente todas as obras scientificas estrangeiras, sem que os alumnos sejam obrigados a compral-as em um estabelecimento privilegiado, podendo tambem acontecer que muitos já as possuam ou possam obter no mercado por menos preço;

É servido o mesmo augusto senhor ordenar, ouvido o conselho geral de instrucção publica:

1.^o Que os alumnos da universidade de Coimbra não devem ser compellidos a comprarem na imprensa da mesma universidade os livros estrangeiros que lhes servem de compendios;

2.^o Que até ao dia 20 de julho de cada anno devem estar impressas e affixadas as pautas dos livros estrangeiros que as respe-

ctivas faculdades tiverem escolhido para compendios, e ser remetidas essas pautas á direcção geral de instrucção publica, para serem publicadas no *Diario de Lisboa*.

O que tudo se participa ao conselheiro vice-reitor da universidade de Coimbra, para sua intelligencia e execução.

Paço, em 6 de julho de 1863. — *Anselmo José Braamcamp*.

Carta de Lei. Dom Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal Julho 11 e dos Algarves, etc. Fazemos saber, etc.

Art. 1.º É o governo auctorisado a reorganisar a bibliotheca nacional de Lisboa sem augmento da despeza actualmente votada para o pessoal e material d'este estabelecimento.

§ unico. É igualmente auctorisado o governo a proceder á reorganisação das outras bibliothecas do reino, nos termos d'este artigo.

Art. 2.º É consignada a quantia annual de 1:600\$000 réis á bibliotheca nacional de Lisboa, 600\$000 réis á bibliotheca da universidade de Coimbra, 100\$000 réis á bibliotheca de Evora, e 50\$000 réis á bibliotheca de Braga, sendo estas verbas applicadas exclusivamente para a compra de obras modernas publicadas fóra do reino.

Art. 3.º A reforma ou jubilação dos empregados da bibliotheca nacional de Lisboa será feita na conformidade do decreto regulamentar da mesma bibliotheca, de 7 de dezembro de 1836.

Art. 4.º Em igualdade de circumstancias, serão preferidos no provimento dos empregos bibliographicos os individuos que tiverem dado provas evidentes, pelos seus escriptos, de saber e applicação, e os professores publicos que tiverem exercido o magisterio por mais de dez annos com intelligencia e assiduidade.

Art. 5.º O governo dará conta ás côrtes do uso que tiver feito d'esta auctorisação.¹

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrario.

Dada no paço de Mafra, aos 11 de julho de 1863. — EL-REI, com rubrica e guarda. — *Anselmo José Braamcamp*.

¹ Em virtude d'esta auctorisação o governo decretou sómente o regulamento da bibliotheca nacional de Lisboa por decreto de 31 de dezembro d'este anno, publicado no *Diario de Lisboa* n.º 2 de 1864.

- Julho 13 *Carta de lei.* Auctorisa a despeza ordinaria e extraordinaria para o anno economico de 1863—1864, comprehendendo a instrucção publica na importancia de 614:953\$780 réis.
- Julho 13 *Carta de lei.* Dom Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber, etc.
 Art. 1.º É auctorisado o governo a applicar no anno economico de 1863—1864 a quantia do 3:000\$000 réis da dotação da escola regional de Coimbra para pagamento da obra de ferro da estufa do jardim botanico da universidade de Coimbra; e igual quantia no anno economico de 1864—1865 para o mesmo fim.
 Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.
 Dada no paço de Mafra, aos 13 de julho de 1863.—EL-REI, com rubrica e guarda.—*Duque de Loulé.*
- Julho 23 *Decreto.* Nomeia reitor da universidade por tempo de tres annos o conselheiro Vicente Ferrer Neto Paiva, lente de prima e decano da faculdade de direito.
- Julho 28 *Portaria.* Encarrega o dr. Mathias de Carvalho, de continuar a os trabalhos já começados em França e Allemanha sobre a organização da instrucção publica, apresentando um relatorio circumstanciado sobre a organização das escolas d'ensino professional na Allemanha, devendo ao mesmo tempo indicar a conveniencia da sua introduccão em Portugal; e remetter com a possivel brevidade quaesquer documentos que já tenha colligido acerca da instrucção primaria e secundaria nos paizes de que se tracta.
- Agosto 6 *Decreto.* Approva em conformidade com a lei de 13 de julho de 1863 a seguinte

TABELLA

ARTIGO 30, SECÇÃO 1.ª — UNIVERSIDADE DE COIMBRA

DESIGNAÇÃO DA DESPEZA	SOMMAS AUCTORISADAS	DIMINUIÇÃO CONFORME O ARTIGO 3.º DA CARTA DE LEI DE 13 DE JULHO DE 1863	LIQUIDO
1 Reitor.....	1:600\$000	320\$000	1:280\$000
1 Vice-reitor ¹	—\$—	—\$—	—\$—
2			
<i>Secretaria e geraes:</i>			
1 Secretario, mestre de cere- monias.....	600\$000	90\$000	510\$000
1 Official maior.....	300\$000	—\$—	300\$000
1 Primeiro official:			
Ordenado.....	300\$000	—\$—	300\$000
Quota de meio por cento da importancia das ma- triculas, cartas, etc....	100\$000	—\$—	100\$000
1 Segundo official.....	250\$000	—\$—	250\$000
1 Terceiro official.....	150\$000	—\$—	150\$000
1 Porteiro.....	200\$000	—\$—	200\$000
1 Continuo.....	200\$000	—\$—	200\$000
1 Guarda-mór e porteiro dos geraes.....	300\$000	—\$—	300\$000
3 Continuos dos geraes, a 200\$000 réis.....	600\$000	—\$—	600\$000
1 Thesoureiro do cofre aca- demico:			
Ordenado.....	200\$000	—\$—	200\$000
Quota de meio por cento da importancia das ma- triculas, cartas, etc....	100\$000	—\$—	100\$000
12			
¹ Vence a terça parte do or- denado de reitor pelo tempo que serve.	4:900\$000	410\$000	4:490\$000

DESIGNAÇÃO DA DESPEZA	SOMMAS AUCTORISADAS	DIMINUIÇÃO CONFORME O ARTIGO 3. ^o DA CARTA DE LEI DE 13 DE JULHO DE 1863	LIQUIDO
<i>Transportes . . .</i>	4:900\$000	410\$000	4:490\$000
<i>Faculdade de theologia:</i>			
1 Lente decano, director da faculdade	900\$000	180\$000	720\$000
7 Lentes cathedraicos, a 800\$000 réis	5:600\$000	1:120\$000	4:480\$000
4 Lentes substitutos ordina- rios, a 500\$000 réis	2:000\$000	300\$000	1:700\$000
2 Lentes substitutos extraor- dinarios, a 300\$000 réis . .	600\$000	-	600\$000
1 Bedel da faculdade	240\$000	-	240\$000
<u>15</u>			
<i>Lente jubilado:</i>			
1 Decano	900\$000	180\$000	720\$000
<i>Faculdade de direito:</i>			
1 Lente decano director da faculdade	(a)1:200\$000	240\$000	960\$000
14 Lentes cathedraicos:			
6, a 1:066\$665 réis	(a)6:399\$990	1:280\$010	5:119\$980
8, a 800\$000 réis	6:400\$000	1:280\$000	5:120\$000
8 Lentes substitutos ordina- rios, a 500\$000 réis	4:000\$000	600\$000	3:400\$000
4 Lentes substitutos extraor- dinarios, a 300\$000 réis . .	1:200\$000	-	1:200\$000
1 Bedel da faculdade	240\$000	-	240\$000
<u>28</u>			
<i>Lentes jubilados:</i>			
1 Decano	(a)1:200\$000	240\$000	960\$000
2 Cathedraicos { 1	1:066\$665	213\$335	853\$330
{ 2	800\$000	160\$000	640\$000
<u>3</u>	37:646\$655	6:203\$345	31:443\$310

DESIGNAÇÃO DA DESPEZA	SOMMAS AUCTORISADAS	DIMINUIÇÃO CONFORME O ARTIGO 3.º DA CANTA LEI DE 13 DE JULHO DE 1863	LIQUIDO
<i>Transportes ...</i>	37:646\$655	6:203\$345	31:443\$310
<i>Faculdade de medicina (a):</i>			
1 Lente decano, director da faculdade	900\$000	180\$000	720\$000
9 Lentes cathedaticos:			
4, a 1:066\$665 réis	(a)4:266\$660	853\$340	3:413\$320
5, a 800\$000 réis	4:000\$000	800\$000	3:200\$000
5 Lentes substitutos ordina- rios, a 500\$000 réis	2:500\$000	375\$000	2:125\$000
3 Lentes substitutos extraor- dinarios, a 300\$000 réis.	900\$000	-	900\$000
1 Bedel da faculdade:			
Ordenado	240\$000	-	240\$000
Gratificação	60\$000	-	60\$000
1 Guarda do theatro anato- mico	200\$000	-	200\$000
1 Ajudante preparador	300\$000	-	300\$000
1 Continuo da faculdade	200\$000	-	200\$000
22			
<i>Lentes jubilados:</i>			
2 Cathedaticos { 1	(a)1:066\$665	213\$335	853\$330
{ 1	800\$000	160\$000	640\$000
<i>Faculdade de mathematica:</i>			
1 Lente decano, director da faculdade	(a)1:200\$000	240\$000	960\$000
(a) Por carta de lei de 26 de maio de 1863, artigos 1.º e 2.º, foram creadas as seguintes ca- deiras na universidade: Anato- mia pathologica 800\$000 réis; Histologia e physiologia geral 800\$000 réis.			
	54:279\$980	9:025\$020	45:254\$960

DESIGNAÇÃO DA DESPEZA	SOMMAS AUCTORISADAS	DEMINUIÇÃO CONFORME O ARTIGO 3.º DA CARTA DE LEI DE 13 DE JULHO DE 1863	LIQUIDO
<i>Transportes . . .</i>	54:279\$980	9:025\$020	45:254\$960
7 Lentes cathedraicos:			
3, a 1:066\$665 réis	(a)3:199\$995	640\$005	2:559\$990
4, a 800\$000 réis	3:200\$000	640\$000	2:560\$000
1 Lente de desenho	500\$000	75\$000	425\$000
4 Lentes substitutos ordinarios, a 500\$000 réis	2:000\$000	300\$000	1:700\$000
2 Lentes substitutos extraordinarios, a 300\$000 réis	600\$000	—\$—	600\$000
1 Lente substituto da cadeira de desenho	300\$000	—\$—	300\$000
1 Bedel da faculdade	240\$000	—\$—	240\$000
<u>17</u>			
<i>Observatorio astronomico:</i>			
1 Director			
1 Primeiro astronomo	400\$000	60\$000	340\$000
1 Segundo astronomo	200\$000	—\$—	200\$000
1 Terceiro astronomo	200\$000	—\$—	200\$000
4 Ajudantes do observatorio, a 240\$000 réis	100\$000	—\$—	100\$000
1 Guarda e machinista	960\$000	—\$—	960\$000
1 Praticante de guarda e machinista	300\$000	—\$—	300\$000
1 Porteiro	200\$000	—\$—	200\$000
<u>11</u>	200\$000	—\$—	200\$000
<i>Faculdade de philosophia:</i>			
1 Lente decano, director da faculdade	(a)1:200\$900	240\$000	960\$000
7 Lentes cathedraicos:			
3, a 1:066\$665 réis	(a)3:199\$995	640\$005	2:559\$990
4, a 800\$000 réis	3:200\$000	640\$000	2:560\$000
(a) Estes vencimentos têm o augmento da terça parte, segundo a carta de lei de 17 de agosto de 1853.			
	74:480\$870	12:260\$030	62:219\$940

DESIGNAÇÃO DA DESPEZA	SOMMAS AUCTORISADAS	DIMINUIÇÃO CONFORME O ARTIGO 3.º DA CARTA LE LEI DE 13 DE JULHO DE 1863	LIQUIDO
Transportes	74:480\$870	12:260\$030	62:219\$940
4 Lentes substitutos ordinarios, a 500\$000 réis	2:000\$000	300\$000	1:700\$000
2 Lentes substitutos extraordinarios, a 300\$000 réis	600\$000	—\$	600\$000
Ao lente director do jardim botanico— gratificação	100\$000	—\$	100\$000
1 Bedel da faculdade	240\$000	—\$	240\$000
1 Guarda do laboratorio chimico	240\$000	—\$	240\$000
1 Guarda do gabinete de physica	240\$000	—\$	240\$000
1 Guarda do gabinete de historia natural	250\$000	—\$	250\$000
1 Guarda da aula de botanica e jardineiro	250\$000	—\$	250\$000
1 Machinista dos gabinetes	73\$000	—\$	73\$000
1 Continuo	200\$000	—\$	200\$000
21 —			
Lentes jubilados:			
2 Cathedraicos, a 800\$000 réis	1:600\$000	320\$000	1:280\$000
Hospitales:			
1 Cirurgião	200\$000	—\$	200\$000
1 Boticario	300\$000	—\$	300\$000
1 Ajudante de boticario	160\$000	—\$	160\$000
1 Escripturario do dispensatorio pharmaceutico:			
Ordenado	280\$000	—\$	280\$000
Gratificação	50\$000	—\$	50\$000
4 Guarda da camara	10\$000	—\$	10\$000
5	81:273\$870	12:880\$030	68:392\$940

DESIGNAÇÃO DA DESPEZA	SOMMAS AUCTORISADAS	DIMINUIÇÃO CONFORME O ARTIGO 3. ^o DA CARTA DE LEI DE 13 DE JULHO DE 1863	LIQUIDO
<i>Transportes</i>	81:273\$870	12:880\$030	68:392\$940
<i>Bibliotheca:</i>			
1 Bibliothecario	200\$000	—\$—	200\$000
2 Officiaes subalternos, a 250\$000 réis	500\$000	—\$—	500\$000
1 Porteiro	240\$000	—\$—	240\$000
1 Continuo	240\$000	—\$—	240\$000
5			
<i>Capella:</i>			
1 Capellão thesoureiro	200\$000	—\$—	200\$000
1 Capellão	50\$000	—\$—	50\$000
A 8 capellães, creados por decreto de 15 de abril de 1845	56\$000	—\$—	56\$000
1 Organista	54\$000	—\$—	54\$000
Aos 8 capellães	12\$500	—\$—	12\$500
Aos 8 capellães	20\$000	—\$—	20\$000
1 Moço do órgão	12\$600	—\$—	12\$600
4			
<i>Empregados da secretaria do extincto conselho su- perior addidos á univer- sidade:</i>			
1 Official maior	400\$000	60\$000	340\$000
3 Officiaes ordinarios, a 240\$000 réis	720\$000	—\$—	720\$000
1 Porteiro	150\$000	—\$—	150\$000
5			
<i>Imprensa da universidade:</i>			
1 Administrador	300\$000	—\$—	300\$000
	84:428\$970	12:940\$030	71:488\$940

DESIGNAÇÃO DA DESPEZA	SOMMAS AUCTORISADAS	DIMINUIÇÃO CONFORME O ARTIGO 3.º DA CARTA DE LEI DE 13 DE JULHO DE 1863	LIQUIDO
<i>Transportes</i>	84:428\$970	12:940\$030	71:488\$040
1 Revisor	280\$000	—\$—	280\$000
1 Ajudante da revisão	240\$000	—\$—	240\$000
1 Escripturario	240\$000	—\$—	240\$000
4 Salarios	1:096\$100	—\$—	1:096\$100
Ferias	3:550\$000	—\$—	3:550\$000
Despezas geraes	7:950\$000	—\$—	7:950\$000
Reparos no edificio e casas adjacentes	150\$000	—\$—	150\$000
Fôro á camara municipal de Coimbra e seguro contra fogo	\$260	—\$—	\$260
Despezas dos diversos es- tabelecimentos da uni- versidade:			
<i>Secretaria</i> , geraes e casa das obras	1:200\$000	—\$—	1:200\$000
<i>Faculdade de medicina</i> (es- tabelecimentos scientifi- cos, não comprehendendo os hospitaes e o dispensa- torio pharmaceutico)	1:500\$000	—\$—	1:500\$000
<i>Faculdade de mathematica</i> : Observatorio astronomico:			
Despezas	600\$000	—\$—	600\$000
Impressão das ephemer- ides	200\$000	—\$—	200\$000
<i>Faculdade de philosophia</i> : Observatorio meteorolo- gico (construcção)	800\$000	—\$—	800\$000
Jardim botanico: Salarios, compra de plantas e expediente	800\$000	—\$—	800\$000
	103:035\$330	12:940\$030	90:184\$400

DESIGNAÇÃO DA DESPEZA	SOMMAS AUCTORISADAS	DIVINIÇÃO- CONFORME O ARTIGO 3.º DA CARTA DE LEI DE 13 DE JULHO DE 1863	LÍQUIDO
<i>Transportes</i>	103:035\$330	12:940\$030	90:184\$400
Custeamento das despe- zas	400\$000	—\$—	400\$000
Continuação da estufa e mais obras	1:800\$000	—\$—	1:800\$000
Gabinete de physica (compra de machinas e instrumentos, e exped- iente)	800\$000	—\$—	800\$000
Laboratorio chimico . . .	600\$000	—\$—	600\$000
Museu de historia natural, comprehendendo os gabi- netes de zoologia, minera- logia e geologia (compra de productos e expediente)	800\$000	—\$—	800\$000
<i>Bibliotheca</i> (compra de li- vros (a) e jornaes, e exped- iente)	800\$000	—\$—	800\$000
<i>Real capella</i> e encargos pios. Para continuação das obras nos estabelecimentos da universidade, partidos e premiós aos estudantes das faculdades e de pharmacia e todas as mais despesas.	6:400\$000	—\$—	6:400\$000
Hospitales e dispensatorio pharmaceutico	12:200\$000	—\$—	12:200\$000
(a) Pela carta de lei de 11 de julho de 1863, artigo 2.º, foi consignada, para compra de obras modernas publicadas fóra do reino, a quantia de 600\$000 réis.	136:635\$330	12:940\$030	114:784\$400

Decreto. Tendo-se procedido nos lyceus de 1.^a classe á inspecção Setembro
ordenada pelo portaria de 18 de junho ultimo; e havendo-se re- 9
conhecido em resultado d'ella que convinha modificar e alterar al-
guma das disposições do decreto de 10 de abril de 1860:

Hei por bem, conformando-me com o parecer do conselho geral de instrucção publica, approvar o novo regulamento, que faz parte d'este decreto, e baixa assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios do reino.

O mesmo ministro e secretario d'estado dos negocios do reino assim o tenha entendido e faça executar.

Paço, em 9 de setembro de 1863. — REI. — *Anselmo José Braamcamp.*

REGULAMENTO PARA OS LYCEUS NACIONAES

SECÇÃO I

Do ensino nos lyceus

CAPITULO I

Plano de estudos dos lyceus

Art. 1.^o Os lyceus dividem-se, para todas as disposições conti-
das no presente regulamento, em lyceus de 1.^a e lyceus de 2.^a
classe. São considerados de 1.^a classe os lyceus de Lisboa, Coim-
bra, Porto, Braga e Evora (artigo 57.^o do decreto de 20 de setem-
bro de 1844, e art. 2.^o da carta de lei de 12 de junho de 1849).

Art. 2.^o O curso geral dos lyceus comprehende as seguintes dis-
ciplinas:

- 1.^a Grammatica e lingua portugueza;
- 2.^a Grammatica latina e latinidade;
- 3.^a Lingua franceza;
- 4.^a Lingua ingleza;
- 5.^a Mathematica elementar, comprehendendo a arithmetica, a algebra elementar, a geometria synthetica, a trigonometria plana, e a geometria mathematica;

- 6.ª Philosophia racional e moral e principios de direito natural;
 7.ª Oratoria, poetica e litteratura classica, especialmente a portugueza;
 8.ª Chronologia, geographia e historia, especialmente a de Portugal e suas colonias;
 9.ª Principios de physica e chimica e introdução á historia natural dos tres reinos;
 10.ª Lingua grega;
 11.ª Desenho.

Art. 3.º O curso geral dos lyceus durará cinco annos, sendo os estudos distribuidos do modo seguinte:

1.º ANNO

- | | |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------|
| Grammatica portugueza, leitura e analyse grammatical de prosadores e poetas, exercicios de construcção. (<i>Substituto de latim</i>). | } Lições diarias. |
| Grammatica franceza, leitura, traducção e analyse grammatical de prosadores e poetas, composição franceza. (<i>Professor de francez</i>). | |
| Desenho linear. (<i>Professor de desenho</i>) | } 2 lições por semana. |

2.º ANNO

- | | |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------|
| Recitação de prosadores e poetas portuguezes, analyse philologica, exercicios de redacção portugueza. (<i>Substituto de oratoria</i>). | } 2 lições por semana. |
| Grammatica latina, leitura, traducção e analyse grammatical, exercicios de construcção. (<i>Professor da 1.ª cadeira de latim</i>). | |
| Grammatica ingleza, leitura, traducção e analyse grammatical de prosadores e poetas, composição ingleza. (<i>Professor de inglez</i>). | } Lições diarias. |
| Arithmetica — exercicios dependentes das quatro operações sobre numeros inteiros e fraccionarios. (<i>Substituto de mathematica</i>). | |
| Desenho linear. (<i>Professor de desenho</i>) | } 2 lições por semana. |

3.º ANNO

- Recitação de prosadores e poetas portuguezes, analyse philologica, exercicios de redacção portugueza. (*Substituto de oratoria*). } 2 lições por semana.
- Latinidade, archeologia e mythologia romana (o necessario para a intelligencia dos auctores), analyse philologica, arte metrica e composição latina. (*Professor de latinidade*). } Lições diarias.
- Grammatica, leitura e primeiros exercicios de traducção da lingua grega. (*Professor de grego*). } 2 lições por semana.
- Arithmetica, geometria plana e suas applicações mais usuaes. (*Substituto de mathematica*). } 3 lições por semana.
- Desenho linear. (*Professor de desenho*). } 2 lições por semana.

4.º ANNO

- Exercicios de traducção da lingua grega. (*Professor de grego*). } 3 lições por semana.
- Geometria no espaço, algebra elementar, trigonometria plana e geographia mathematica. (*Professor de mathematica*). } Lições diarias.
- Chronologia, geographia e historia, especialmente a de Portugal e suas colonias. (*Professor de geographia*). } Lições diarias.

5.º ANNO

- Oratoria e poetica, analyse rethorica. (*Professor de oratoria*). } 3 lições por semana.
- Litteratura classica, especialmente a portugueza, exercicios de composição e declamação portugueza. (*Professor de oratoria*). } 2 lições por semana.

Philosophia racional e moral e principios de direito natural, analyse logica. (<i>Professor de philosophia</i>).....	} Lições diarias.
Principios de physica e chimica e introdução á historia natural dos tres reinos. (<i>Professor de introdução</i>).....	

§ 1.º A designação dos professores que hão de reger cada um dos cursos poderá occasionalmente ser alterada pelos conselhos dos lyceus, quando a conveniencia do serviço assim o exigir. A alteração feita e o que lhe deu motivo, será levado ao conhecimento do governo.

§ 2.º Emquanto estiver em vigor a actual classificação dos professores dos lyceus, os professores substitutos, que tiverem serviço effectivo no magisterio, vencerão a gratificação correspondente, conforme o disposto no decreto de 25 de junho de 1851, artigo 29.º, § 2.º

Art. 4.º Nos lyceus em que, em virtude dos artigos 48.º e 49.º do decreto de 20 de setembro de 1844, se ensinam outras disciplinas além das que ficam mencionadas no artigo precedente, serão essas disciplinas professadas em cursos especiaes, e poderão ser frequentadas pelos alumnos nos annos em que mais lhes convier.

Art. 5.º Em cada dia não poderá haver mais de seis horas de aulas. Cada uma das lições durará duas horas; exceptuam-se as de francez e de inglez quando forem regidas por um só professor, as quaes neste caso durarão hora e meia cada uma.

Art. 6.º O governo fará applicar, quanto for possivel, aos lyceus de 2.ª classe as disposições do presente regulamento.

CAPITULO II

Da admissão dos alumnos

Art. 7.º Haverá nos lyceus alumnos de duas classes: *ordinarios* e *voluntarios* (decreto citado, artigo 66.º).

Art. 8.º Para ser admittido num lyceu, em qualquer d'estas